



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TURMA RECURSAL

INFORMATIVO TR-PE Nº 02-2016

1ª Turma

Presidente e 2ª Relatoria: **Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima**

1ª Relatoria: **Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho**

2ª Turma

Presidente e 2ª Relatoria: **Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler**

1ª Relatoria: **Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça**

3ª Relatoria: **Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça**

3ª Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juíza Federal Polyana Falcão Brito**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Claudio Kitner**

2ª TURMA

1 - PROCESSO 0500764-27.2015.4.05.8309

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. EXCLUSÃO INDEVIDA DE PROGRAMA HABITACIONAL “MINHA CASA MINHA VIDA”. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

- Recurso Inominado manejado pela parte autora, pugnano pela majoração do valor da indenização por danos morais, inicialmente fixada em R\$3.000,00 (três mil reais).

- No presente caso, extrai-se dos autos que a demandante foi indevidamente excluída da lista de participação no programa habitacional Minha Casa Minha Vida.

- Sobreveio sentença, cujo trecho colaciono:

[...] Compulsando os autos verifico que a autora possuía à época os requisitos necessários para concorrer ao programa minha casa minha vida, consoante se observa dos documentos colacionados aos autos (docs. 02/03), sendo inclusive convocada para realizar a entrevista pessoal.

Ocorre que, a Caixa Econômica Federal, em seu relatório final, apontou a existência de um contrato de mútuo para a aquisição de material de construção de nº 555550513559-7, celebrado em 01/09/2010, o qual, teoricamente, impediria a autora de participar do programa Minha Casa Minha Vida, nos termos do 6º, A, § 8º, da lei nº 11.977/2009, *in verbis*:

*“Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do **caput** do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)*

*§ 8º É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, **excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)” (grifo nosso)***

Ao analisar o referido art. 6º- A da lei nº 11.977/2009 que instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV verifico que o contrato de mútuo realizado pelas partes não obsta o direito da autora em participar do programa habitacional, uma vez que o mútuo para aquisição de material de construção é excetuado no § 8º. Desta forma, a CEF não poderia ter excluído a autora de concorrer a uma casa no programa se utilizando deste fundamento especificadamente.

Há, no caso em tela, evidente defeito na prestação do serviço da Caixa Econômica Federal, uma vez que a sua conduta impediu que a requerente fosse (possivelmente) contemplada com o programa de aquisição da casa própria.[...]"

- No que se refere ao *quantum* indenizatório, saliente-se que, na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a **razoabilidade** e a **proporcionalidade**. Deveras, há de ser razoável para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar, nem elevada demais, de todo jeito iníqua; há de ser proporcional, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam. É que possuem eles (os danos morais) **dupla função**, quais sejam, a **compensatória** e a **punitiva**. Por conseguinte, o valor indenizatório deve servir não só para compensar o sofrimento injustamente causado por outrem, como também para sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade. Realmente, não deve ser excessivo, para que não caracterize o enriquecimento ilícito do lesado, mas, por outro lado, deverá sempre buscar garantir ao lesado uma justa reparação em face da natureza do ato causador do dano no caso em concreto, abrandando, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação decorrentes do ato lesivo. Perfilhando idêntico juízo ao que se adota nestes autos, segue em transcrição os seguintes excertos de julgados oriundos do c. STJ e do c. TRF5, respectivamente, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, **na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso**" (REsp n.º 214.381-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29.11.1999). 2. In casu, revela-se exorbitante a condenação imposta ao recorrente, a título de danos morais, no patamar de R\$ 80.548,00, pela indevida inscrição do nome da parte recorrida em cadastro de proteção ao crédito, sendo razoável a redução do montante para R\$ 10.000,00, na linha da jurisprudência desta Corte em casos análogos. 3. Na esteira do entendimento firmado por Corte Superior, os juros de mora devem ser regulados pelo artigo 1.062 do diploma civil de 1916 até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual diploma. 4. Recurso especial provido. (RESP 200401126950, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/11/2008.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. 1. A inclusão ou manutenção indevidas do nome do beneficiário de empréstimo no SERASA e no SPC, constitui ilegalidade que por si só gera direito à indenização por dano moral, sem a necessidade de prova objetiva do constrangimento ou do abalo à honra e à reputação. 2. **Devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para quantificação do valor à título de danos morais, de modo que o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido, sem que, todavia, seja esquecido o caráter punitivo/educativo da reparação em relação ao causador do dano.** 3. Majoração do quantum a indenizar para o patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Apelação parcialmente provida. (AC 00004829120114058404, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/12/2012 - Página::158.)

- Nesse contexto, verifica-se que, no âmbito do c. STJ, a sua jurisprudência tem se inclinado à fixação de um patamar máximo para indenizações como a de que ora se cuida, quais sejam, de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. De fato, a referida Corte Superior, "... em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a até cinquenta salários mínimos". (STJ - AEDAGA 200600516694 - DJE DATA:22/09/2010.)

- Considero o abalo da parte autora de média lesividade, uma vez que esta não passou por humilhações ou sofrimentos que justifiquem o arbitramento de indenização em grande monta. Por outro lado, a condição econômica do causador do dano é sólida, não se podendo deixar de considerar o caráter pedagógico na quantificação de sua responsabilidade civil, dada a sua negligência e descumprimento de ordem judicial.

- Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto e o caráter pedagógico da sanção, e à vista das condições das partes, da gravidade da conduta e da necessária proporcionalidade, **considero razoável majorar o valor da indenização por dano moral para R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, pois, além de sancionar o causador do ilícito pelo seu comportamento, não representa enriquecimento sem causa, inexistindo ofensa ao art. 944, do Código Civil.

- Recurso provido.

- Sem condenação em honorários advocatícios.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da ementa supra.

2 - PROCESSO 0504815-11.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CÔMPUTO NO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido improcedente, deixando de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em seu recurso, sustenta o autor que não foi considerado o aviso prévio de 30 dias do trabalho realizado na JR Corretora Adm. de Seguros. Assim, o termo final considerado em vez de ser 20/10/1999, deveria ser 20/11/1999. Com essa inclusão o autor passaria a ter o tempo necessário para se aposentar.

Pois bem. Inicialmente, observo que o aviso prévio a que fez jus o autor foi indenizado.

Em tais casos, o STJ já se pronunciou no sentido de que não há recolhimento de contribuição previdenciária em tais casos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...] Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma,

Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (Processo RESP 201100096836 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1230957. Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte: DJE DATA:18/03/2014)

A conclusão lógica que se pode tirar é que se não há incidência de contribuição previdenciária, o aviso prévio indenizado (não trabalhado) não pode ser computado no cálculo do tempo de contribuição. Nem poderia ser diferente diante de sua natureza tipicamente indenizatória e não remuneratória.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Por este entender, **voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro também em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 55, *caput* da Lei 9.099/95). Fica a parte sucumbente, no entanto, isenta do respectivo pagamento, em face do art. 3º da Lei 1.060/50, ressalvado o disposto nos seus arts. 11, § 2º e 12. Sem honorários contra o INSS.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra. Vencido Dr. Cláudio Kitner.

3ª TURMA

1. PROCESSO Nº 0502878-30.2015.4.05.8311

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. SOLDADOR ATÉ 28/04/1995. ENQUADRAMENTO. CÓDIGO 2.5.3 DO DECRETO 53.831/64 E DECRETO 83.080/79. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTREMAMENTE GENÉRICO. AUSÊNCIA DE COMBATE AO FUNDAMENTO CONCRETO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO APENAS DE DIREITO, MAS TAMBÉM DE FATO. INCIDENTE COM NATUREZA MERAMENTE PROTETÓRIA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO.

VOTO

- Partes autora e ré interpõem recursos inominados contra sentença de parcial procedência, que determinou a averbação de determinados períodos laborais como atividade especial, para fins de futura aposentação (vide planilha anexo 19). A primeira sustenta fazer jus ao reconhecimento da especialidade dos interregnos de trabalho anteriores a 28/04/1995, exercidos na função de soldador, e, por conseguinte, à obtenção do benefício perseguido. O INSS, por sua vez, apresenta recurso genérico, sem fazer menção ao caso concreto.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Decreto nº. 53.831/64 e/ou no Decreto nº. 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Saliento que ambos os Decretos vigoraram simultaneamente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, de acordo com o art. 292 do Decreto nº 611/92, que dispunha, *verbis*: “ *Art. 292. Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.*”

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal, de 10/12/1997, e não da data da Medida Provisória mencionada.

- Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum em período posterior a 28/05/1998, anoto a inexistência de limite temporal. Precedentes; (TNU, Proc. nº 2007.72.55.00.6271-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/05/2010).

- A atividade de soldador presume-se insalubre até a edição da Lei 9.032/95, eis que elencada sob o código 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79 Assim, cabível

o enquadramento como especial da atividade de soldador, exercida pelo autor, nos intervalos situados entre **06/12/1982 e 23/12/1983, de 30/04/1985 a 31/07/1985 e de 04/07/1991 a 28/04/95** (vide CTPS anexos 05/08)

- Por seu turno, não conheço do recurso apresentado pela autarquia previdenciária. Isso porque verifica-se facilmente que o INSS interpôs recurso meramente genérico, que serve para todas as concessões de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição após conversão. Com efeito, apresenta uma série de fundamentos jurídicos e até tenta dizer que está tratando do caso, mas não o faz, já que não adentra nos períodos específicos reconhecidos pela sentença e não refuta os anexos relativos à documentação que foi aceita. Ora, é dever do (a) recorrente especificar exatamente o que deseja ver reformado na sentença, não sendo cabível uma simples devolução total de tudo o que foi e o que não foi discutido nos autos, de forma que um único modelo sirva para todos os casos.

- Leciona José Antonio Saravis e Flavia da Silva Xavier:

“A manifestação recursal dissociada da decisão que busca impugnar ou que veicula razões de ordem genérica – e por isso também desvinculada dos termos específicos da decisão recorrida – é inepta, impertinente e, por isso, inadmissível. (SARAVIS, Jose Antonio. Manual dos recursos nos juizados especiais federais / José Antonio SAvaris, Flavia da Silva Xavier / 3ª edição / Curitiba: Juruá, 2012)

- Em casos semelhantes, o STJ já deixou de conhecer do recurso:

*PROCESSUAL CIVIL – FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO – INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSO GENÉRICO – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO. 1. **Se o recorrente não ataca o fundamento do acórdão impugnado, não merece ser conhecido o recurso especial, restando evidenciada a inobservância de pressuposto recursal genérico.** 2. Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200500152819 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 720840. Relator(a): ELIANA CALMON. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJ DATA:28/05/2007 PG:00308)*

- Na verdade, o INSS utiliza praticamente o mesmo recurso em vários processos, sem atacar especificamente um ou mais pontos da sentença. É incabível que assim se proceda nos casos em que se pede o reconhecimento de determinado período como especial, uma vez que a questão decidida não é meramente de direito. Somente em questões exclusivamente de direito se poderia admitir tal generalidade, o que não é o caso.

- Pois bem, implementadas as modificações aqui operadas, constato que o autor logrou comprovar 35 anos, 2 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar este julgado, de modo que cabível a concessão de aposentadoria com proventos intergrais, a partir do requerimento administrativo, protocolado em 27/07/2012 (DIB=DER), com o pagamento dos valores devidos desde então.

- Quanto à correção monetária e juros de mora, a inconstitucionalidade do art. 5º. da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, ainda pende de

apreciação no STF (RE 870.947-SE). Assim, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º. da Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decism são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado do autor provido. Recurso do INSS não conhecido.**

- Deve, ainda, o INSS arcar com o pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ (Enunciado 122 do FONAJEF).

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR E NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

2. PROCESSO Nº 0502958-62.2008.4.05.8303

EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20 DA LEI 8.742/93. MISERABILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PECULIARES DO CASO CONCRETO DE ACORDO COM A DECISÃO DO STF NO RE 567985. HIV ASSINTOMÁTICO. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. DIB NA DATA DO LAUDO PERICIAL. RECURSOS IMPROVIDOS.

VOTO

- Trata-se de recursos inominados interpostos pelas partes autora e ré contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial, com termo inicial na data da realização do auto de constatação (29/10/2015).

- A parte autora recorre, alegando que a DIB deve retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que, à época, já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício.

- O INSS sustenta que a parte autora não preencheu o requisito da miserabilidade. Afirma ainda que não há incapacidade. Pedem a reforma do julgado.

- **Não assiste razão à parte autora.** A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se for constada a incapacidade em momento anterior ao requerimento administrativo. No anexo 2, atestados médicos indicam que o autor encontra-se em tratamento médico, por ser portador de HIV, desde 04/11/1999. Mais adiante, no anexo 15 (laudo pericial), o autor, em resposta ao quesito de nº 01, confirma que "está infectado pelo HIV, desde 21/10/1999". No entanto, em audiência, o autor falou que trabalhou até 2014. Dessa forma, não se sabe se as condições sócio-econômicas eram as mesmas da época da DER. Assim, não é possível retroagir a DIB para a DER.

- Passo a analisar o recurso do INSS. O Plenário do STF, no julgamento do RE 567985-MT, do RE 580963-PR e da Rcl 4.374-PE, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, e do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03. Como a inconstitucionalidade foi declarada sem pronúncia de nulidade, as normas permanecem integrando o sistema, não tendo sido dele extirpadas. A declaração de inconstitucionalidade nos moldes em que realizada pelo STF, a meu ver, teve o objetivo de permitir ao Poder Judiciário corrigir certos resultados anti-isonômicos que a aplicação literal dos referidos dispositivos legais geraria. A manifestação do Excelso Pretório, portanto, corrobora o dever do magistrado de analisar as condições peculiares do caso concreto a fim e aferir a presença do requisito da miserabilidade, não deixando de ser válidos o embasamento e a orientação do julgador no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, e no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03, que, como dito, são normas que continuam integrando o sistema.

- A sentença recorrida entendeu acertadamente que: *"in casu, é de se destacar que a parte autora reside em casa alugada pelo valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por mês, o piso é de cimento, com pouca mobília e em má estado de conservação. O autor recebe apenas o benefício do bolsa-família, bem como auxílio do irmão em valor e periodicidade não regulares. Nas fotografias acostadas, é possível perceber as péssimas condições de moradia do autor, sendo patente sua vulnerabilidade social. Sendo assim, reputo presente o requisito da miserabilidade do demandante"*.

- Em relação ao requisito da incapacidade, também não assiste razão ao INSS. Assim, nesse sentido, invoco também, como razão de decidir, o seguinte trecho da decisão recorrida:

"Nestes autos foi proferida sentença de improcedência, ante o entendimento deste juízo de que não teria restado comprovada a incapacidade do demandante. Todavia, tal sentença restou anulada por acórdão da Turma Recursal, que determinou a devolução dos autos à 1ª instância, para produção de provas quanto à miserabilidade do autor (anexo 63).

A Turma Recursal, em sua decisão (doc. 35), assim pontuou:

'É que apesar de o perito atestar, do ponto de vista clínico, que a parte autora encontra-se apta ao exercício de atividade profissional, da análise minuciosa do laudo, infere-se que o estigma social decorrente da contaminação pelo vírus HIV inviabiliza, na prática, a reinserção profissional no meio social em que vive.

Desse modo, em que pese a autora ser assintomática, entendo que as circunstâncias pessoais e sociais revelam a impossibilidade de exercício de atividade laborativa que lhe garanta o sustento, sendo a doença, assim, estigmatizante.

No tocante à miserabilidade, não constam nos autos elementos suficientes para reconhecer a situação de penúria que autorize a concessão do benefício.

Ante o exposto, a sentença proferida deve ser anulada para possibilitar a realização de perícia social, como também a audiência de instrução e julgamento, face à necessidade de esclarecimento acerca de sua situação econômica, inclusive sobre seus meios de subsistência e a renda familiar auferida mensalmente; oportunizando a exaustiva análise dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido."

- Diante do exposto, nego provimento aos recursos das partes autora e ré.

- Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DO AUTOR E DO INSS**, nos termos da ementa supra.

3. PROCESSO Nº 0508672-65.2015.4.05.8300

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE RMI. ART. 29, II, LEI 8.213/91. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS. ART. 4º. DO DECRETO Nº. 20.910/1932. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

VOTO

- Caso em que se pretende a retificação do ato de concessão de benefício previdenciário para que, no recálculo da RMI, seja utilizada a regra do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 (média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo).

- Preliminarmente, contudo, há de ser examinado o pleito de justiça gratuita.

- Conforme decisão proferida no ARE 890.649, pelo Ministro Luis Roberto Barroso, do STF, segunda o qual a mera declaração da parte é suficiente para que ela possa usufruir da justiça gratuita, esta Terceira Turma Recursal mudou sua orientação, com relação à admissibilidade de recursos, dantes considerados desertos.

- Em trecho da fundamentação da decisão do Ministro Relator, lê-se que: "o recurso extraordinário deve ser provido. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que basta a simples declaração da parte requerente de sua situação de hipossuficiência para a concessão do pedido de gratuidade. Da mesma forma, em não sendo analisado tal pedido, presume-se que a parte atua sob o resguardo do benefício da assistência judiciária gratuita (ARE 811.466, Rel. Min. Celso de Mello)". Ainda, o dispositivo determina a "análise do pedido de assistência judiciária gratuita".

- Dessa forma, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

- O recurso interposto pela parte autora merece ser provido. Explico.

- A sentença recorrida entendeu *"que os benefícios para os quais o autor pleiteia a revisão cessaram em 01/03/2007 e 02/07/2007, respectivamente. Importa ressaltar, assim, que, ainda que se reconhecesse o direito da autora aos atrasados conforme pretendido na inicial, eventuais parcelas devidas já restariam prescritas tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 29/05/2015 (artigo 1º. do Decreto nº. 20.910/32)"*.

- Esta Turma Recursal, com base no entendimento até então mantido pela TNU, assim vinha se posicionando: "No que toca à prescrição, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

- No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que: a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade; b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide." (processo n.º 0500905-64.2015.4.05.8303)

- No entanto, como a revisão administrativa já foi feita, a discussão remanescente diz respeito apenas às prestações vencidas. Nesse ponto, tenho que o prazo prescricional da cobrança do montante pendente de pagamento não teve seu curso reativado. É que, conforme o art. 4º. do Decreto n.º 20.910/32, enquanto pendente de liquidação e pagamento do *quantum* devido na esfera administrativa, não corre prescrição. Portanto, tem-se que o direito em si à revisão é incontroverso, eis que não houve impugnação específica do INSS relativamente a este ponto.

- Ademais, há interesse de agir da parte autora, pois a demora da administração em pagar o que deve, configura a pretensão resistida, ainda que tenha acordo na ação civil pública.

- A existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria. Além disso, o demandante não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração. Em casos semelhantes, já julgou o TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE COBRANÇA, EM AÇÃO PRÓPRIA, DE PARCELAS VENCIDAS DESDE A DER. PROCEDÊNCIA. 1. Não tem a Ação Civil Pública o condão de obstar o ajuizamento de ações individuais. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública, na qual o INSS foi validamente citado. (Processo: APELREEX 200672090009262 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: D.E. 06/05/2010)

- Recurso inominado do autor provido.

- Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que ausente a figura do recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, **dar provimento ao recurso do autor**, nos termos da ementa supra.

4. PROCESSO Nº 0501733-45.2015.4.05.8308

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA DO EPI COMPROVADA. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE DO AGENTE ELETRICIDADE. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

VOTO

- Recursos inominados manejados pelo autor e pelo INSS contra sentença de improcedência do pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, com o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida entre 01/09/1982 a 03/07/2007. Requer o autor a reforma do julgado, sob a alegação de que o período compreendido entre 04/07/2007 a 30/11/2012 deve ser reconhecido como de efetiva atividade especial, posto que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é motivo suficiente para afastar a especialidade do serviço.

- Deixo de conhecer o recurso do INSS, tendo em vista que lhe falta pressuposto de admissibilidade por ser intempestivo. O réu confirmou a intimação da sentença

impugnada no dia 07/12/2015, portanto, teria o prazo de 10 dias (art. 42 da Lei 9.099/95) para interpor o recurso. Dessa maneira, o mencionado prazo findaria no dia 18/12/2015, entretanto, a interposição do demandado apenas ocorreu em 22/12/2015, sendo, assim, intempestivo.

- Com efeito, as Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- No caso, no entanto, restou cabalmente demonstrado que a utilização do EPI era completamente eficaz para afastar a nocividade do agente eletricidade, ao qual o autor estava exposto durante o período controvertido, conforme se observa do PPP (anexo 4). Assim, não há possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade exercida em tal interstício. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO ATACADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO NO STF. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ. DESCARACTERIZAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1. Remessa feita pelo Vice-Presidente deste Tribunal, para adequação de acórdão proferido por esta Terceira Turma, combatido por recurso extraordinário, ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, sob os auspícios da repercussão geral. 2. **O entendimento que prevaleceu no ARE 664.335/SC foi no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O STF assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 3. No caso dos autos, tanto o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário quanto o laudo pericial atestam que a parte demandante esteve exposta à eletricidade em tensão superior a 250 volts no período compreendido entre 21.07.1986 e 09.01.2013, fazendo uso de equipamento de proteção de individual de forma eficaz, o que afasta o reconhecimento da especialidade do mencionado tempo de serviço. 4. Considerando a eficácia do EPI utilizado pelo demandante, resta descaracterizado o tempo especial laborado em condições especiais posterior a 05/03/1997, período controvertido nos presentes autos, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu, administrativamente, o período de 05/12/1974 a 05/03/1997, como especial, enquadrado no código 1.1.8, anexo III, Decreto 53.831/64. 5. Contabilizado todo o tempo laborado, observa-se que o autor não implementou, no momento, o tempo necessário a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, poderá requerer administrativamente o benefício assim que implementar o tempo necessário. 6. Adaptação ao ARE nº. 664.335-SC. Reexame Necessário e Apelação do INSS

providos para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, suspensos pelo prazo de cinco anos por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. (APELREEX 00034534520124058200, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/08/2015 - Página::27.)

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso inominado do INSS não conhecido. Recurso inominado do autor improvido. Sentença mantida.

- Sem condenação em honorários, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NÃO CONHECER O RECURSO INOMINADO DO INSS E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

5. PROCESSO Nº 0501630-38.2015.4.05.8308

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ART. 267, VI, DO CPC. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado manejado pela União em face de sentença de parcial procedência que a condenou, juntamente com a CEF, a pagar a parte autora indenização por danos materiais no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a título de **restituição dos valores utilizados por esta última para a instalação da cerâmica em seu imóvel, adquirido por meio do Programa Habitacional Minha Casa Minha**

Vida. Defende a recorrente ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

- **Com razão a União. No caso concreto, torna-se evidente a sua ilegitimidade passiva**, uma vez que não é responsável pela gestão operacional do Programa Minha Casa, Minha Vida e, muito menos, pela análise da viabilidade da concessão de benefícios previstos na Portaria 168/2013 do Ministério das Cidades.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à ilegitimidade da União para figurar como ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, pois a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão somente à CEF.

- Confirmam-se, a propósito, o seguinte julgado do E. TRF da 5ª Região, *verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. DENUNCIAÇÃO DA CONSTRUTORA À LIDE. CABIMENTO.

1. *Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra decisão que, em sede de ação ordinária que pretende o pagamento de indenização para fins de reparação de imóvel adquirido através do Programa Minha Casa Minha Vida, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta arguidas pela empresa pública, determinando ainda a integração do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB) ao polo passivo da lide, em virtude de solidariedade quanto aos eventuais vícios de construção decorrente de contrato de mútuo.*

2. *O Egrégio STJ já vem trilhando a seguinte senda acerca da matéria: "Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes." (REsp 738.071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011).*

3. *Diante disso, constata-se que a legitimidade da CEF só restaria afastada caso sua atuação se desse apenas na qualidade de operador do financiamento, no que estaria agindo como agente financeiro em sentido estrito, mas este não é o caso dos autos.*

4. *A instituição financeira atuou como gestor/executor do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, consoante explanado no decisum recorrido.*

5. *Sendo assim, a legitimidade da CEF decorre da Lei nº 11.977/09, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, que em seu art. 24 prevê, in verbis: "Art. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."*

6. *Demais disso, é possível vislumbrar a culpa in vigilando, pois, nesses casos, a fiscalização realizada pela agravante não ocorre apenas em função de seu interesse*

em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, mas também para zelar pela correta execução do programadestinado a construção de imóveis para a população de baixa renda.

7. Doutra banda, quanto ao pedido de denúncia da lide à construtora, impõe-se o seu deferimento, posto que, caso a CEF venha a ser condenada a pagar a indenização pleiteada em função dos vícios de construção nos imóveis financiados, estará assegurado seu direito de regresso contra a construtora responsável pelas obras. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, para deferir a denúncia da lide à construtora. (TFR – 5ª Região, 2ª Turma Ag 08051912620144050000, Rel. Helena Delgado Fialho Moreira, julgado em 19/05/2015).

- Assim, **dou provimento ao recurso inominado da União** para excluí-la da lide, nos termos do art. 267, VI, do CPC, mantida a sentença nos demais termos.

- Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não há recorrente vencido.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA UNIÃO**, nos termos da ementa supra.

6. PROCESSO Nº 0501627-83.2015.4.05.8308

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ART. 267, VI, DO CPC. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado manejado pela União em face de sentença de parcial procedência que a condenou, juntamente com a CEF, a pagar a parte autora indenização por danos materiais no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de restituição dos valores utilizados por esta última para a instalação da cerâmica em seu imóvel, adquirido por meio do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida. Defende a recorrente ser parte ilegítima** para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

- **Com razão a União. No caso concreto, torna-se evidente a sua ilegitimidade passiva**, uma vez que não é responsável pela gestão operacional do Programa Minha Casa, Minha Vida e, muito menos, pela análise da viabilidade da concessão de benefícios previstos na Portaria 168/2013 do Ministério das Cidades.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à ilegitimidade da União para figurar como ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, pois a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão somente à CEF.

- Confirmam-se, a propósito, o seguinte julgado do E. TRF da 5ª Região, *verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. DENUNCIAÇÃO DA CONSTRUTORA À LIDE. CABIMENTO.

1. *Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra decisão que, em sede de ação ordinária que pretende o pagamento de indenização para fins de reparação de imóvel adquirido através do Programa Minha Casa Minha Vida, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta arguidas pela empresa pública, determinando ainda a integração do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB) ao polo passivo da lide, em virtude de solidariedade quanto aos eventuais vícios de construção decorrente de contrato de mútuo.*

2. *O Egrégio STJ já vem trilhando a seguinte senda acerca da matéria: "Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes." (REsp 738.071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011).*

3. *Diante disso, constata-se que a legitimidade da CEF só restaria afastada caso sua atuação se desse apenas na qualidade de operador do financiamento, no que estaria agindo como agente financeiro em sentido estrito, mas este não é o caso dos autos.*

4. *A instituição financeira atuou como gestor/executor do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, consoante explanado no decisum recorrido.*

5. *Sendo assim, a legitimidade da CEF decorre da Lei nº 11.977/09, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, que em seu art. 24 prevê, in verbis: "Art. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente*

pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

6. Demais disso, é possível vislumbrar a culpa *in vigilando*, pois, nesses casos, a fiscalização realizada pela agravante não ocorre apenas em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, mas também para zelar pela correta execução do programa destinado a construção de imóveis para a população de baixa renda.

7. Doutra banda, quanto ao pedido de denúncia da lide à construtora, impõe-se o seu deferimento, posto que, caso a CEF venha a ser condenada a pagar a indenização pleiteada em função dos vícios de construção nos imóveis financiados, estará assegurado seu direito de regresso contra a construtora responsável pelas obras. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, para deferir a denúncia da lide à construtora. (TFR – 5ª Região, 2ª Turma Ag 08051912620144050000, Rel. Helena Delgado Fialho Moreira, julgado em 19/05/2015).

- Assim, **dou provimento ao recurso nominado da União** para excluí-la da lide, nos termos do art. 267, VI, do CPC, mantida a sentença nos demais termos.

- Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não há recorrente vencido.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA UNIÃO**, nos termos da ementa supra.

7. PROCESSO Nº 0510890-13.2008.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. SURDO-MUDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL QUE SE CONVERTE EM TOTAL. REQUISITOS DO

ART. 20 DA LEI 8.742/93. ATENDIMENTO. ADEQUAÇÃO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de adequação de acórdão proferido por esta Turma Recursal (anexo 15), com reexame de provas, em cumprimento à decisão da Turma Nacional de Uniformização (anexo 35), que determinou o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para uma nova análise do caso concreto, levando-se em conta as condições pessoais do demandante na avaliação da existência ou não de incapacidade que o impeça de trabalhar e prover a sua subsistência.

- No caso sob exame, o acórdão vergastado, confirmando a sentença de improcedência do pedido, não entendeu cabível o restabelecimento do benefício assistencial à parte autora, NB 105.053.674-3, percebido entre **06/03/1997 e 01/08/2006**, na qualidade de deficiente, sob o fundamento de que a enfermidade que apresenta não o incapacita totalmente para o trabalho e para atos da vida independente.

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê *“a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”*.

- Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que *“O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem detê-la provida por sua família”*. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

- Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazerem dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam, primeiro, a caracterização da incapacidade do requerente para exercer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade) e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra, de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família (miserabilidade).

- Nessa perspectiva, oportuno salientar que, não obstante caiba ao legislador ordinário definir os critérios para constatação da miserabilidade, a teor do art. 203, inciso V, da CF/88, e, bem assim, o da incapacidade, deve-se ter em mente que o parâmetro legal apenas estabelece um critério objetivo para sua aferição, mas que não pode ser tido como único, sendo possível, portanto, a concessão do benefício quando o caso concreto demonstre a satisfação dos pressupostos pelo requerente.

- Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela e. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante – v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência – podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a possibilitar que atenda ao próprio sustento, fica caracterizada a sua incapacidade e, conseqüentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia

judicial tenha concluído em sentido contrário, ou mesmo que se trate de incapacidade meramente parcial.

- No caso, a incapacidade parcial que ostenta o autor se converte em total. O laudo pericial do juízo atestou que ele, demandante, é portador de perda auditiva sensorineural bilateral de grau profundo congênita (anexo 08). Esclarece que tal patologia o incapacita parcialmente para exercer atividade laborativa que exija o uso da comunicação (fala e audição) para a sua execução. Por seu turno, a perícia social, recentemente elaborada (05/01/2016), constatou que o autor reside com uma irmã solteira, a qual não exerce atividade remunerada (anexo 46). Residem em uma casa deixada de herança pelo genitor, a ser partilhada entre ambos e mais treze irmãos, estes últimos casados e com família constituída. O imóvel é de taipa, com piso de cimento e telhas mistas (brasilite/canal) com meias paredes, sendo 08 cômodos, divididos em 03 quartos, 01 terraço, 01 sala, 01 cozinha, 01 área de serviço e 01 banheiro na área externa da casa. Possui uma televisão 14 polegadas, 01 geladeira pequena e 01 máquina de lavar roupa tanquinho. O local é de difícil acesso, localizado na zona rural, a 15 km em um sítio de herdeiros (vide fotos anexo 46). Anoto que o recorrente, atualmente com 41 anos de idade, é analfabeto, fato que me convence da inviabilidade de sua (re)inserção no mercado de trabalho, considerando as limitações físicas que ostenta oriundas da surdez que o acomete desde o nascimento. Nesse cenário, entendo que o restabelecimento do amparo assistencial ao autor é medida que se impõe, a partir do dia seguinte ao seu cancelamento administrativo, em **02/08/2006 (DIB)**, considerando não haver nos autos elementos que indiquem a alteração das circunstâncias fáticas de modo a justificar seu cancelamento administrativo (cf. anexo 01).

- Precedente desta Turma Recursal: processo n. 05017247120154058312, Rel. Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho.

- Quanto aos juros de mora e correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu* declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso do autor provido.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, eis que ausente a figura do recorrente vencido.

- Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

8. PROCESSO Nº 0505179-50.2010.4.05.8302

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL QUE SE CONVERTE EM TOTAL. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. ATENDIMENTO. ADEQUAÇÃO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de adequação de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal (anexo 27), com reexame de provas, em cumprimento à decisão da Turma Nacional de Uniformização (anexo 42), que determinou o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para uma nova análise do caso concreto, levando-se em conta as condições pessoais do demandante na avaliação da existência ou não de incapacidade que o impeça de trabalhar e prover a sua subsistência.

- No caso sob exame, o acórdão vergastado, confirmando a sentença de improcedência do pedido, não entendeu cabível a concessão de benefício assistencial à parte autora, na qualidade de deficiente, sob o fundamento de que a enfermidade que apresenta não o incapacita totalmente para o trabalho e para atos da vida independente.

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê *“a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”*.

- Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que *“O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem detê-la provida por sua família”*. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

- Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se

satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da incapacidade do requerente para exercer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade) e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra, de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família (miserabilidade).

- Nessa perspectiva, oportuno salientar que, não obstante caiba ao legislador ordinário definir os critérios para constatação da miserabilidade, a teor do art. 203, inciso V, da CF/88, e, bem assim, o da incapacidade, deve-se ter em mente que o parâmetro legal apenas estabelece um critério objetivo para sua aferição, mas que não pode ser tido como único, sendo possível, portanto, a concessão do benefício quando o caso concreto demonstre a satisfação dos pressupostos pelo requerente.

- Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela e. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante – v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência – podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a possibilitar que atenda ao próprio sustento, fica caracterizada a sua incapacidade e, conseqüentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tenha concluído em sentido contrário, ou mesmo que se trate de incapacidade meramente parcial.

- Pois bem, no caso concreto, entendo que a incapacidade parcial que possui o autor se converte em total. O laudo pericial do juízo atestou que ele é portador de sequelas de tuberculose – CID 10: B-90, desde 2009. Esclarece que tal patologia o incapacita parcialmente, podendo realizar atividades com leves a moderados esforços, tais como jardinagem, caseiro, porteiro, vigia, embalador, zelador, auxiliar de cozinha, copeiro, garçom, etc. (vide laudo pericial anexo 22). Por seu turno, a perícia social, recentemente elaborada (04/12/2015), constatou que o autor reside com sua companheira e a neta desta última, que conta apenas com três anos de idade. A renda familiar resume-se a R\$ 130,00, recebido do programa bolsa-família. O demandante trabalha como catador de lixo, não sabendo precisar quanto auferir com tal atividade. Residem em imóvel cedido pelo pai de sua companheira, o qual se encontra em péssimo estado de conservação. O banheiro fica na área externa e um dos três quartos é utilizado com o depósito do lixo que recolhe. As fotos que acompanham o laudo social são bem ilustrativas quanto à situação de penúria experimentada por essa família (anexos 49/50). Anoto que o recorrente encontra-se, atualmente, com 56 anos de idade, com precário grau de instrução (4ª série do ensino fundamental), o que me convence da inviabilidade de sua reinserção no mercado de trabalho, em razão das limitações físicas que o acometem, devido às sequelas de tuberculose. Nesse cenário, entendo que a concessão de amparo assistencial ao autor, a partir do requerimento administrativo, protocolado em **30/04/2010 (DIB)**, é medida que se impõe.

- Quanto aos juros de mora e correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a *contrario sensu* declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração,

ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso do autor provido.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, eis que ausente a figura do recorrente vencido.

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

9. PROCESSO Nº 0503236-89.2015.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDUÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. ART. 48, §1º., DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE AO TRABALHADOR RURAL EMPREGADO. RECURSO PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo demandante contra sentença de improcedência, proferida em sede de ação especial cível, por meio da qual se objetivou a concessão de aposentadoria por idade.

- Aduz o recorrente, em síntese, que faz jus à aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural, porque teria cumprido os requisitos exigidos, quais sejam, carência e idade.

- O segurado empregado é definido pelo art. 11 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;”

- Por sua vez, o artigo 48, § 1º da referida Lei 8.213/91, estipula que a aposentadoria por idade do trabalhador rural enquadrado nas categorias de segurado empregado, trabalhador eventual, trabalhador avulso e segurado especial será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nessa lei, completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, uma vez que foram abrangidos pela diminuição de cinco anos de idade para aposentadoria determinada pelo art. 201, § 7º, II, da atual Carta Magna.

- O período de carência definido para a obtenção da aposentadoria em tela é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, como é o caso dos autos, no entanto, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, de acordo com o ano de implemento da idade exigida para a aposentadoria

- O demandante completou a idade mínima exigida pela lei (60 anos) em 02/07/2013, sendo necessária a comprovação do cumprimento de um período de carência de **180 (cento e oitenta) meses.**

- Quanto à comprovação dos vínculos empregatícios, cumpre destacar que as anotações da CTPS gozam de presunção *juris tantum* (Enunciado nº 12 do Egrégio TST) e, não sendo ofertada pelo INSS contraprova capaz de elidi-la, não se lhes pode negar o valor probatório.

- Frise-se, ainda, que a eventual ausência de registro no CNIS não implica, por si só, inexistência do vínculo empregatício, sendo possível que o empregador não tenha repassado para o INSS as respectivas contribuições sociais. Por sua vez, o responsável tributário pelo pagamento das contribuições sociais é o empregador (art. 30, I, da Lei 8.212/91) e não o empregado, não constituindo ônus deste último fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, de modo que não pode ser penalizado por eventual inadimplência da empresa.

- Pois bem, as anotações na CTPS (cf. anexos 02/05) dão conta que o demandante exerceu, durante praticamente toda sua vida laboral, a atividade de tratorista em engenho/usina-de-cana-de-açúcar, de modo que comprovada a sua condição de empregado rural. Comprovam, ainda, as referidas anotações que o recorrente possuía, à época do requerimento administrativo, formulado em **21/07/2014, 23 anos e 28 dias de tempo de serviço/contribuição (vide planilha anexo 14)**, equivalente a uma carência de **277 (duzentos e setenta e sete) meses.**

- Esclareço que o autor conta apenas com dois (02) vínculos urbanos, situados entre **22/04/1977 e 27/08/1977 e de 15/05/1978 a 14/10/1980**, os quais, dada a exiguidade de sua duração, não integram o período de carência.

- Assim, comprovado o exercício da atividade rural pelo prazo correspondente à carência exigida, nos termos dos arts. 48, §§ 1º. e 2º. e 142 da Lei 8.213/91, a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (**DIB=DER**), com o pagamento dos valores em atraso, é medida que se impõe.

- Quanto aos juros de mora e correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu*, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado do autor provido.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não há parte sucumbente.

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

10. PROCESSO Nº 0513428-20.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO FACULTATIVO. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela autora, com vistas à reforma de sentença de improcedência do pedido, consubstanciado na percepção de aposentadoria por idade, negado sob o fundamento de não preenchimento da carência de 180 meses necessária à obtenção do benefício. Alega que, diversamente do que entendeu o julgado recorrido, preenche os requisitos necessários para ser configurada como contribuinte facultativo de baixa renda, fazendo jus, destarte, ao benefício perseguido.

- A demandante completou 60 anos em 07/11/2014, necessitando comprovar 180 contribuições mensais a título de carência. O ponto controvertido da lide reside na aceitação das contribuições vertidas pela recorrente na qualidade de contribuinte facultativo de baixa renda, de modo a preencher a carência de 180 meses necessária à obtenção da aposentadoria por idade perseguida.

- A propósito do tema, a Lei nº. 12.470/2011 alterou o parágrafo segundo do art. 21 da Lei nº 8.212/91, que passou a dispor:

“§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

II - 5% (cinco por cento): [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o [art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#); e

*b) do **segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.** [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)*

(...)

*§ 4º **Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.**” Grifou-se.*

- De acordo com o sítio da Previdência Social, são necessários os seguintes requisitos para configuração do contribuinte facultativo de baixa renda: 1) exercício exclusivo de trabalho doméstico no âmbito de sua própria residência; 2) não possuir “renda própria” (alugueis, pensões alimentícias, pensões previdenciárias etc.) ou atividade

remunerada que implique a sua filiação obrigatória (atividade remunerada); 3) pertencer a família de baixa renda, cuja renda mensal familiar (soma de todas as rendas dos membros da família), seja de até 2 (dois) salários mínimos; 4) inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

- Entendo que as expressões “*em renda própria*” e “*exclusivamente*” devem ser interpretados sistematicamente e teleologicamente, sob pena de criar-se um paradoxo. O contribuinte facultativo de baixa renda é o único responsável pelo recolhimento de sua contribuição. Ora, se não possuir renda nenhuma, como poderá contribuir para a Previdência Social? Impor ao segurado a obrigação de recolher sua contribuição, mas condicionar à ausência de renda própria é criar um paradoxo. O significado renda própria, portanto, deve ser compreendido como não exercer atividade remunerada que enseje a sua filiação obrigatória ao RGPS.

- A legislação criou o contribuinte facultativo de baixa renda, o que não significa "zero renda". Se qualquer renda estiver excluída, deixaria de ser previdência para converter-se em assistência social, já que o segurado vai depender de terceiro - seja do próprio governo, seja de uma outra pessoa, parente ou não - para recolher a sua contribuição previdenciária. É forçoso reconhecer que não se pode excluir aquele que possui uma “renda marginal” que muitas vezes nem chega a um ou dois salários mínimos. Interpretar a lei desta maneira seria manter o estado de exclusão que o legislador constituinte quis evitar.

- Pois bem, no caso concreto, a demandante comprovou, a par da inscrição no Cadastro Único desde novembro de 2011 (vide anexo 21, fl. 11), que não exerce atividade remunerada, fazendo jus, dessa maneira, ao cômputo das contribuições vertidas na qualidade de contribuinte facultativo de baixa renda (vide anexos 10/17).

- Assim, tem-se que, na DER, em **05/02/2015** a recorrente já comprovava, a título de carência, mais de 180 contribuições mensais, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar este julgado, de modo que a concessão de aposentadoria por idade, em seu favor, desde então (**DIB=DER**), é medida que se impõe, com o pagamento dos valores em atraso.

- Quanto aos juros de mora e correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu* declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso da parte autora provido.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, eis que ausente a figura do recorrente vencido.

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Juiz Federal Claudio Kitner, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, nos termos da ementa supra.

11. PROCESSO Nº 0512793-39.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA CONFIGURADA. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-reclusão.

- O auxílio-reclusão é benefício assemelhado à pensão por morte, porém, no primeiro, o segurado está impossibilitado de exercer atividade remunerada por estar recluso ou detido.

- São os requisitos para a concessão do benefício: a) a manutenção da qualidade de segurado de baixa renda; b) comprovação de dependente previdenciário; e c) o não recebimento de nenhuma remuneração ou proventos decorrentes de benefício previdenciário.

- A emenda constitucional n. 20, de 1998, alterou o art. 201 da Constituição Federal de 1988, de modo a restringir as hipóteses de enquadramento do auxílio reclusão ao segurados de baixa renda.

- O art. 13 da referida emenda definiu como segurado de baixa renda aqueles que percebam até R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) como renda bruta mensal. Este valor é atualizado constantemente por meio de portarias do Ministério da Previdência.

A Portaria Interministerial nº 19/2014, que vigia à época do recolhimento do referido segurado, atualizou o mencionado valor para R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

- O Superior Tribunal de Justiça entende que, se, no mês do recolhimento ao estabelecimento prisional, o segurado estava desempregado, configura-se o requisito de baixa renda, necessário à concessão do benefício. Senão, vejamos.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. **Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum.** Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes.** 2. **Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício.** (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201100171801, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/02/2015 ..DTPB:.)

- Conforme a CTPS e o CNIS (anexos 07 e 25), o autor encontrava-se desempregado no mês do seu recolhimento à prisão em 15/10/2014 (anexo 13). O recluso detinha ainda a qualidade de segurado quando da sua prisão, pois o seu último vínculo empregatício findou em 02/08/2014, estando, pois, beneficiado pelo período de graça, de que trata o art. 15 da Lei n. 8.213/91.

- Em relação à qualidade de dependente, é inquestionável a sua configuração, eis que os requerentes são filhos do segurado recolhido a estabelecimento prisional, conforme certidões de nascimento (anexo 5).

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso para condenar o INSS a conceder o auxílio-reclusão, desde a DER (03/12/14 - anexo 15). Parcelas atrasadas de acordo com o art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso da parte autora provido. Sentença reformada para conceder o auxílio-reclusão.

- Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência da figura do recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

12. PROCESSO Nº 0501594-87.2015.4.05.8310

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO ESTADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FATO DE TERCEIRO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos, determinando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº. 80.1.14.049696-22 e condenando a União a proceder a todos os atos necessários à baixa do protesto decorrente de tal inscrição, bem como a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados nesta data, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- A Fazenda Nacional recorre tão somente para ver reformada a sentença quanto à condenação de pagar a indenização por dano moral.

- De acordo com o documento do anexo 12, observo que a Receita Federal concluiu que "não se comprovando que foi o contribuinte ou procurador quem procedeu à entrega da declaração ou que se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas em lei em que a apresentação da declaração de ajuste anual é obrigatória, deve-se acatar a alegação de entrega das referidas declarações de ajuste anual por pessoa não autorizada".

- Para a configuração da responsabilidade civil por dano moral do ente público, faz-se mister a comprovação da ocorrência do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade. Independe, pois, da existência de culpa, em face da responsabilidade objetiva, prevista no art. 37, §6º., da Constituição.

- Em regra, evidenciado o nexo causal entre a responsabilidade do agente e o evento danoso, surge o dever de indenizar. No entanto, essa responsabilidade é elidida nas hipóteses comprovadas de ocorrência de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima ou terceiro

- No caso, a indevida inscrição do recorrido em dívida ativa foi ocasionada unicamente por fato de terceiro, não identificado, que utilizou os seus dados para apresentar declaração do imposto de renda, não se sabendo, todavia, o porquê. A Receita Federal apenas cumpriu com o seu dever de cobrar o tributo, em tese devido, acrescido dos encargos e multas pela suposta infração da obrigação acessória. Comprovado o fato de terceiro na ocorrência do dano, resta elidida a responsabilidade da União, em razão da quebra do nexo de causalidade.

- Cumpre registrar que esta Turma Recursal já admitiu a responsabilização do Estado em hipóteses assemelhadas quando há prova de que, além da inscrição em dívida ativa - que é automática e feita eletronicamente mediante o processamento das declarações de IRPF - há também inscrição do nome do contribuinte no CADIN. Não é essa, contudo, a hipótese dos autos, pois como afirmado acima não há nos autos prova de que o Fisco teria procedido a essa segunda inscrição.

- Diante do exposto, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

- Sem condenação em honorários sucumbenciais.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao recurso inominado**, nos termos da fundamentação supra.

13. PROCESSO Nº 0502966-04.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. AUXILIAR/ATENDENTE DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ATÉ 28/04/1995. APÓS, COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. PPP E/OU LAUDO TÉCNICO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Recurso inominado interposto pela autora em face de sentença de parcial procedência do pedido inicial, apenas para determinar a averbação como atividade especial dos períodos laborais de **01/09/1986 a 21/07/1988, 22/07/1988 a 01/02/1995 e de 04/08/2004 a 01/11/2005**. Sustenta fazer jus ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de trabalho não reconhecidos pelo julgado recorrido, durante os quais trabalhou como atendente/auxiliar/técnica de enfermagem, com submissão a agentes nocivos biológicos, nos termos dos PPPs colacionados aos autos (vide planilha anexo 42).

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Precedente (STJ. RESP. 6110. 5ª Turma. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJ: 22/10/2007).

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa. **Da mesma forma, não há no PPP campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.** Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, em 09 de dezembro de 2014, Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

- Saliento que não serão considerados para fins de contagem de tempo especial os vínculos concomitantes ou sobrepostos.

- Na hipótese, o exercício da atividade de atendente/auxiliar de enfermagem – enfermeira e congêneres presume-se insalubre até a edição da Lei 9.032/95, em razão do código 2.1.3 do Decreto nº. 53.831/64 e do Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Desse modo, irretocável o acolhimento da natureza especial dos

períodos laborais anteriores a **28/04/1995, exercidos pela autora na qualidade de atendente/auxiliar de enfermagem (vide CTPS anexos 32/04)**. Quanto aos intervalos posteriores a **29/04/1995**, observo que ela, recorrente, anexou vários PPPs e um LTCAT (vide anexos 15/16 e 18/21), os quais se revelam aptos à comprovação de atividade especial conforme premissas acima. Desse modo, os períodos de trabalho situados entre **01/01/1999 e 01/02/2000, de 14/08/2000 a 03/08/2004, 04/08/2004 a 01/11/2005 (já reconhecido pela sentença), 02/11/2005 a 07/12/2006 e de 11/10/2009 a 20/01/2014**, devem ser computados como atividade especial, à vista da comprovação de exposição a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias, etc.), decorrentes do exercício da função de atendente/auxiliar/técnico de enfermagem em hospitais e estabelecimentos de saúde, de forma que aplicáveis os códigos 1.3.2 do Decreto nº. 53.831/64 e 3.0.1 dos Anexos dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Por fim, sublinho que o interregno de trabalho, junto ao Hospital Alfa, compreendido entre **08/12/2006 e 10/10/2009**, deve ser computado como atividade comum, tendo em vista a discrepância dos períodos de trabalho apontados no PPP respectivo (cf. anexo 17), conforme explicitado na sentença em discussão.

- Ainda assim, implementadas as modificações aqui operadas, constato que a autora contabilizou **28 anos, 02 meses e 15 dias**, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar este julgado, lapso que lhe confere apenas o direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Contudo, como não pedido expresso nesse sentido, deve o INSS tão somente averbar os períodos de trabalho reconhecidos/confirmados neste julgado.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso inominado do Autor provido.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não há recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LANTERNEIRO. CÓDIGO 2.5.3 DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ITENS 2.4.4 DO DECRETO Nº 53.831/64 E 2.4.2 DO DECRETO Nº 83.080/79. RUÍDO. PPP E/OU LTCAT. TEMPO INSUFICIENTE. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Recurso interposto pelo autor contra sentença de improcedência do pedido, que não entendeu cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude do exercício de labor em condições especiais. Sustenta que os documentos apresentados (PPPs e LTCAT) se revelam aptos à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais, de modo que faz jus à contagem majorada dos interregnos de trabalho não reconhecidos pelo julgado recorrido e, por conseguinte, à obtenção do benefício perseguido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Decreto nº. 53.831/64 e/ou no Decreto nº. 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Saliento que ambos os Decretos vigoraram simultaneamente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, de acordo com o art. 292 do Decreto nº 611/92, que dispunha, *verbis*: “ *Art. 292. Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.*”

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal, de 10/12/1997, e não da data da Medida Provisória mencionada.

- Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum em período posterior a 28/05/1998, anoto a inexistência de limite temporal. Precedentes; (TNU, Proc. nº 2007.72.55.00.6271-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva,

DJ 13/05/2010).

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- No caso de exposição do trabalhador a ruído e calor, agentes agressivos que exigem medição técnica, o laudo técnico ou PPP é exigido para a comprovação das condições especiais em qualquer período.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa, tampouco campo para a identificação do layout da empresa. Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, em 09 de dezembro de 2014, Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

- Registre-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU.

- Diante disso, a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula

nº 32 (PET 9059/STJ).

- Logo, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

- Dito isso, passemos aos períodos de trabalho discutidos nos autos.

- **Período de 02/04/1979 a 03/03/1980:** faz jus o autor ao cômputo majorado de tal interregno, à vista do PPP apresentado (anexo 02), que se revela idôneo à comprovação de labor especial, que dá conta da submissão do autor a ruído de 85 db.

- **Período de 01/10/1991 a 04/03/1997:** De igual modo, reconheço o intervalo em questão como atividade especial. O PPP e LTCAT exibidos no anexo 01, aptos a comprovar o exercício de atividade especial, nos termos das premissas acima, dão conta de que o autor exerceu as funções de lanterneiro, com uso de solda, e de motorista de ônibus, atividades enquadradas, respectivamente, nos itens 2.5.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Deve-se ressaltar que, no exercício da função de motorista, expunha-se o demandante a ruído de 85 a 87 decibéis.

- **Período de 19/11/2003 a 31/07/2013:** Tem direito o autor ao cômputo majorado de tal lapso de trabalho, considerando o atestado no PPP e LTCAT insertos no anexo 01, que informam que ele, na função de motorista de ônibus, expunha-se a ruído de 85 a 87 decibéis.

- **Implementadas as modificações aqui operadas, constato que o autor logrou comprovar 34 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar este julgado, lapso que se revela insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, quer integral, quer proporcional. De qualquer modo, deve o INSS averbar em favor do recorrente os períodos de trabalho reconhecidos/confirmados neste julgado para fins de futura concessão de aposentadoria.**

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para**

reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso inominado do autor parcialmente provido.

- Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não há recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

15. PROCESSO Nº 0517381-89.2015.4.05.8300

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MILITAR ANISTIADO. AERONÁUTICA. REVISÃO PROVENTOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADICIONAL MILITAR E ADICIONAL DE HABILITAÇÃO NOS PERCENTUAIS DE 19% E 20%, RESPECTIVAMENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. RECURSO INOMINADO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela União em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos: *“**JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inc. I, do CPC), para condenar a UNIÃO FEDERAL a revisar o Título de Proventos na Inatividade (TPI) do autor, para alterar os percentuais do “adicional militar” de 8% para 19% e do “adicional de habilitação” de 12% para 20%, bem como a pagar as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, atualizadas pelos Índices oficiais e juros de mora de 0,5% ao mês, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.”.*

- Argumenta a União, em síntese, que: a) o Juizado Especial Federal é incompetente para apreciar e julgar este feito em razão da pretensão ter como objetivo anular ato administrativo (art. 3º, iii da lei n.º 10.259/01); b) o autor pretende a revisão dos percentuais que recebe a título de adicional de habilitação e adicional militar, mediante a revisão da Portaria que lhe concedeu a condição de Anistiado Político; c) o reconhecimento da condição de anistiado político e a fixação do valor da reparação econômica é da competência do Ministro de Estado da Justiça; d) **revisar** o valor da reparação econômica é totalmente diferente de **reajustar** o valor da reparação econômica; e) rever o valor da reparação econômica implica revisão dos parâmetros do seu cálculo, o que somente pode ser realizado pelo órgão concedente; f) que não houve observância da lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no tocante aos juros/correção monetária.

- Inicialmente, ressalto que o Juizado Especial Federal é competente para apreciar a causa. Isso porque se trata de lide de natureza previdenciária. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Ação em que os autores se insurgem contra atos administrativos que redundaram na redução dos valores das pensões por morte por eles recebidas junto à UFCE. 2. Os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar, conciliar e julgar causas de até sessenta salários mínimos que tenham por objeto a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária e fiscal (Inteligência do art. 3º, Parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01). 3. Hipótese em que, diante da natureza eminentemente previdenciária do ato administrativo que se objetiva anular e do fato de que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, resta evidente a competência do JEF para dirimir a controvérsia. 4. Apelação desprovida." (AC 08001673520124058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma.)".

- Passo à análise do mérito.

- O art. 8º. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pela Lei nº. 10.559/2002, dispensou tratamento especial às vítimas de atos do Governo de notória e exclusiva motivação política, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição.

- Como o recorrente foi afastado, em decorrência da perseguição política de que foi vítima, do serviço ativo, a administração pública, acertadamente, presumiu a conclusão do referido curso de aperfeiçoamento e o promoveu à graduação de suboficial, tendo em vista a norma insculpida no artigo 6º. da Lei nº 10.559/2002, *verbis*:

*"Art. 6 - O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, **e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições**, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.*

(...)

§ 2º - Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no § 4º deste artigo.

*§ 3º - As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, **vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário**."*

- Veja-se, pois, que a intenção da norma é garantir ao anistiado político uma espécie de retorno ao *status quo ante*, como se ele nunca tivesse sido perseguido politicamente.

- Dessa forma, são devidas todas as verbas remuneratórias deferidas aos militares da ativa. Nesse sentido, leia-se o seguinte precedente:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR ANISTIADO. REINTEGRAÇÃO AO QUADRO DE MILITARES INATIVOS DA AERONÁUTICA. REVISÃO DO TÍTULO DE PROVENTOS DA INATIVIDADE. REPERCUSSÃO NOS ÍNDICES PERCENTUAIS ATRIBUÍDOS AO ADICIONAL DE HABILITAÇÃO MILITAR E ADICIONAL MILITAR. CABIMENTO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Trata-se de apelação cível de sentença que, ao conceder a antecipação de tutela, julgou a presente lide procedente para reconhecer o direito do autor ao aumento dos percentuais dos adicionais de habilitação militar e habitacional, nos moldes requeridos na inicial, pelo que condenou a UNIÃO à alteração do Título de Proventos de Inatividade, a fim de adequá-lo aos novos padrões, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, após o trânsito em julgado da presente decisão. 2. Considerando que a mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais¹, adoto como razões de decidir os termos da sentença, que passo a transcrever: 3. "Objetiva o autor obter provimento judicial que reconheça a necessidade de revisão do seu Título de Proventos na Inatividade (TPI), assim como o direito ao pagamento das diferenças decorrentes dos índices percentuais atribuídos ao "Adicional de Habilitação Militar" e ao "Adicional Militar", acrescidos de juros e correção monetária". 4. "A regulação da matéria objeto da lide é regida pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". 5. "Conforme expressa disposição legal, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas (artigo 6º)". 6. "O autor teve deferido o seu benefício nos exatos padrões narrados na legislação, conforme comprovam os documentos de folhas 149 a 165 dos autos. Constata-se que consta da reparação econômica atribuída ao autor as vantagens do adicional militar (no percentual de 8%) e adicional de habilitação (no percentual de 12%)". 7. "Já o reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos moldes do previsto no artigo 8º, da aludida lei." 8. "Este é o cerne da demanda. O autor afirma que ocorreu alteração nos percentuais dos adicionais militares por meio da Medida Provisória 2.215, de 31 de agosto de 2001, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, alterando as Leis 3.765, de 04 de maio de 1960, e 6.880, de 09 de dezembro de 1980, sem que tal alteração tenha se efetivo em seu benefício". 9. "Razão assiste ao autor. A aludida Medida Provisória, já em vigor quando o mesmo foi anistiado, estipulava percentuais para os aludidos adicionais, tendo-os fixado nos percentuais de 8% e 12%, a partir de janeiro de 2001, e indicando que a partir de janeiro de 2003 os percentuais deveriam ser, respectivamente, de 19% e 20% para o adicional militar e de habilitação. A não obediência aos novos padrões configura

infração a direito do autor". 10. "Assim, impõe-se o julgamento pelo provimento da presente ação". 11. No tocante aos honorários advocatícios, objeto do recurso interposto, tal verba deverá importar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art.20, parágrafo 4º, CPC e consoante inúmeros precedentes deste TRF. Apelação da UNIÃO parcialmente provida, tão somente com relação aos honorários advocatícios. (AC 00021409220114058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/05/2013 - Página::162.)".

- Quanto às afirmações de que o reconhecimento da condição de anistiado político e a fixação do valor da reparação econômica são da competência do Ministro de Estado da Justiça, entendo que não são pertinentes.

- O artigo 10 da Lei n. 10.559/2002 determinou que, em face do caráter eminentemente político do ato, cabe ao Ministro de Estado da Justiça a decisão acerca de qualquer pedido fundado nela, *verbis*: "Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei."

- No entanto, tal dispositivo não retira da apreciação do Poder Judiciário os pedidos de revisão dos títulos remuneratórios constantes do ato concessivo da anistia. Ao Ministro de Estado da Justiça compete a concessão da anistia, em si.

- Em conclusão, foi acertada a sentença neste ponto. Faz jus o autor ao adicional militar no percentual de dezenove por cento (19%) e ao adicional de habilitação no percentual de vinte por cento (20%), pois tais índices são aplicáveis a todos os suboficiais da ativa.

- No que tange à irrisignação com relação à escolha da indexação para cálculo da correção monetária/juros, entendo que assiste razão à recorrente. A inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, ainda pendente de apreciação no STF (RE 870.947-SE). É, então, cabível a aplicação do artigo 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

- Finalmente, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos artigos 18 e 538 do CPC.

- Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** apenas para determinar a aplicação do artigo 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

- Condenação da União em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, considerando que seu recurso foi provido apenas em parcela mínima (art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

16. PROCESSO Nº 0502545-75.2015.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIB NA CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO INOMINADO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença de procedência do pedido, que o condenou a revisar a RMI de aposentadoria especial NB 171.592.768-8 para o valor de R\$ 2.001,05, bem como a pagar-lhe os atrasados nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria do JEF, observada a prescrição quinquenal.

- A preliminar de coisa julgada aventada pelo INSS não merece guarida. Isso porque a discussão no presente feito reside na forma de cálculo do benefício judicialmente concedido ao autor por meio do processo nº 0500366-45.2013.4.05.8311, de modo que não há que se falar em identidade de objeto e, portanto, de ações.

- Instada a se pronunciar, a Contadoria Judicial, por meio das informações e dos cálculos exibidos no anexo 10, apurou o valor da RMI efetivamente devida ao autor, correspondente a R\$ 2.001,05 (dois mil e um reais e cinco centavos).

- Assim, considerando que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, e, à falta de qualquer elemento de prova em sentido contrário, **merece ser mantida a majoração da RMI do benefício previdenciário percebido pelo autor para R\$ 2.001,05 (dois mil e um reais e cinco centavos), reconhecida na sentença.** A DIB do benefício permanece inalterada, cabendo sublinhar que os documentos necessários à correta aferição da RMI em discussão encontram-se presentes no processo nº 0500366-45.2013.4.05.8311.

- No entanto, a revisão em questão deve ter como termo inicial a data da citação neste processo, a teor do art. 37 da Lei n 8.213/91. Nesse sentido, invoco ainda o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na ausência do prévio requerimento administrativo, é a citação o marco do termo inicial da revisão do benefício, embora, no caso concreto, tenha como parâmetro a decisão proferida pela Justiça do Trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201400667754, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2014 ..DTPB:.)

- A inconstitucionalidade do art. 5º. da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, ainda pende de apreciação no STF (RE 870.947-SE). Assim, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º. da Lei nº. 11.960/2009.

- Diante do exposto, a sentença deve ser reformada para fixar o termo inicial da revisão na data da citação, bem como aplicar o art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º. da Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso do INSS parcialmente provido para fixar como termo inicial da revisão a data da citação, bem como para determinar, quanto à correção das parcelas em atraso, a aplicação do art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º. da Lei nº 11.960/2009.

- Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

17. PROCESSO Nº 0512952-79.2015.4.05.8300

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE COMPROVADA MÁ-FÉ. TERMO INICIAL. MÊS SUBSEQUENTE AO QUE DEVERIA TER SIDO ENTREGUE O IMÓVEL. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em que se insurge contra sentença que julgou improcedente seu pedido de repetição dos valores pagos a título de taxa de evolução da obra.

- Argumenta o recorrente que não deve ser observado o contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, a fim de perquirir a data final de entrega do imóvel, mas o contrato de promessa de compra e venda, outrora firmado. Tal contrato estatui que o imóvel deveria ter sido entregue em junho de 2014 (vide anexo nº. 26, cláusula 40). Assim, assevera ser incabível a cobrança de tal taxa desde a data em que deveria ter sido entregue o imóvel. Pleiteia a repetição em dobro do indébito.

- Consta no contrato de promessa de compra e venda anteriormente firmado que o imóvel deveria ter sido concluído em junho de 2014 (vide anexos 11/12). A partir deste marco temporal, as prestações pagas passam a amortizar o financiamento do autor, passando a não mais ser devida a taxa de evolução da obra.

- A tese de que o prazo de entrega do imóvel deve ser contado a partir do contrato de financiamento não merece guarida, porquanto impossível um contrato com substância e partes diversas alterar contrato anterior. Acatar tal tese implicaria reconhecer uma novação contratual, o que não é cabível neste caso.

- Ainda que se vislumbrasse a novação, reputo a cláusula que amplia o prazo para entrega do imóvel como abusiva. Tal interpretação extraio do artigo 39 do CDC, que veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação **ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.**

- É evidente o desacerto das recorridas em exigir que o autor assumira o ônus pelo atraso da obra para o qual não concorreu.

- Assento também que neste interregno não se verifica nenhum evento apto a deflagrar tamanho retardo por parte da construtora. Rechaço, pois, a tese de ocorrência de força maior, supostamente justificadora da mora vislumbrada.

- Desta feita, tenho como ilegal a cobrança da taxa de evolução da obra, após junho de 2014.

Da devolução em dobro dos valores cobrados

- Quanto à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e pagos, apesar de se tratar de uma relação de consumo, entendo ser inaplicável ao caso o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que seria necessária a comprovação da má-fé do credor, o que sequer foi objeto de instrução nos presentes autos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF/283. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. (...)

4. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que **a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.**

5. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 222.609/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 03/05/2013)

- O montante a ser devolvido deve ser atualizado pelos critérios definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o pagamento indevido e, a partir da citação, pela taxa SELIC, contemplando a correção e os juros de mora.

- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

- Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

- Por este sentir, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO do autor** para condenar as rés à devolução das quantias pagas pela parte autora, sob a rubrica de taxa de evolução da obra, **a partir de julho de 2014.**

- Sem honorários advocatícios, em razão da ausência da figura do recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencida a Juíza Federal Polyana Falcão Brito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da fundamentação supra.

18. PROCESSO Nº 0502831-89.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL AO TEMPO DO ÓBITO. PERÍCIA MÉDICA INDIRETA. DIREITO À PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE

APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário - pensão por morte rural.

- Sustenta a autarquia-ré, em seu recurso, que o *de cujus* não detinha a qualidade de segurado especial, por não ter recebido o benefício por incapacidade. Recorre, ainda quanto ao critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

- A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa no art. 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74, da Lei do RGPS.

- Para a concessão do benefício dispensa-se o cumprimento de carência. Todavia, exige-se a comprovação da qualidade de segurado ao tempo do óbito e da qualidade de dependente do pretense beneficiário.

- É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

- Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106 da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril de 1991. Entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

- Tais documentos devem ser aptos a servir como início de prova material e precisam ser corroborados pelos depoimentos da parte autora e das testemunhas.

- Não assiste razão à autarquia-ré, como se demonstrará a seguir.

- Inicialmente, restou comprovada a qualidade de trabalhador rural *de cujus*, como se verifica no seguinte trecho da sentença: *“Nesse contexto, impõe-se averiguar, no caso em tela, se as provas produzidas pela parte-autora atestam a condição de segurado especial de José Inácio na época do falecimento deste. A este passo, verifica-se que os documentos apresentados consubstanciam início de prova material para o período compreendido entre os anos de 1998 e 2013. Além disso, observa-se que a prova testemunhal produzida, em seu conjunto, é coerente e corrobora a versão da parte autora, no sentido de que o falecido trabalhou na agricultura, em regime de economia familiar, até o início do ano de 2013, quando se mudou para São Paulo para realizar tratamento médico. Portanto, percebe-se que, na data do óbito (18/08/2014), ele não possuiria o status de segurado. Alegou a parte autora, entretanto, que desde o ano de 2012 o seu esposo já se encontrava incapacitado para o trabalho em decorrência das doenças que o acometiam.”*

- Segundo a perícia médica indireta (anexo 52), o *de cujus* era portador de **câncer de laringe (CID10 - C32)**, diagnosticado em **25/09/2012**. Ele deixou de trabalhar no início de 2013, quando se submeteu a tratamento médico em São Paulo.

- Comprovada a incapacidade para o trabalho, o trabalhador rural não perde a qualidade de segurado especial ao deixar de laborar por razões de saúde. Na data de início da incapacidade, possuía ele direito ao benefício por incapacidade, mantendo, assim, a qualidade de segurado até o seu óbito. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. FILHO. BENEFICIÁRIO DE AMPARO SOCIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. CABIMENTO DA PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. I. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, com base no art. 21, parágrafo 1º da Lei nº 8.742/93 e art. 23, caput do Decreto nº 6.214/2007, por entender que não é possível deferir o pedido de pensão por morte cumulada com o benefício de amparo social. II. Os requisitos para concessão do benefício da pensão por morte são os seguintes: 1) óbito; 2) qualidade de segurado do falecido; 3) dependência econômica dos requerentes em relação ao falecido. III. O primeiro requisito encontra-se comprovado pela certidão de óbito, fl. 11. Apresentada a certidão de casamento à fl. 10 e a certidão de nascimento da filha à fl. 19, entre outros documentos, que comprovam que a parte autora é filha e companheira do segurado especial, em regime de economia familiar, resta preenchido o requisito da dependência econômica do autor em face do falecido é presumida, conforme prevê o art. 16 da Lei 8.213/91. IV. No presente caso, os elementos materiais carreados aos autos, carteira de sócio do sindicato dos trabalhadores rurais de Acaraú-CE, com filiação desde 27/01/2006 (fl. 21); guias de recolhimento do sindicato dos trabalhadores rurais (fl. 22); título imobiliário de pequeno imóvel rural (fl. 23), comprovam a condição de segurado especial do marido da autora. **V. O fato de o falecido ter recebido o benefício de amparo social para a pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o mesmo, na realidade, fazia jus ao recebimento do auxílio-doença ou ao da aposentadoria por invalidez, na ocasião de concessão equivocada de benefício assistencial.** VI. O termo inicial da obrigação é a data do requerimento administrativo em 25/08/2011. VII. Conforme entendimento desta Segunda Turma Julgadora deve ser aplicado, sobre as parcelas devidas, o critério de atualização previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, 2001). VIII. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ. IX. Apelação provida. (APELREEX 00022836820154059999, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/09/2015 - Página::50.)

- No entanto, assiste razão ao INSS quanto ao critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu* declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Recurso inominado parcialmente provido apenas para determinar a aplicação do art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

- A parte sucumbente (INSS) deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ,

considerando que seu recurso foi provido em parte mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencida a Juíza Federal Polyana Falcão Brito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

19. PROCESSO Nº 0502647-03.2015.4.05.8311

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE MANUTENÇÃO DA RODOVIA. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA *PER RELATIONEM*. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROIBIÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO DO DNIT IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo DNIT contra sentença que o condenou ao pagamento no valor de R\$ 9.364,96 (nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), a título de indenização por danos materiais.

- A recorrente reitera todos os argumentados levantados na contestação, alegando que não houve comprovação do nexo de causalidade entre sua conduta omissiva e o dano patrimonial experimentado pela parte autora, tendo em vista que este foi ocasionado exclusivamente por culpa da requerente. Insurge-se, ainda, a demandada contra os critérios de atualização monetária estabelecidos na decisão recorrida.

- A sentença não merece reparos. O STF, no julgamento do AI 852.520 (AgRedD), entendeu que a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da dita sentença recorrida como fundamento desta decisão:

“Analisando o Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, bem como as fotos trazidas pelo autor, identifico o dano.

Por sua vez, é evidente a omissão culposa do DNIT, tendo em vista a negligência em proceder à vigilância e à conservação da rodovia em boas condições quando podia e devia fazê-lo, em virtude de lei (arts. 79 e seguintes da Lei 10.233/2001).

Assim, mutatis mutandis:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANIMAL QUE SE ENCONTRAVA EM RODOVIA ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO.

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. 1. **Há responsabilidade subjetiva do Estado que, por omissão, deixa de fiscalizar rodovia estadual com trânsito freqüente de animais, contribuindo para a ocorrência do acidente.** (...) (STJ, REsp 1173310/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010)

Ato contínuo, o nexo de causalidade entre a omissão e os danos é indene de dúvidas, porquanto presente a relação de imediatidade e de necessidade. É dizer, se a atuação do réu fosse adequada e tempestiva, acidente nenhum se verificaria.

No mais, não foram sustentadas excludentes de responsabilidade.

O dever de indenizar está estabelecido, já que todos os pressupostos para a responsabilização civil estão presentes (arts. 186 e 927 do Código Civil).

Cumpre, então, fixar o montante da indenização.

Sobre o assunto, verifico que o dano material se encontra demonstrado pela perda do veículo. Na prática, caberia ao dono consertá-lo, mas não teve interesse em fazê-lo, considerando o valor dos serviços que foram orçados (R\$ 6.395,00 e R\$ 17.434,00). Nesse cenário, o autor resolveu vendê-lo e o fez pelo montante de R\$ 1.500,00. Como vem pedir o valor da tabela FIPE para veículos da espécie que era de R\$ 8.500,00, entendo seja a quantia suficiente para compensar o prejuízo material, o qual deverá ser abatido do montante porque vendeu o carro, totalizando R\$ 7.000,00.

Quanto aos valores gastos com o táxi, não considero terem sido eles devidamente comprovados, sobretudo porque o autor não demonstrou ter se utilizado de táxi no dia do acidente. Ele alega que gastou com o táxi para ir aos mercados comprar produtos para sua lanchonete, mas se esquece de que havia dito que passou 2 meses sem o carro. Assim, fica sem justificativa a apresentação desses valores a título do gasto com o táxi.

De seu turno, as despesas que efetuou com a manutenção de seu veículo no mês anterior ao acidente, as quais foram comprovadas documentalmente (doc. 10), não de ser compensadas para recompor o patrimônio do cidadão do prejuízo material que teve decorrente do buraco. Assim, igualmente não de ser repetidos os gastos de R\$ 2.364,96”.

- Em relação aos critérios de atualização, o recurso também não merece ser provido. Esta Turma Recursal vem entendendo que deve ser aplicada a taxa de juros à razão de um por cento ao mês desde o evento danoso e da variação da taxa SELIC a partir do julgamento. Ocorre que o julgado recorrido determinou que "os juros de mora deverão ser calculados de acordo o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, pela TR até 25/3/2015 e pelo IPCA-e daí em diante, considerando a decisão do STF acerca do tema na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo". Assim, caso se aplique o entendimento do colegiado, haveria *reformatio in pejus*, o que é vedado. Destarte, não é de se alterar também essa parte da sentença.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao questionamento. Não há obrigação de manifestação

expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso do DNIT improvido.

- Condenação do DNIT em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO DNIT**, nos termos da ementa supra.

20. PROCESSO Nº 0503462-27.2015.4.05.8302

EMENTA

ASSISTENCIAL. LOAS. IDOSO. PERCEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA. ANALISADAS AS CONDIÇÕES PECULIARES DO CASO CONCRETO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial. Alega o INSS que a renda *per capita* dos integrantes do grupo familiar é superior a ¼ do salário-mínimo. Recorre, ainda, quanto ao critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- Por sua vez, a Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la

provida por sua família."

- São, portanto, imprescindíveis para a concessão do benefício a satisfação de 2 (dois) requisitos: primeiramente, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos) ou incapacidade que o impossibilite de exercer atividade laborativa, em decorrência de enfermidade/sequela e, segundo, a miserabilidade do recorrente, configurando sua impossibilidade de prover seu sustento.

- O requisito da miserabilidade é regulado nos termos do § 3º, do preceptivo mencionado, consoante o qual *"se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo"*.

- Estabelece o §1º do art. 20 da mencionada lei que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto."

- Cabe, inicialmente, registrar que a TNU vem se posicionando no sentido de que a percepção de benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar não deve ser computado para fins de cálculo da renda familiar *per capita*:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 70.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar *per capita*. 2. Pedido de uniformização improvido". (Processo nº 2007.72.64.00.0792-3-SC)

- Registre-se, ainda, que, no que tange à análise da miserabilidade, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 567985-MT, do RE 580963-PR e da Rcl 4.374-PE, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º., da Lei n.º 8.742/93, e do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03. Como a inconstitucionalidade foi declarada sem pronúncia de nulidade, as normas permanecem integrando o sistema, não tendo sido dele extirpadas. A declaração nos moldes em que realizada pelo STF, a meu ver, teve o objetivo de permitir ao Poder Judiciário corrigir certos resultados anti-isonômicos que a aplicação literal dos referidos dispositivos legais geraria. A manifestação do Excelso Pretório, portanto, corrobora o dever do magistrado de analisar as condições peculiares do caso concreto a fim e aferir a presença do requisito da miserabilidade, não deixando de ser válidos o embasamento e a orientação do julgador no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, e no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03, que, como dito, são normas que continuam integrando o sistema.

- O juiz monocrático analisou perfeitamente o caso. Atente-se, pois, para o seguinte trecho da sentença, a qual invoco como fundamento deste voto: *"O núcleo familiar do requerente é composto por ele, sua esposa, um filho e dois netos, sendo esses dois últimos menores de idade. Ademais, a renda do grupo familiar é composta,*

exclusivamente, pelo valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), advindo da aposentadoria por idade rural percebida pela esposa do demandante (anexos 29 fls. 24, 32 e 33). Acerca da condição econômica necessária para a concessão do benefício assistencial, a única renda da família é uma aposentadoria, de valor igual ao salário mínimo, recebida pela esposa do autor, cujo valor **não deve ser computado para fins de cálculo da renda per capita familiar**, aplicando-se, por analogia, o disposto no § único do art. 34 do Estatuto do idoso, cuja redação expressa dispõe: "Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. **O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.**" Tal norma exclui do conceito de renda, para os fins do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, o valor do benefício assistencial recebido por outro membro da família. Ora, se há tal tratamento benéfico para o idoso que tenha membro da família que percebe um benefício assistencial de valor igual ao mínimo, porque não conferi-lo igualmente para o idoso em cuja família haja pessoa percebendo benefício previdenciário de valor igual ao mínimo? A toda evidência, o princípio jurídico da razoabilidade, assim como o da igualdade, ambos de estatura constitucional, indicam que o tratamento jurídico deve ser equânime para ambas as situações descritas, na medida em que o que importa, para os fins constitucionais, é que a família beneficiada pela Assistência Social não tenha rendimentos relevantes. E se a lei considera que um benefício assistencial concedido a membro da família não pode servir de parâmetro de renda, também deve ser considerado que um benefício previdenciário de idêntico valor também o é. Assim, na verdade, considero que os benefícios previdenciários de valor mínimo são, para os fins do art. 34 do Estatuto do Idoso, verdadeiros benefícios assistenciais e seu valor não deve ser considerado para o cálculo da renda mensal per capita da família do interessado. Ademais, pelas fotos colacionadas aos autos, observa-se uma residência simples, com piso em cimento batido, coberta por telha, com móveis e eletrodomésticos em precárias condições de conservação, nada infirmando o estado de miserabilidade alegado pelo requerente. Considerando as informações acima, entendo que a situação de penúria em que vive o autor restou comprovada nos autos, não merecendo prosperar a alegação do INSS de que o requerente possui renda superior a ¼ do salário mínimo, especialmente quando considerado que o valor de um salário mínimo, decorrente do benefício de aposentadoria por idade da esposa da requerente, não deve ser considerado no cômputo da renda familiar".

- Quanto ao critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária, **assiste razão ao INSS**. É que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu*, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS apenas para determinar a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

- Condenação do INSS em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, considerando ainda que seu recurso foi provido apenas em parcela mínima (art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos do voto acima.

21. PROCESSO Nº 0502676-86.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ERRO NA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULOS CONCOMITANTES ENTRE O RGPS E O RPPS. CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 96, II, DA LEI 8.213/91. JUROS. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano.

- A autarquia-ré sustenta, em seu recurso, que o julgador de primeiro grau cometeu equívocos na contagem do tempo de contribuição. Dessa forma, o autor não preencheria os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, a teor do art. 48 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

- A aposentadoria por idade é benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/91. Para sua configuração é necessário o preenchimento de dois requisitos: a) cumprir o período de carência, que no caso será de 168 contribuições mensais (art. 25, II, c/c art. 142, ambos da Lei 8.213/91); e b) completar a idade de 65 anos, caso o segurado seja homem, ou de 60 anos, se for mulher.

- Com efeito, é possível vislumbrar alguns equívocos na planilha utilizada para a contagem de contribuições (anexo 20). Alguns dados da planilha não conferem com a CTPS do autor, entre eles o seguinte vínculo:

Dados	Planilha (anexo nº 47)	CTPS (anexo nº 22)
MASA – Mecanização Agrícola Ltda	Data de saída: 04/02/1986	Data de saída: 04/01/1986

- Por outro lado, constata-se que o vínculo que o autor detinha com a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (vínculo nº 5 – parte inferior da planilha), compreendido entre 23/06/2006 a 02/12/2010 (anexo 19), abarca parte do tempo de contribuição na qualidade de contribuinte individual (vínculos nº. 6 e 7 – parte inferior – anexo 20), correspondentes aos períodos de 01/10/2007 a 31/10/2007 e 01/05/2008 a

31/08/2008. Apesar da possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço na administração pública e na atividade privada (art. 201, §9º, CF/88), essa contagem não será permitida, caso as atividades sejam concomitantes, conforme o disposto no art. 96, II, da Lei 8.213/91.

- O vínculo com a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco engloba também o período em que o demandante manteve vínculo com o município de Itamaracá (Anexo 14), de 01/01/2010 a 31/10/2010, ocupando o cargo comissionado de comandante da Guarda Municipal. De acordo com art. 40, §13, da Constituição Federal, aplica-se o RGPS àquele que ocupa cargo em comissão. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR URBANO. CARGO EM COMISSÃO. RECONHECIMENTO. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. MARCO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. INAPLICABILIDADE. 1. Não afronta a coisa julgada o pedido de reconhecimento de labor urbano para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, não formulado em demanda precedente. 2. **O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, vincula-se ao regime geral de previdência social, nos termos do artigo 40, § 13º, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional n. 20/98, devendo o período ser computado como tempo de serviço.** 3. O recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os períodos anotados em carteira de trabalho incumbe ao empregador (Prefeitura Municipal de Maringá/PR), nos termos do art. 30, inc. I, alíneas a e b, da Lei n.º 8.212/91, não podendo ser exigida do empregado para efeito de obtenção de benefícios previdenciários. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER formulada em 03-08-2006, majorando-se a RMI para 100% do salário-de-benefício. 5. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à DER se comprovado que nessa data o segurado já implementava o tempo de serviço e as demais condições necessárias à obtenção do benefício postulado, ainda que necessária a complementação de documentos e o acesso à via judicial para ver devidamente averbado o tempo de serviço. 6. Não há parcelas prescritas, porquanto entre a DER e a data de ajuizamento da presente demanda não transcorreu o lustro legal, sendo inaplicável ao caso o Decreto n. 20.910/32, pois implicaria em redução do prazo prescricional para aquém de cinco anos. (TRF-4 - APELREEX: 50101237720114047003 PR 5010123-77.2011.404.7003, Relator: (Auxílio Lugon) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 30/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/04/2015)

- Dessa maneira, em virtude do tratamento isonômico conferido aos ocupantes de cargos comissionados em relação aos demais segurados do RGPS, aplicam-se a eles as regras de contagem recíproca previstas no art. 96 da Lei 8.213/91. A vedação da contagem de tempo de serviço público com o tempo de serviço vinculado ao RGPS, quando concomitantes, portanto, será também estendida ao servidor que exerça cargo comissionado, nos termos do art. 96, II, da Lei 8.213/91.

- Assim, procedendo à recontagem do tempo de contribuição, com base na correção dos dados equivocados, averigua-se que o demandante conta com o total de 5.362 dias (14 anos, 8 meses e 6 dias) de contribuição. Para preencher o período de carência necessário à concessão da aposentadoria por idade, o autor deveria perfazer um total de 5.110 dias (14 anos) de contribuição. Destarte, verifica-se que, mesmo

assim, o demandante satisfaz todos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado.

- Em relação aos critérios de atualização monetária, assiste razão ao recorrente. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu*, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009

- Recurso parcialmente provido. Sentença reformada apenas para determinar a aplicação do art. 1º.-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, na correção das parcelas em atraso.

- Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, eis que acolhida parcela ínfima da pretensão recursal (art. 21, parágrafo único, do CPC).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

22. PROCESSO Nº 0501377-59.2015.4.05.8305

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATOS DE SEGURO. CONTA POUPANÇA. DESCONTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO E DE SUAS RENOVAÇÕES. CLÁUSULA DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA *PER RELATIONEM*. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

VOTO

- Trata-se de recursos inominados interpostos pela Caixa Econômica Federal e pela Caixa Seguradora S/A contra sentença que determinou o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), bem como a restituição em dobro dos valores descontados em relação a dois contratos de seguro e suas respectivas renovações em nome do demandante.

- Os recorrentes impugnam a decisão vergastada, sob fundamento de que os descontos realizados na conta do requerente foram feitos de maneira lícita e que, inclusive, restou comprovada a contratação dos seguros. Aduzem também que não houve configuração de dano moral, mas apenas de mero aborrecimento e que o valor arbitrado para compensar os danos imateriais foi desarrazoado.

- A sentença proferida pelo juiz monocrático não merece reparos quanto à configuração da responsabilidade civil dos demandados. O STF no julgamento do AI 852.520 (AgRedD) entendeu que a fundamentação “*per relationem*” pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da douda sentença recorrida como fundamento desta decisão:

“Por seu turno, a Caixa Seguradora S.A. informa que o objeto da presente demanda “refere-se a dois seguros de vida, contratados mediante proposta de adesão, devidamente assinada sob certificados de nº 80052130001515 e 80052110005235” em momentos diferentes, isto é, 30/01/2013 e 17/12/2013 respectivamente, pactuando, primeiramente, o pagamento anual, de forma antecipada, sendo posteriormente escolhida a modalidade de pagamentos mensais, materializados por meio de depósitos em conta corrente do autor.

Em comprovação a tais informações, acostou aos autos a Apólice nº 109300002002, relacionada ao Certificado nº 80052130001515, datado de 30/01/2013, em que consta, entre outras informações, a assinatura do demandante.

Há de se ressaltar, entretanto, que quanto à segunda apólice (nº 109300002344), tal réu deixou de acostou o correspondente documento para comprovação da assinatura do autor, o qual corresponde, segundo suas afirmações, ao Certificado nº 80052110005235.

Diante de tal ausência, a Caixa Seguradora S/A foi intimada para apresentar a respectiva comprovação (anexo 22), todavia, quanto à mesma, limitou-se a indicar em sua defesa o art. 758 do CC, o qual, segundo alega: “**prevê como prova para a contratação o comprovante de débito, o qual foi nitidamente realizado e evidenciado pela tela sistêmica**”.

‘Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio’.

Assim, conclui-se que o réu deseja utilizar como prova, exatamente o objeto do presente litígio, ou seja, descontos efetuados em virtude de negócio jurídico afirmadamente inexistente. Em verdade, tal dispositivo é, em regra, utilizado pelo segurado, parte hipossuficiente, como prova de contrato em que a seguradora ou mandatário possui em seu poder.

Saliento, ainda, nos termos do Art. 355 do CPC, que “o juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder”, como também, ser a prova documental é a forma hábil para comprovação da constituição do negócio jurídico (CC, art 212).

Dessa forma, considerando a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 6º, VIII do CDC, uma vez que o réu, devidamente intimado para apresentar o instrumento comprobatório do negócio jurídico em questão, não o acostou o documento probante, correspondente aos comprovantes exigidos no anexo 22 dos autos (**Proposta de Seguro assinada do contrato nº 80052110005235; Certificado individual do seguro dos contratos nºs 80052130001515 e nº 80052110005235 nos termos indicados no item 6.4.5 do anexo 18; renovações subsequentes de ambos os contratos nos termos do Item 7.1 e subitens 7.1.1 e 7.1.1.1 do anexo 18**), entendo que os demandados devem arcar com o ônus respectivo, sendo a responsabilidade

por tais atos atribuída a ambos os litisconsortes passivos, uma vez que concorreram para efetivação do ilícito desconto.

Todavia, no que se refere ao primeiro contrato (certificado de nº 80052130001515), uma vez que foi devidamente comprovado a sua pactuação, conforme assinatura aposta, entendo ser indevida tal pretensão, valendo tal apólice tão somente pelo prazo de 24 meses, conforme item 7.1 e seus subitens das condições gerais (anexo 18), a partir de 31/01/2013, tendo em vista que o primeiro pagamento, por meio de boleto, foi realizado no dia 30/01/2013 (anexo 14, fl. 15).”.

- Cumpre salientar, pois, que a alegação da parte ré de que consta no contrato cláusula de renovação automática do serviço, no meu sentir, não merece prosperar, eis que a cláusula contratual debatida veicula pesado e desarrazoado ônus em desfavor do consumidor.

- Aqui, denota-se um aparente conflito de normas jurídicas. De um lado, estaria a força obrigacional dos contratos e a autonomia das vontades, como ponderado pelo recorrente; de outro, a vedação trazida pelo Código de Defesa do Consumidor.

- Inobstante o respeito que se deve guardar à força dos contratos, é certo que o Direito também se realiza mediante a observância de normas que veiculam valores justos, a despeito de em certas ocasiões isto não restar tão claro em textos normativos.

- A solução da causa encontra abrigo no artigo 39, do CDC - norma de direito público e, portanto, cogente - que veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, **exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva**; deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

- No caso, revela-se evidente desacerto das recorrentes em inserir em contrato de adesão cláusula que contém comando de renovação automática do seguro contratado. **Assim, reputo a cláusula debatida como abusiva.**

- Constato, assim, a presença da má-fé na conduta das rés, porquanto é seu dever saber ser ilegal inserir em contrato de adesão cláusula que renova automaticamente serviço outrora contratado.

- **Assim, faz jus a recorrente ao recebimento de todas as quantias pagas indevidamente, em dobro, uma vez presente o elemento subjetivo (má-fé) na conduta da empresa recorrida.**

- Já no que diz respeito ao *quantum* indenizatório dos danos morais, há de se levar em conta a **razoabilidade** e a **proporcionalidade**.

- Deveras, há de ser **razoável** a indenização para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar o dano sofrido; nem elevada demais, de todo jeito iníqua. Há de ser **proporcional**, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam.

- É que possuem eles (os danos morais) **dupla função**, quais sejam, a **compensatória** e a **punitiva**. Por conseguinte, o valor indenizatório deve servir não só para compensar o sofrimento injustamente causado por outrem, como também

para sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares.

- Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade.

- No presente caso, o abalo do autor é de baixa lesividade, uma vez que este não passou por humilhações ou sofrimentos que justifiquem o arbitramento de indenização em grande monta. Por outro lado, a condição econômica do causador do dano é sólida, não se podendo deixar de considerar o caráter pedagógico na quantificação de sua responsabilidade civil.

- Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso, o caráter pedagógico da sanção e à vista das condições das partes, da gravidade da conduta e da necessária proporcionalidade, **reduzo o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor devido a título de indenização, a ser pago solidariamente pela Caixa Seguradora S/A e pela Caixa Econômica Federal.**

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Sentença reformada para fixar o valor da indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem pagos solidariamente pela Caixa Seguradora S/A e pela Caixa Econômica Federal, mantidos os demais termos da decisão recorrida.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS INOMINADOS DA CAIXA SEGURADORA S/A E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos da ementa supra.

23. PROCESSO Nº 0503090-51.2015.4.05.8311

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA CONFIGURADA. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO

ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-reclusão.

- Alega, em seu recurso, que o último salário-de-contribuição anterior ao recolhimento à prisão foi superior ao limite estabelecido no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998. Insurge-se também contra os critérios de atualização dos atrasados estabelecidos na sentença.

- O auxílio-reclusão é benefício assemelhado à pensão por morte, porém, no primeiro, o segurado está impossibilitado de exercer atividade remunerada por estar recluso ou detido.

- São os requisitos para a concessão do benefício: a) a manutenção da qualidade de segurado de baixa renda; b) comprovação da condição de dependente previdenciário; e c) o não recebimento de nenhuma remuneração ou proventos decorrentes de benefício previdenciário.

- A emenda constitucional n. 20, de 1998, alterou o art. 201 da Constituição Federal de 1988, de modo a restringir as hipóteses de enquadramento do auxílio reclusão ao segurados de baixa renda.

- O art. 13 da referida emenda definiu como segurado de baixa renda aqueles que percebam até R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) como renda bruta mensal. Este valor é atualizado constantemente por meio de portarias do Ministério da previdência. A Portaria Interministerial nº 19/2014, que vigia à época do recolhimento do referido segurado, atualizou o mencionado valor para R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

- O Superior Tribunal de Justiça entende que, se, no mês do recolhimento ao estabelecimento prisional, o segurado estava desempregado, configura-se o requisito de baixa renda, necessário à concessão do benefício. Senão, vejamos.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é

que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. **Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum.** Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes.** 2. **Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício.** (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201100171801, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/02/2015 ..DTPB:.)

- No caso, a cópia da CTPS e o CNIS (anexos 08 e 16) são suficientes para comprovar que o autor encontrava-se desempregado no mês do seu recolhimento à prisão em 26/08/2014 (anexo 11). O recluso detinha ainda a qualidade de segurado quando da sua prisão, estando, pois, beneficiado pelo período de graça, de que trata o art. 15 da Lei n. 8.213/91.

- Em relação à qualidade de dependente, é inquestionável a sua configuração, eis que a requerente é esposa do segurado recolhido a estabelecimento prisional, conforme certidão de casamento (anexo 6).

- Contudo, assiste razão ao INSS quanto ao critério utilizado na atualização do *quantum* devido. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a *contrario sensu*, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados.

Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso inominado do INSS parcialmente provido para determinar a aplicação do art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

- Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando em favor da parte autora, o benefício confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

- A parte sucumbente (INSS) deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ, considerando que seu recurso foi provido em parte mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

24. PROCESSO Nº 0501000-85.2015.4.05.8306

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. MUNICÍPIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTE. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que condenou, solidariamente, a Caixa Econômica Federal e o Município réu a pagarem à parte autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pelos danos morais.

- A parte autora pede, em seu recurso, a majoração da indenização por dano moral para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

- Ressalto, inicialmente, que, como não se trata de litisconsórcio passivo necessário, o município não está sujeito à competência da Justiça Federal, na dicção do art. 109, I, da Constituição Federal, segundo a jurisprudência do TRF da 5ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO PROPOSTA EM DESFAVOR DA CEF E DE BANCO PARTICULAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que, tendo em conta haver a demanda sido ajuizada em desfavor da CEF e do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., e que não está, este último, enquadrado na dicção do art., 109, I, da CF/88, excluiu-o da relação processual, determinando o prosseguimento do feito tão-somente em relação à CEF. 2. Em Ação Ordinária de cobrança movida em face de instituição financeira com personalidade jurídica de direito privado, tal qual se qualifica o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., visando a reajuste de saldos de cadernetas de poupança, firma-se a competência da douda Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, vez não se aplicar, à espécie, o disposto no art. 109, I, da CF/88. 3. Improcedência da alegação de conexão entre as causas propostas contra a CEF e contra o Unibanco, vez que, a teor do art. 292, parágrafo 1º, inciso II, do CPC, requisito essencial para a cumulação de pedidos é que o juízo requerido seja competente para conhecer de todos eles. Agravo de Instrumento improvido." [TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 89681, RELATOR Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJE 12/04/2011]

"CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Em caso de litisconsórcio passivo, se, em uma das causas conexas, não figura algum dos entes federais previstos no art. 109, I, da Constituição Federal, não pode ser prorrogada a competência da Justiça Federal, vez que se trata de caso de competência absoluta. Precedente do STJ. 2. No caso de empréstimo consignado em folha, inexistindo o repasse à instituição financeira, o devedor deve ser notificado, por expressa disposição contratual, para comprovação do desconto na remuneração. 3. Em se tratando de instituições financeiras, a Jurisprudência adota a tese da responsabilidade civil objetiva, disciplinada no Código de Defesa do Consumidor, sendo o direito à indenização por dano moral uma garantia constitucional (art. 5º, V). 4. A indevida inscrição do nome em cadastros restritivos, sem a prévia notificação da ausência do repasse, configura fato indenizável, em face da limitação creditícia experimentada. 5. Apelação da CEF desprovida e apelo da parte autora parcialmente provido." (AC 00011170220114058201, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::20/09/2012 - Página::810.)

- Reconheço, assim, a incompetência deste juízo para processar e julgar a causa proposta contra o município. Exclui-se, pois, a condenação imposta ao município.

- No mérito, o art. 186 do Código Civil preceitua que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", acrescentando, no seu art. 927, que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

- Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que quatro são os elementos configuradores da responsabilidade civil extracontratual: conduta (omissiva ou comissiva), culpa lato sensu (abrangendo o dolo e a culpa stricto sensu), dano e nexu causal.

- Quanto ao inconformismo da parte autora - *quantum* referente aos danos morais - há de se levar em conta a **razoabilidade** e a **proporcionalidade**.

- Deveras, há de ser **razoável** a indenização para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar o dano sofrido; nem elevada demais, de todo jeito iníqua.

- Há de ser **proporcional**, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam.

- É que possuem eles (os danos morais) **dupla função**, quais sejam, a **compensatória** e a **punitiva**. Por conseguinte, o valor indenizatório deve servir não só para compensar o sofrimento injustamente causado por outrem, como também para sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares.

- Ressalto que, para a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve-se manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade.

- Nesse sentido, portanto, o Superior Tribunal de Justiça tem posição sedimentada sobre a matéria, consoante o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. **2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexu de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados.** 3. **O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório.** Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201100020040, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 ..DTPB:.)

- Ocorre que esta Turma Recursal, atenta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tem fixado a indenização por dano moral, em casos idênticos a este, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, majoro a indenização para o valor de R\$ 5.000,00, corrigidos na forma fixada na sentença.

- **Recurso parcialmente provido.**

- Sem honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencida a Juíza Federal Polyana Falcão Brito, **EXCLUIR O MUNICÍPIO DO POLO PASSIVO DA LIDE E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto acima.

25. PROCESSO Nº 0517555-98.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. DIB FIXADA NA DER. SÚMULA 33 DA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

VOTO

- Recurso inominado manejado pelo INSS em face de sentença de procedência do pedido, que entendeu cabível a revisão do RMI do benefício, a partir do requerimento administrativo, formulado em 14/08/2012. Insurge-se unicamente contra a fixação da DIB na DER, sob o argumento de que, "na primeira DER do benefício, não se fez prova dos requisitos necessários à concessão do benefício, pelo que a autarquia validamente indeferiu o pleito".

- A tese do INSS não procede. Entendo que deve haver a retroação dos efeitos financeiros da concessão do benefício à data do primeiro requerimento do benefício, mesmo quando não apresentada a documentação completa na via administrativa, sendo certo que é dever da autarquia previdenciária orientar o segurado quanto aos documentos necessários ao deferimento do benefício mais favorável. Isso porque não seria razoável exigir que o segurado, leigo na matéria previdenciária, classificasse os tempos de serviço (rural, especial) e instruisse o processo administrativo sem orientação dos servidores da Autarquia.

- Nesse sentido, a Súmula 33 da TNU, segundo a qual "*quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício*".

- A título de ilustração, confira-se o seguinte precedente igualmente oriundo da TNU, *verbis*:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA INÍCIO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 33 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão da lavra da Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve os termos da r. sentença que houvera concedido benefício de Aposentadoria especial a partir da data do ajuizamento da ação, em razão de não ter sido comprovada a juntada de todos os documentos que embasaram a decisão nos autos do processo administrativo.

2. A parte-autora interpôs Pedido de Uniformização, no qual sustentou que o acórdão da Turma Recursal destoa da jurisprudência do STJ bem como da Súmula 33 desta Turma Nacional, relativamente à fixação da data do início do benefício (DIB), devendo ser concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo.

3. O Pedido de Uniformização não foi admitido pela Presidente da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul ao argumento de tratar-se de hipótese de reexame fático-probatório.

4. CONHEÇO do presente incidente ante a divergência estabelecida, e no mérito DOU PROVIMENTO.

5. Assiste razão à recorrente quando insiste no argumento de concessão do benefício de Aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER) – e não do ajuizamento da ação. Esta Turma Nacional tem entendido, na dicção da referida Súmula 33, que estando presentes os requisitos para a concessão de um benefício, seja ele qual for, na data da entrada do requerimento administrativo, esta deve se constituir no termo inicial do benefício. E foi o que se verificou no presente caso.

6. Em sintonia com a linha de raciocínio da Súmula 33, tem-se entendido que, seja em ação de concessão de benefício, seja em ação revisional, o termo inicial do benefício deve ser sempre na DER, independentemente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Isso decorre, em regra, do segurado ser hipossuficiente e, bem como, ser um dever do INSS conceder o benefício que lhe seja mais vantajoso.

7. “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO ORIGINAL EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício”. 2. Em Incidentes de Uniformização Nacional recentemente julgados, reafirmou-se a noção de que a tarefa de fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida. Neste sentido, a título ilustrativo, as decisões colhidas nos Incidentes de Uniformização n. 2004.72.95.02.0109-0 (DJ 23.03.2010) e n. 2007.72.55.00.2223-6 (DJ 09.08.2010), ambos de minha relatoria. 3. A assunção de tal linha de entendimento em todas as suas consequências impõe reconhecer que, para efeito da fixação dos efeitos temporais da determinação judicial de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, é também irrelevante que o requerimento administrativo contenha, de modo formal, a específica pretensão que, posteriormente, foi reconhecida em Juízo. 4. É desimportante que o processo administrativo contenha indícios de que uma específica pretensão do beneficiário (por exemplo, cômputo de tempo rural, reconhecimento da natureza especial da atividade, reconhecimento de tempo de serviço urbano informal) tenha sido deduzida perante a Administração Previdenciária. 5. Interpretação distinta que condicionasse a eficácia de proteção social à formalização de requerimento administrativo com todas as variantes fáticas significaria, a um só tempo, exigir da pessoa que se presume hipossuficiente em termos de informações o conhecimento dos efeitos jurídicos de circunstâncias fáticas

que lhe dizem respeito, e a criação, pela via judicial, de norma jurídica restritiva de direitos sociais, na contramão da regra hermenêutica fundamental segundo a qual as normas previdenciárias devem ser interpretadas favoravelmente às pessoas para as quais o sistema previdenciário foi instituído. 6. É altamente conveniente à Administração Previdenciária socorrer-se, em Juízo, da prova cabal de sua ineficiência e de inaceitável inadimplência na prestação do devido serviço social a seus filiados (Lei 8.213/91, art. 88), buscando convolar ilegal omissão de ativa participação no processo administrativo em locupletamento sem causa, à custa justamente do desconhecimento de seus filiados. Neste sentido, acrescente-se, tanto mais enriqueceria a Administração quanto mais simples e desconhecedor de seus direitos fosse o indivíduo. 7. Os efeitos da proteção social determinada judicialmente (fixação da DIB ou da nova RMI do benefício) vinculam-se à data do requerimento administrativo, ainda que o processo administrativo não indique que uma específica circunstância fática foi alegada pelo leigo pretendente ao benefício. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido. A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e, por maioria, deu-lhe provimento nos termos do voto divergente. (PEDILEF 200872550057206, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 29/04/2011 SEÇÃO 1.)” (grifei)

8. O entendimento da TNU não discrepa do STJ, a saber: “PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1213107/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 30/09/2011)”

9. Pedido de Uniformização PROVIDO para, com base nos termos da Súmula 33 desta Turma Nacional, e independentemente da denominação que se dá ao benefício quando do requerimento administrativo, fixar a data de início do benefício (DIB) de Aposentadoria Especial na data da data de entrada do requerimento administrativo (DER). (PEDILEF 200971580079668, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 31/08/2012.)

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado improvido.**

- A parte sucumbente - INSS - deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Lei nº. 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º. da Lei 10.259/2001, observada a Súmula 111 do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

26. PROCESSO Nº 0512018-24.2015.4.05.8300

EMENTA

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº. 8.186/91 E LEI Nº. 10.478/02. PARIDADE. EX-FERROVIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTINUAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL. RECEBIMENTO INTEGRAL NA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da aposentadoria, de modo que o valor seja igual aos vencimentos do pessoal da ativa.

- Alega o autor, em seu recurso, que teria direito à complementação de sua aposentadoria, por satisfazer os requisitos legais, na condição de ferroviário em data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria no RGPS. Pede a reforma do julgado.

- É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de ser devida a complementação da pensão aos pensionistas dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1969, sendo o valor da complementação calculado nos termos do art. 2º., parágrafo único, da Lei n. 8.186/91, que garante a perene igualdade de valores recebidos entre ativos e inativos.

- No entanto, existe uma particularidade nos autos. É que o autor se aposentou, mas manteve em vigente o seu contrato de trabalho junto à CBTU, o que, na realidade, não condiz com o entendimento do STJ.

- O STF no julgamento do AI 852.520 (AgRedD) entendeu que a fundamentação **per relationem** pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da douta sentença guerreada como fundamento desta decisão:

"A controvérsia dos autos diz respeito à paridade (complementação de aposentadoria) entre os proventos dos ex-ferroviários aposentados que continuam a trabalhar.

O STF nas ações diretas de inconstitucionalidade ADI 1.770- 4 e 1.721-3 passou a entender que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho ainda que o empregado continuasse a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário.

A justiça laboral vem aplicando esse entendimento em relação às demais verbas devidas aos ex-ferroviários. Assim, o ferroviário não tem seu vínculo laboral desconstituído, podendo incorporar as demais vantagens para a complementação da aposentadoria quando da cessação do contrato de trabalho. Vejamos:

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI [8.186/91](#). FERROVIÁRIO. TRENSURB. CONSIDERAÇÃO DOS ANUÊNIOS. *Em decorrência de expressa previsão do art. 2º da Lei [8.186/91](#), o adicional por tempo de serviço integra o cálculo da complementação de aposentadoria devida aos ferroviários da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, posteriormente incorporados pela Trensurb. **Não sendo a aposentadoria espontânea concedida ao trabalhador causa de extinção do contrato de trabalho, consoante entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 361 da SDI-1 do TST, não há justificativa para a exclusão do percentual a tal título implementado após a concessão da aposentadoria, pois permaneceu em pleno vigor o contrato de trabalho.** Cabível, portanto, a consideração da integralidade dos anuênios no cálculo da complementação de aposentadoria devida ao reclamante. Recurso das reclamadas a que se nega provimento. (TST - RO/RENEC 00019876420125040018 RS 0001987-64.2012.5.04.0018, Relator: MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO, data julgamento 17/10/2013)*

Partindo da premissa de que a aposentadoria espontânea não encerra o vínculo laboral, não poderá a parte autora se beneficiar da complementação de aposentadoria enquanto o vínculo laboral permanecer ativo. Caso contrário, haveria incongruência na interpretação da norma, pois ora se aplicaria a interpretação da rescisão do contrato de trabalho para o pagamento imediato da complementação de aposentadoria, ora se entenderia pela não-rescisão do contrato para se computar as demais vantagens da continuidade laboral para a complementação da aposentadoria em data ulterior.

Deve-se ressaltar que o fundamento inspirador das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02 foi o de assegurar a igualdade da remuneração entre os ferroviários inativos e os em atividade correspondente ao mesmo cargo e função, e é por isso se garante a complementação da aposentadoria. De boa lógica, entendo que a complementação só é devida quando o inativo encerra de fato seu vínculo laboral, passando a receber (apenas) um benefício inferior ao valor que receberia se na ativa estivesse.

Como visto nas linhas passadas, no caso em foco, o autor se aposentou, mas manteve em pleno vigor seu contrato de trabalho junto à CBTU, de sorte que não se justifica o pagamento da complementação, eis que ele já recebe exatamente o valor integral da atividade, além do montante da aposentadoria.

Observe-se que não há qualquer violação ao princípio da isonomia. Ao contrário daqueles que fazem jus à complementação, o demandante não se afastou do seu emprego, nem deixou de perceber os valores da atividade, de modo que não se encontra na mesma condição jurídica dos que estão realmente inativos".

- **Recurso improvido. Sentença mantida.**

- Sem honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Juiz Federal Claudio Kitner, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

27. PROCESSO Nº 0503087-93.2015.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte.

- Alega o INSS, em seu recurso, que não se encontram preenchidos os requisitos do benefício, em face da ausência de prova material. Pede a reforma do julgado.

- O art. 16 da Lei 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes, reconhecendo, dentre eles, o (a) companheiro (a).

- Considera-se, inclusive, companheiro (a) a pessoa que mantenha união estável com o (a) segurado (a), cuja constatação pode ser alcançada mesmo quando não haja divórcio ou separação judicial, desde que se verifique a separação de fato entre os cônjuges, nos termos do §1º, art. 1.723, do Código Civil.

- Para comprovação da união estável não se exige prova material. A simples prova testemunhal serve para comprovação. Sobre a matéria, passo a transcrever as seguintes ementas:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRARIEDADE À SÚMULA E À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. 1. Não merece seguimento Pedido de Uniformização quando ausente similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e os precedentes oferecidos como paradigma. 2. Quando o acórdão recorrido se encontrar em consonância com reiterada jurisprudência da TNU, abre-se espaço para incidência da Questão de Ordem nº 13 desta instância recursal

("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 3. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Turma Nacional de Uniformização (Precedentes: PU 2004.70.95.007478-7 - DJ 11.09.2006, PU 2003.51.01.500053-8 - DJ 23.05.2006, PU 2002.70.01.015099-6 - DJ 25.01.2005) possuem entendimento predominante no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é suficiente à comprovação da união estável previdenciária. 4. Pedido de Uniformização não conhecido. (Processo PEDIDO 200538007607393 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS. Fonte: DJ 01/03/2010)

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. I - A Lei nº 8.213 /91 não faz qualquer exigência à comprovação da união estável para fins de percepção da pensão por morte, podendo o juiz formar seu convencimento a partir de qualquer tipo de prova, ainda que exclusivamente testemunhal, desde que reste demonstrado de maneira coerente e convincente a relação conjugal havida entre as partes. II - Agravo interno a que se nega provimento. (AC 413120 RJ 2004.51.04.002403-1, Desembargador Federal Messod Azulay Neto, DJ 15.05.2009).

- Deve-se, portanto, ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especificamente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais.

- Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

- Honorários advocatícios, devidos pelo INSS, à razão de dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto supra.

28. PROCESSO Nº 0523708-84.2014.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ART. 55, II, DA LEI 8.123/91. NÃO APLICÁVEL. JUROS. RECURSO INOMINADO DO AUTOR IMPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO

VOTO

- Trata-se de recursos interpostos pelas partes ré e autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais.

- Sustenta o requerente que é devida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, posto que o período compreendido entre 01/01/2014 e 14/11/2014 deve ser considerado como de efetivo tempo de serviço, eis que durante este interregno o autor encerrou suas atividades laborativas por motivos de saúde. Assim, alega que, tendo em vista que faria jus à concessão nesse período ao benefício de auxílio-doença, mas não o recebeu por causa da inércia do seu empregador em recolher as contribuições previdenciárias, não poderia ser prejudicado pela negligência dele.

- Por sua vez, a irresignação do INSS é direcionada aos critérios de atualização monetária dos atrasados estabelecidos na sentença.

- A sentença vergastada é irretorquível no que concerne à concessão do benefício. Com efeito, de acordo com a exegese do art. 55, II, da Lei 8.213/91 é possível considerar o tempo intercalado de gozo do auxílio-doença com o tempo efetivamente laborado como tempo de serviço. No entanto, durante o interstício abordado o demandante não chegou a perceber o referido benefício. Aliás, a pretensão do suplicante é infundada, pois não chegou sequer a pleitear perante a administração pública a concessão do benefício, cujo requerimento é um pressuposto seu, conforme a dicção do art. 60, §1º, da supracitada Lei. Dessa maneira, não há como reconhecer que o demandante fazia jus à concessão do auxílio-doença em tal período, sob a alegação de um hipotético indeferimento em via administrativa, pois é imprescindível para tal concessão a realização de perícia médica pelo INSS.

- Outrossim, mesmo que fosse reconhecido o suposto direito do pleiteante em receber o auxílio-doença no mencionado período, não seria hipótese de enquadramento no art. 55, II, da Lei 8.213/91. Após a cessação de seu vínculo com a empresa Yoyo Lanches LTDA., quando restou enfermo, o autor não exerceu mais nenhuma atividade laborativa. Portanto, não haveria gozo do benefício devido intercalado entre períodos de atividade laboral.

- Em relação aos critérios de atualização monetária, assiste razão ao INSS. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu*, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Recurso do autor improvido. Recurso do INSS provido. Sentença reformada apenas para determinar a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na correção dos atrasados estabelecidos na sentença.

- Sem condenação em honorários, visto que a autora litiga sob o pálio da justiça gratuita (lei 1.060/50).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos do voto supra.

29. PROCESSO Nº 0517412-46.2014.4.05.8300

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR REQUISITADO DO TRF 5. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO. RECOLHIMENTO PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A QUE SE ENCONTRA VINCULADO E NÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO SUPERIOR. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL IMPROVIDO.

VOTO

- Recurso inominado interposto pela Fazenda Nacional em face de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando a União "(...) a restituir ao autor a quantia indevidamente descontada a título de contribuição previdenciária, **consistente no excesso ocorrido pela utilização de base de cálculo superior à devida, desde julho de 2001 até abril de 2010**, com os acréscimos decorrentes da aplicação da taxa SELIC, respeitado o teto dos Juizados Especiais Federais. . (...)."

- A União pugna pela reforma total da sentença, defendendo a tese de ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o demandante pretende a restituição de tributo recolhido há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

- Colhe-se da inicial que "(...) o autor da presente demanda é servidor do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Jaboatão, à disposição do e. Tribunal Regional da Quinta Região desde **29.12.1997**. Durante o período em que esteve cedido ao e. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, as contribuições incidentes sobre a remuneração do autor eram vertidas para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ou seja, para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, quando, na realidade, deveriam ter sido recolhidas para o regime próprio ao qual o autor é vinculado, eis que os proventos de inatividade serão/são custeados pelo instituto previdenciário municipal, diante do que dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.212/91. Além deste equívoco, outro grande erro foi cometido. Ao invés de fazer incidir a alíquota referente a contribuição social sobre a remuneração do cargo efetivo do Município de Jaboatão, sobre o qual será calculada a aposentadoria do autor, o TRF da 5ª Região fez incidir a alíquota da contribuição social sobre a remuneração percebida no próprio tribunal, remuneração esta bem superior a do órgão de origem".

- Não há que falar em litisconsórcio passivo necessário com o INSS, pois a parte autora pleiteia a restituição de contribuição previdenciária cabendo apenas à União (Fazenda Nacional) arcar com a sua restituição, em caso de procedência do pedido.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao RE nº 566.621, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º., segunda parte, da Lei Complementar nº. 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, e considerou válida a aplicação do novo

prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.

- Ocorre que, no caso, a despeito do decurso de prazo superior a cinco anos entre o recolhimento indevido e o ajuizamento da ação judicial, a autora apenas pôde exercer o seu direito após a edição do Ato nº 448/TRF5, de 26/10/2009, por meio do qual restou determinado que "(...) os servidores requisitados por este Tribunal e pelas Seções Judiciárias da 5ª Região, amparados por regime próprio de previdência social, não deverão contribuir para o RGPS, mas sim para os respectivos Órgãos de origem, nos percentuais estabelecidos por cada um deles e sobre os vencimentos a que fariam jus se estivessem no exercício de suas funções."

- Logo, há de se considerar como marco inicial do prazo prescricional o momento em que nascida a pretensão à restituição, ou seja, com a edição do referido ato 448/2009.

- Corroborando esta tese, trago à colação o seguinte trecho da sentença proferida nos autos do processo nº **0511980-80.2013.4.05.8300**, que, em lide idêntica, assim foi prolatada:

"(...).

Extrai-se da documentação acostada que, na sessão de 14.10.2009, o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF/5ª), apreciando o processo administrativo nº 1344-6/2008, concluiu que o recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores requisitados pelo Tribunal, com regime próprio de previdência, vinha ocorrendo de forma equivocada.

Isso porque o desconto incidia sobre a remuneração percebida no TRF/5ª (quando deveria ser considerada a remuneração do cargo efetivo do órgão de origem) e, além disso, as contribuições eram vertidas para o Regime Geral de Previdência Social (e não para o regime próprio ao qual o servidor estava vinculado).

Diante disso, o TRF/5ª, na sessão acima referida, determinou 'a uniformização do recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores requisitados por este Tribunal e Seções Judiciárias da 5ª Região, com regime próprio de previdência, a fim de que passem a contribuir aos respectivos órgãos de origem'. Com base no decidido na aludida sessão, expediu-se, em 26.10.2009, o Ato nº 448 do Presidente do TRF/5ª, estabelecendo fosse o procedimento de recolhimento destas contribuições corrigido, adequando-o à legislação.

O Tribunal também expediu ofício (Ofício nº 98, de 09.04.2010) à Receita Federal do Brasil, instituição arrecadadora e fiscalizadora das contribuições destinadas ao RGPS, para adoção das providências cabíveis para ressarcimento dos valores repassados à Previdência.

*Nesse contexto, evidente que **a pretensão referente à restituição dos valores indevidamente descontados só surgiu para o servidor requisitado em 26.10.2009**, quando da publicação do **Ato nº 448/TRF5ª**, o qual reconheceu o erro por parte da Administração. Antes disso, não há, obviamente, que se falar em inércia do servidor, porquanto era de se presumir a correção e legitimidade da sistemática de desconto e recolhimento de contribuições previdenciárias adotada pelo Tribunal.*

Ora, se a prescrição tem por finalidade 'penalizar' a inércia, não se mostra razoável admitir o início do curso do prazo prescricional antes mesmo do surgimento da

pretensão. Assim, vale repisar, até outubro de 2009, não se pode falar em prescrição, porquanto ainda não havia surgido para o servidor requisitado o direito à restituição.

À luz dessas considerações, forçoso reconhecer que o termo inicial da prescrição deve corresponder a 26.10.2009. Nessa linha de raciocínio e considerando que o ajuizamento da presente demanda se deu em 2013, evidente não ter se operado a prescrição, cujo prazo, no caso sob exame, corresponde a 05 (cinco) anos, conforme previsão inscrita no Decreto-Lei nº 20.910/32.

Logo, o demandante faz jus à restituição da quantia indevidamente descontada de sua remuneração a título de contribuição social no período compreendido entre julho de 1999 (data do início da cessão do servidor) e março de 2005, **quantia essa correspondente ao excesso decorrente da utilização de base de cálculo superior à devida.**

(...).”

- Como esta ação foi proposta em 22/08/2014, e considerando a suspensão do prazo prescricional quinquenal, acima apontada, não há que falar em prescrição a fulminar o direito da ação de repetição do indébito.

- Por fim, invoco, como razão de decidir, o seguinte trecho da sentença recorrida: **"Quanto aos valores descontados indevidamente do autor entre abril de 2005 e abril de 2010, a própria Administração Fazendária já reconheceu ser cabível a devolução. No entanto, não efetuou o pagamento a quem de direito, no caso o autor, repassando-o ao órgão requisitante, que por sua vez o repassou à entidade de previdência própria do Estado. Assim o fazendo, a ré não verteu a verba em favor do real legitimado para recebê-la, o autor, que desembolsou contribuição previdenciária em excesso, pois incidente sobre base de cálculo superior à devida. Assim, cabe à União restituir o indébito ao autor, sem prejuízo de reaver os valores do ente em favor de quem a verba do demandante foi indevidamente repassada."**

- **Precedentes das Turmas Recursais do JEF de Pernambuco: 0511980-80.2013.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Frederico Koehler, unânime; 0520240-49.2013.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho, por maioria.**

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados.

- Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso da União improvido.**

- Condenação da União em honorários advocatícios, arbitrados à razão de dez por cento sobre o valor da condenação.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da União**, nos termos da ementa supra.

30. PROCESSO Nº 0510526-94.2015.4.05.8300

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSOS DA UNIÃO E DO DNIT PROVIDOS. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

VOTO

- Trata-se de recursos inominados interpostos em face da sentença que julgou a demanda procedente para condenar o DNIT e a União a pagarem o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais.

- O DNIT, em seu recurso, alega ilegitimidade passiva *ad causam*. Aduz, ainda, que a responsabilidade civil da Administração não restou configurada.

- A parte autora afirma que o valor arbitrado não se encontra proporcional ao dano sofrido. Pede que seja majorado.

- A União, em seu recurso, argui, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega a ausência denexo causal para a configuração da responsabilidade civil. Recorre quanto ao critério da aplicação dos juros e da correção monetária.

- Segundo o art. 37, §6º., da CF, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o servidor responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade civil do Estado é objetiva.

- De início, é de se acolher a alegação de ilegitimidade da União. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência – TNU já pacificou que a legitimidade para figurar no pólo passivo de ação que discuta ressarcimento ocasionado por acidentes em rodovias federais é do DNIT. Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. LEI Nº 10.233/2001. DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES. LEGITIMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº. 10.233, de 5/6/2001, que instituiu o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes,

passou a ser este parte legítima para figurar no pólo passivo de ação que visa a reparação de danos ocasionados por acidentes em rodovias federais. 2. Recurso provido, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva ad causam da União.” (PEDILEF 200235007042499, IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJGO 02/12/2002.)

- Logo, excludo a União da lide, permanecendo no polo passivo o DNIT.

- No caso concreto, entendo que não houve a comprovação do nexo causal entre a omissão do DNIT e o dano causado ao veículo do demandante, tendo em vista a insuficiência das provas apresentadas. O Boletim de Acidente de Trânsito só foi lavrado em **25/11/2013**, ou seja, quase dois anos após o sinistro, ocorrido em **03/01/2012** (v. anexo 02).

- É bem verdade que a jurisprudência tem admitido a presunção relativa de veracidade (*juris tantum*) do boletim de ocorrência, **mas apenas quando o policial comparece ao local do fato e registra o que observa, considerando os vestígios encontrados, a posição dos veículos, assim como a localização dos danos.** Em tal contexto, permite-se utilizá-lo como prova para condenar o responsável a indenizar a vítima. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. DECLARAÇÃO UNILATERAL DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA. (...). 4. A jurisprudência vem entendendo que o boletim de ocorrência tem presunção relativa de veracidade (juris tantum), apenas quando o policial comparece ao local do fato e registra o que observa, considerando os vestígios encontrados, a posição dos veículos, assim como a localização dos danos. Neste contexto, é perfeitamente possível utilizá-lo como prova para condenar o responsável a indenizar a vítima. Contudo, nos casos em que o boletim é preenchido com a narrativa unilateral dos envolvidos ou dos interessados, sem que se possa atestar que tais informações sejam verdadeiras, tal documento não goza da presunção juris tantum de veracidade dos fatos narrados. Em outras palavras, no que diz respeito à narrativa, o boletim de ocorrência apenas registra que as declarações foram prestadas, sem consignar, todavia, a veracidade do seu conteúdo. Destarte, a Certidão emitida pela Delegacia da Cidade de Patos/PB não goza de presunção relativa de veracidade, não podendo servir de prova a embasar a pretensão da apelante. 5. Precedentes dos egrégios TRFs da 2ª e 5ª Regiões e do colendo STJ. 6. Apelação do particular improvida.”(AC 508776, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE: 12/05/2011.) (grifeii)

- Este, contudo, não é o cenário que se apresenta nos autos. Como dito acima, o acidente ocorreu em **03/01/2012**, ao passo que o boletim de ocorrência só foi lavrado em **25/11/2013** (anexo 02). Assim, tenho por inviável a comprovação dos fatos deduzidos na inicial, quando o único elemento de prova apresentado consiste em documento elaborado a partir de declarações unilaterais fornecidas pelo autor. Por ilação lógica, julgo prejudicado o recurso inominado por ele interposto, ante a superveniente perda do objeto.

- Por todo o exposto, **dou provimento ao recurso da União para excluí-la da lide, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e dou provimento ao recurso inominado da DNIT para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.** Por

consequente, julgo prejudicado o recurso do autor, ante a perda superveniente do objeto.

- Sem condenação em honorários, visto que não há recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INOMINADOS DO DNIT E DA UNIÃO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos do voto supra.

31. PROCESSO Nº 0512096-18.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO. HABILITAÇÃO TARDIA. COEXISTÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES. PAGAMENTO RETROATIVO AO INCAPAZ CONDICIONADO À INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENEFICIÁRIOS NO REFERIDO LAPSO. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento dos valores atrasados de pensão por morte.

- Alega a parte autora, em seu recurso, que não se aplica a prescrição a menores incapazes. Pede a reforma da sentença.

- Não assiste razão à parte autora. Dispõe o artigo 76 da Lei n. 8.213/91:

"Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação."

- O fato de a parte autora ser absolutamente incapaz não autoriza, por si só, a concessão do benefício a partir do óbito do segurado. Assim, invoco, como razão de decidir, o seguinte trecho da sentença: "no caso, o óbito do instituidor do benefício ocorreu em **01/02/2014**, conforme a certidão do anexo 7, porém a autora somente requereu o benefício em **20/05/2015**, consoante a carta de concessão [anexo 10], após o prazo previsto no art. 74, I, da Lei 8.213/91. Além disso, a companheira do falecido requereu a pensão em **25/04/2014**, tendo sido deferido o benefício à requerente até o momento da habilitação da autora, quando a pensão foi dividida em duas quotas. Assim, a dependente retardatária foi habilitada e incluída no rateio do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, conforme o art. 76 da Lei

8.213/91. Por sua vez, não se aplica ao caso a imprescritibilidade deferida a menores e incapazes, prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, para fins de pagamento retroativo, considerando a habilitação tardia da dependente. Neste sentido, destaco precedente do TRF da 5ª Região":

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MAIOR INVÁLIDA. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO. HABILITAÇÃO TARDIA. COEXISTÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES. **PAGAMENTO RETROATIVO AO INCAPAZ CONDICIONADO A INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENEFICIÁRIOS NO REFERIDO LAPSO.** JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, maior inválida, de pagamento dos valores relativo ao montante da pensão a que já faz jus durante o lapso entre a data do óbito do instituidor do benefício e a do requerimento na via administrativa, com juros e correção monetária, bem como o de indenização por danos morais. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte vencida. 2. Verifica-se que o benefício da parte autora foi requerido em 06.10.2006, com início de vigência a partir de 26.01.98, data do óbito da ex-segurada, sem que lhe fossem pagas as diferenças devidas durante o lapso entre a sua vigência e a da efetiva concessão, consoante se observa da informação contida no demonstrativo de concessão do benefício, segundo a qual, não teria havido a geração de créditos atrasados. 3. A invalidez da postulante não só foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da concessão do benefício na via administrativa a partir do óbito, como foi confirmada pelo perito na via judicial. **4. É pacífico, na jurisprudência do e. STJ, o reconhecimento do direito do incapaz ao benefício de pensão a partir do falecimento do seu instituidor, considerando que contra ele não correm prazos. Precedentes: 5. Em se tratando de habilitação tardia de incapaz, em que o benefício já foi deferido a outros dependentes, a incapacidade não justifica o pagamento retroativo em favor dele sob pena de dupla condenação da autarquia.** 6. Na hipótese dos autos, observa-se que em parte do período postulado, o benefício de pensão foi concedido a uma outra dependente, MARIA HOSANA CAVALCANTE, filha da ex-segurada, e, considerando que o INSS não deu causa à habilitação posterior da autora, e, tendo efetuado o pagamento do benefício na integralidade durante referido lapso, é razoável que a postulante só venha a perceber o montante da pensão a partir do momento em que foi cessado o seu pagamento para a outra dependente. Com este procedimento, estar-se-á evitando o prejuízo da autarquia previdenciária decorrente do pagamento em duplicidade de um benefício que já teria sido pago legalmente e de forma integral a um outro dependente regular e anteriormente habilitado. 7. Não se sustenta o pedido de indenização por dano moral uma vez que, não comprovado abalo no quadro psicológico da autora ou em sua honra, o atraso no pagamento pelo INSS dos valores devidos representa um mero dissabor. 8. Juros moratórios cobrados a contar da citação e à razão de 1% ao mês até a edição da Lei nº 11.960/09, porquanto, a partir de então, nos termos nela prescritos, assim como a correção monetária, devida desde o requerimento administrativo, será nos termos da Lei nº 6.899/81 até o advento da Lei nº 11.960/09, mantendo-se pelos seus critérios até a modulação dos efeitos do julgamento das ADINS 4357/DF e 4425/DF, que será promovida pelo STF. 9. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Apelação parcialmente provida." (AC 200782000002130, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::12/03/2015 - Página::71.)

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados.

Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso improvido. Sentença mantida

- Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

32. PROCESSO Nº 0512523-15.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTE DA TNU. QUALIDADE DE DESEMPREGADO RECONHECIDA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pleito de concessão de pensão por morte.

- Alega a parte autora, em seu recurso, que o *de cuius* detinha a qualidade de segurado, pois, segundo a recorrente, a prática de “bicos” não desconfigura a qualidade de desempregado. Sustenta também que a união estável durou até a morte do instituidor.

- A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa no art. 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74, da Lei do RGPS.

- São requisitos legais para a concessão do benefício em questão: **a) o óbito; b) a qualidade de segurado do instituidor; c) a condição de dependente daquele que pleiteia.**

- O artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes, reconhecendo, dentre eles, o (a) companheiro (a).

- Considera-se companheiro (a) a pessoa que mantenha união estável com o (a) segurado (a), cuja constatação pode ser alcançada mesmo quando não haja divórcio ou separação judicial, desde que se verifique a separação de fato entre os cônjuges, nos termos do §1º, art. 1.723, do Código Civil.

- O art. 15 da Lei 8.213/91 estabelece períodos de graça, durante os quais o segurado mantém esta qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

- O inciso II do art. 15 prevê, como período de graça, o prazo de doze meses após a cessação das contribuições. O §1º. do referido dispositivo assegura a prorrogação desse período para até 24 meses, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições. E, na eventualidade de o segurado estar desempregado, de acordo com o §2º. do citado art. 15, quaisquer dos prazos anteriores podem ser ampliados em mais doze meses, não sendo necessário o registro da situação de desemprego nos órgãos do Ministério do Trabalho - Súmula nº. 27 da TNU, mas sendo imprescindível a prova da condição de desempregado por outros meios, conforme recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- No caso, o falecido detinha a qualidade de segurado. Isso porque a TNU, em julgamento recente, entendeu que a prática de trabalhos esporádicos, "bicos", não descaracteriza a qualidade de desempregado do instituidor. Eis o teor do referido julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPORÁDICAS NÃO DESCARACTERIZA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, o qual reformou a sentença, dando provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão. De acordo com o colegiado "a realização de eventuais 'bicos' não descaracteriza a situação do desemprego demonstrada nos autos, pois esporádicos e realizados em virtude de sobrevivência". Por tal razão, o recluso teve seu período de graça estendido por mais doze meses (art. 15, II e §2º, da Lei nº 8.213/91). 2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo, segundo o qual o trabalho na informalidade, fazendo "bicos", afasta a situação de desemprego. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. O acórdão recorrido considerou configurada a situação de desemprego do segurado recluso nos seguintes termos: "Tenho que está configurada a situação de desemprego, uma vez que verificada a ausência de trabalho remunerado. Consta da sentença (SENT1, evento 24): 'Em audiência, a autora Maria Izabel Paes afirmou que é companheira de Ademir Mendes há 8 (oito) anos; moravam em Rio Negrinho; possui dois filhos; o relacionamento é público, sendo de conhecimento de toda a comunidade; na época do recolhimento à prisão, o

companheiro estava desempregado; apenas trabalhava por dia; cortava pinus, grama e ajudava o irmão da autora como servente de carpinteiro, e na loja; um bico ou outro sempre fazia (AUDIO MP32 - evento17). A testemunha Airton José da Silva disse que a autora morava com o 'marido', chamado Ademir Mendes, em Rio Negrinho; possui um filho com o Ademir; na época em que foi recolhido à prisão, trabalhava como autônomo, cortando grama e fazendo **bicos**, por dia; o relacionamento da autora e do companheiro era público (AUDIO MP33 - evento17). A testemunha Amarildo Ferreira Marques disse que conhece a autora há 6/8 anos; ela mora com os filhos; Ademir Mendes é 'marido'; moravam juntos em Rio Negrinho/SC; a maioria dos vizinhos tem conhecimento acerca do relacionamento; quando foi preso, Ademir estava desempregado há quase dois anos; trabalhava por dia, cortando grama; não tinha serviço todos os dias; até ser preso, realizava atividades por dia (AUDIO MP34 - evento17). Como decidiu esta Turma Recursal, a realização de eventuais '**bicos**' não descaracteriza a situação do desemprego demonstrada nos autos, pois esporádicos e realizados em virtude de sobrevivência. Neste sentido o precedente nº 5004167-22.2012.404.7205, de relatoria da Juíza Federal Erika Giovanini Reupke, julgado em 14/11/2012. Logo, é possível prorrogar por mais 12 meses o período de graça, uma vez que caracterizada a situação de desemprego". 7. Da análise das provas, verifica-se que o recluso exercia, para sobreviver, atividades esporádicas, popularmente chamadas de "**bicos**", sem caráter efetivo de vínculo laboral ou estabelecimento de atividade própria de contribuinte autônomo. Assim, resta concluir se tais "**bicos**" descaracterizam ou não a situação de desemprego. **8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito, em sintonia às diretrizes econômicas vigentes e à realidade social em que estão insertas as partes. Ora, como as circunstâncias apontam para a situação de desemprego, a realização de atividade aqui ou acolá de forma não sistemática ou permanente, não desnatura essa condição do segurado. Tais atividades apenas instrumentalizam oportunidades eventuais de sobrevivência ao segurado, tanto porque esse não se rotula nessa atividade com fim ou vinculação profissional.** 9. Há precedente desta TNU nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO AFASTADA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INFORMAL. ART. 15, § 2º, DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. 1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado de seu filho ao tempo da prisão. Sustenta fazer jus à percepção do aludido benefício, já que a prática de "**bicos**" não descaracteriza, mas sim corrobora a condição de desempregado do instituidor do benefício, o que permite a extensão do período de graça por mais 12 (doze) meses, nos termos do disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91. Alega que a decisão combatida contraria a jurisprudência desta Turma Nacional. Aponta como paradigma o Pedilef 2005.50.50.007072-0. 2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, já que o cerne principal da discussão cinge-se à possibilidade de se aplicar a regra disposta no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, nos casos em que houver o exercício de atividades autônomas regulares. 3. No tocante ao mérito, sem razão a recorrente. Recentemente, no julgamento de matéria semelhante a esta, envolvendo também a questão atinente à possibilidade de prorrogação da qualidade de segurado em razão do desemprego, esta Turma afirmou que somente é aplicável o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, quando ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. Sobre esse assunto, acórdão proferido no julgamento do Pedilef 2009.71.58.010103-0 (DJ 15-5-2012), de relatoria do Sr. Juiz Rogério Moreira Alves, assim ementado na parte que interessa: AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. PET

7.115. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PROVA DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INSUFICIÊNCIA DA ANOTAÇÃO EM CTPS. ADMISSIBILIDADE DE QUALQUER MEIO DE PROVA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 5. A prova da situação de desemprego implica demonstrar não só a ausência de contratação de novo vínculo de emprego, mas também a ausência de desempenho de quaisquer outras formas de atividade remunerada, como trabalho autônomo informal. É preciso ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. 4. O trabalho esporádico não retira a condição de desempregado para fins de prorrogação do período de graça. No caso, o filho da autora exerceu atividades informais, mas com certa regularidade, o que descaracteriza a situação de desempregado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Pedido de uniformização desprovido. (PEDILEF nº 201070540021448. Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel. DOU: 15/03/2013). 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido, afirmando a TNU a tese de que trabalhos esporádicos, chamados vulgarmente de “bicos”, não descaracterizam a situação de desemprego. (PEDILEF Nº 5001682-22.2012.4.04.7214. Relator: Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales. DOU 03/07/2015)

- No entanto, não assiste razão à recorrente. Não há provas suficientes que demonstrem a existência de convivência comum da demandante com o falecido. Ademais, os depoimentos prestados não foram precisos e convergentes para comprovar a união estável. Com efeito, assim decidiu o juízo a quo:

“Na hipótese, foram apresentadas Certidões de Nascimento dos filhos do casal, de 1981, 1983, 1987 e 1992; foto sem data, mas bastante antiga; e comprovante de pagamento de despesas médicas, de 1987. Por outro lado, na Certidão de Óbito do de cujus consta o endereço da Rua Tapirema, nº 65, Recife/PE, enquanto a autora reside na Rua Rubi, nº 215, Camaragibe/PE. Em seu depoimento pessoal, a requerente informou que viveu com Reginaldo até o seu falecimento e que nunca se separaram. Afirmou, entretanto, que moravam na Rua Rubi, nº 215, Camaragibe/PE, mas que passavam os finais de semana na casa da tia/mãe/avó do falecido, na Rua Tapirema, nº 65, Recife/PE, mostrando-se bastante confusa quanto a esta última informação. Já as testemunhas ouvidas confirmaram que o casal não mais residia junto por ocasião do óbito, tendo Reginaldo ido morar com a sua mãe após a separação e lá tendo falecido. Nesse contexto, observa-se que a requerente e o instituidor, embora tivessem estabelecido um relacionamento afetivo, estavam separados na data do óbito. Desse modo, pelas ponderações feitas e considerando que os elementos trazidos não são suficientes para demonstrar a subsistência da união na data do óbito do instituidor, mostra-se inviável reconhecer-se a condição de companheira da demandante, não havendo nos autos elementos suficientes que demonstrem a existência de relacionamento afetivo público e estável entre ela e o de cujus até a data do óbito deste. Registre-se por outro lado que, não comprovada a continuidade da união, poderia a autora demonstrar a persistência do auxílio econômico prestado por Reginaldo. Quanto a tal prova, no entanto, a própria demandante esclarece que era ela, inclusive, que sustentava o falecido. Dessa forma, não comprovada a persistência da união e tampouco o auxílio financeiro prestado pelo de cujus apto a configurar a dependência econômica após o fim do relacionamento, considero não ter restado demonstrada a condição de dependente previdenciária da autora na época da morte do instituidor.”

- Deve ainda ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência,

especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais.

- Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

- Recurso improvido. Sentença mantida.

- Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

33. PROCESSO Nº 0505778-19.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA AUTORA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de auxílio-reclusão.

- O auxílio-reclusão é benefício assemelhado à pensão por morte, porém, no primeiro, o segurado está impossibilitado de exercer atividade remunerada por estar recluso ou detido.

- São os requisitos: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) comprovação de dependente previdenciário do segurado de baixa renda; c) o não recebimento de nenhuma remuneração ou proventos decorrentes de benefício previdenciário.

- O STF no julgamento do AI 852.520 (AgRedD) entendeu que a fundamentação “**per relationem**” pode ser utilizada pelo julgador sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da douta sentença guerreada como fundamento desta decisão:

“...Entendo não comprovada a qualidade de segurado do recluso. A autora alega que ele teria trabalhado dois meses num local, no período em que ficou solto. Ocorre que o recluso entre a soltura e a nova captura não passou dois meses inteiros soltos.”

O vínculo, entendo não comprovado. O recluso foi solto em 18/02/2013 e foi preso novamente, em flagrante, por tráfico de drogas, em 12/04/2013. Neste período, teria trabalhado como caseiro.

A autora, inicialmente, alegou que o empregador 'queria ajudar' o recluso, depois que eles não se conheciam só de vista. Ora, não se conhece quem queira ajudar quem se conhece só de vista. A testemunha tampouco ajudou. Disse ser irmão do proprietário, mas se mostrou vacilante quanto ao trabalho e moradia do recluso. Disse que ele tinha casa em outro canto, enquanto que a autora tinha dito que morava com ele na granja.

Também em relação à assinatura da carteira houve divergência. A autora alega que ela estava assinada, apesar da contribuição previdenciária ter sido paga apenas em junho, após a prisão. A testemunha disse que, quando o irmão ia assinar, houve a prisão.

Nunca é demais lembrar que a prisão foi por tráfico de drogas, o que comprova que o recluso exercia outra atividade, que não a de caseiro. A autora alega que ela não era traficante, mas estava com grande quantidade porque era viciado, e comprou com o dinheiro do salário. Ora, quem precisa comprar grandes quantidades de drogas, a ponto de ser classificado como traficante, não teria condições de exercer atividade laborativa normal.

Assim, parece-me claro que não restou comprovado o vínculo alegado. O recluso passou menos de dois meses soltos, e não há elementos que comprovem a atividade alegada.

Por fim, entendo também não comprovada união estável entre a autora e o recluso. Ela disse que foi morar com ele em 2010. Ocorre que ele foi preso em 30/03/2010. Não há elementos seguros que comprovem coabitação que teria durado, quando muito três meses. Não há prova material anterior à prisão em março de 2010. As visitas conjugais, e o filho, concebido e nascido quando ele estava preso não são provas de união estável, uma vez que tem que estar comprovada união anterior à prisão.

Corroborando tal conclusão, reafirmo que a testemunha disse que ela morava num canto e ela disse que morava em outro, no período de menos de dois meses em que ele ficou solto em 2013. Somando-se os dois períodos, ainda que tido como verdadeiro tudo o que foi afirmado, não se chegaria a cinco meses de coabitação, que entendo não comprovada".

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Por este entender, **voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.**

- Sem condenação em honorários, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

34. PROCESSO Nº 0508036-02.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELATIVAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO FIXADO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

VOTO

- Recorre o autor de sentença de improcedência do pedido, consubstanciado no recebimento dos atrasados de pensão por morte de sua genitora desde a data do óbito, sob o argumento de que, por se tratar de menor incapaz, não corre a prescrição.

- A pretensão recursal não merece guarida. Do histórico probatório colacionado aos autos, tem-se que, na data de óbito de sua genitora, em 31/12/2013 (anexo 03), instituidora do benefício em discussão (vide PLENUS anexo 09), o autor, que nasceu em 24/12/1997 (anexo 07), já completara 16 anos, de modo que não aplicável a regra do art. 198, I, do Código Civil, segundo a qual não corre a prescrição contra o absolutamente incapaz (art. 3º, II, CC/02).

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado do autor improvido.**

- Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, à vista do deferimento da justiça gratuita.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

35. PROCESSO Nº 0501500-45.2015.4.05.8309

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB=DCB. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO DE PERMANÊNCIA DO ESTADO DE INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB na DCB do auxílio-doença anteriormente recebido.

- Alega a autarquia-ré em seu recurso que a DIB deve ser fixada na data do último requerimento administrativo ou na data do ajuizamento da ação.

- Nos termos do art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91, "a **aposentadoria por invalidez**, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

- O termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada, deve ser assim fixado: **a) na data de elaboração do laudo pericial**, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação; **b) na data do requerimento administrativo**, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido; **c) na data da citação, se o estado incapacitante tiver início entre a data do requerimento administrativo e o momento da propositura da ação; d) no dia seguinte à data da cessação do benefício**, quando este fora causado pela mesma enfermidade motivadora do atual benefício a ser concedido.

- Não assiste razão ao INSS. De acordo com laudo pericial (anexo 10), o demandante é portador de **esquizofrenia F20** desde **10/2009**, enfermidade responsável pela concessão do benefício anterior que teve como DCB em 31/01/2011(anexo 9). **Agiu acertadamente o juízo monocrático, ao fixar a DIB no dia posterior ao da cessação do benefício anteriormente concedido, visto tratar-se de situação em que a continuidade do estado incapacitante é presumida.**

- Atente-se para o seguinte trecho da sentença: “Como restou fixada, pelo perito, a data de início da incapacidade em 10/2009, conclui-se que, quando foi cessado o auxílio-doença recebido pela parte autora, em 31/01/2011, esta ainda se encontrava incapacitada para o trabalho, sendo indevida a suspensão do pagamento do benefício. **Reputo presentes a qualidade de segurada especial e a carência exigida por lei.** Portanto, pelo fato de a incapacidade ser de natureza **total e permanente** para o exercício de qualquer atividade laborativa, é o caso de **concessão de aposentadoria por invalidez**, com DIB equivalente ao dia subsequente à cessação indevida do auxílio-doença (01/02/2011).”

- Não é demais lembrar que o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce seu mister de modo imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Não há óbice, portanto, em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

- Recurso improvido. Sentença mantida.

- Honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, observado o disposto na súmula nº 111 do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

36. PROCESSO Nº 0501440-69.2015.4.05.8310

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATROFIA ÓTICA. CEGUEIRA MONOCULAR. CAPACIDADE PARCIAL. LAUDO PERICIAL. NÃO IMPEDIMENTO PARA A ATIVIDADE HABITUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. SÚMULA 77 DA TNU. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

- Em seu recurso, a parte autora alega que, mesmo que a perícia não tenha atestado a incapacidade total, merece acolhimento o seu pedido, uma vez que não foram observadas as condições socioeconômicas. Pede a reforma do julgado

- As alegações da parte autora não merecem ser acolhidas. Na realidade, ela encontra-se acometida de cegueira no olho direito, CID H 54.4 (atrofia ótica), que reduz a capacidade laborativa. No entanto, a perícia judicial concluiu que "O paciente perdeu a visão do olho direito, no entanto a visão do olho esquerdo é normal e permite

que o mesmo exerça qualquer atividade laborativa que não exija boa visão binocular: ex. Motorista profissional".

- Ressalto, ainda, que a Súmula 77 da TNU dispõe que: "*o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua **atividade habitual***". Logo, não procede a alegação da parte autora da necessidade de serem observadas, no caso concreto, as condições sócio-econômicas.

- Demonstrado, portanto, que a parte autora, ainda que portadora de cegueira no olho direito, não está incapacitada para a sua atividade habitual (agricultor), é de ser **indeferido** o benefício pleiteado.

- Recurso improvido. Sentença mantida.

- Sem honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto supra.

37. PROCESSO Nº 0501011-26.2015.4.05.8303

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA. CONDIÇÕES PESSOAIS ANALISADAS. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

- Alega o INSS que o requisito da miserabilidade não foi preenchido. Pede a reforma do julgado.

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), caput, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

- Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

- Embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134)

- No caso, a parte autora não faz jus à percepção do amparo assistencial perseguido. A residência onde ela vive não demonstra vulnerabilidade social, pois é bem guarnecida de móveis, em bom estado de conservação, e de eletrodomésticos. O benefício assistencial só deve ser pago às famílias que demonstrem miserabilidade, mas não pobreza, o que é o caso dos autos.

- Recurso provido. Pedidos julgados improcedentes.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

38. PROCESSO Nº 0501783-65.2015.4.05.8310

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DANO POR FORÇA DE INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo demandante, objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais causados ao recorrente em decorrência da inscrição indevida do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

- Em relação à Caixa Econômica Federal, empresa pública exploradora de atividade econômica (concessão de empréstimos sob a modalidade de consignação), aplica-se o Código Civil, segundo o qual aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

- É nesse exato sentido que dispõe o art. 186, do Código Civil ao preceituar que "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*", acrescentando, no seu art. 927, que "*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*"

- Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que quatro são os elementos configuradores da responsabilidade civil: conduta (omissiva ou comissiva), culpa *lato sensu* (abrangendo o dolo e a culpa *stricto sensu*), dano e nexa causal.

- A CEF cometeu ato ilícito, ao negativar a autora, a despeito de ela não ter contribuído para o atraso das prestações, **sem nem ao menos certificar-se se a inadimplência ocorreu por culpa da contratante ou da edilidade responsável pelo repasse dos valores descontados do contracheque daquela**, o que poderia ser feito pela simples expedição de notificação à devedora, na qual se noticiaria não ter sido localizado o pagamento, ou um pedido de informações ao Município.

- **Todavia, tal conduta não causou dano já que o autor possuía inscrição preexistente.** "Consoante se depreende do extrato do SPC juntado pela ré (anexo

13), verifica-se que o autor já possuía uma inscrição pretérita, levada a efeito pelo Banco BRADESCO em 26/05/2012, pelo valor de R\$ 154,09 (cento e cinquenta e quatro reais e nove centavos), a qual permanece até os dias de hoje", o que atrai a incidência do enunciado 385 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "**385** - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". No mesmo sentido, invoco ainda o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RESTRIÇÃO MANTIDA INDEVIDAMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESENÇA DE OUTRAS RESTRIÇÕES LEGÍTIMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. **1. Ao consumidor que detém outros registros desabonadores em cadastro de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever da empresa que cometeu o ato ilícito de suprimir aquela inscrição indevida.** 2. O agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 385 do STJ. 3. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão objeto do presente agravo regimental, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGRESP 201500462665, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:.)

- Assim sendo, reputo não haver dano indenizável.

- Recurso improvido. Sentença mantida.

- Sem condenação em honorários advocatícios, em face da gratuidade judiciária, que ora defiro.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto supra.

39. PROCESSO Nº 0512089-26.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 664/2015. LEI 13.135/2015. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte.

- A recorrente alega que, no caso, a prova produzida em audiência foi equivocada e que a dependência econômica do *de cuius* é presumida, e que por tal razão, a sentença deve ser reformada.

- Ressalto, inicialmente, que, para configurar a dependência econômica presumida, faz-se necessário que haja comprovação da união estável à época do falecimento do segurado instituidor.

- O art. 16 da Lei 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social - RGPS na condição de dependentes, reconhecendo, dentre eles, o (a) companheiro (a).

Considera-se, inclusive, companheira a pessoa que mantenha união estável com o segurado, cuja constatação pode ser alcançada mesmo quando não haja divórcio ou separação judicial, desde que se verifique a separação de fato entre os cônjuges, nos termos do §1º. do art. 1.723 do Código Civil.

Para comprovação da união estável não se exige prova material. A simples prova testemunhal serve para comprovação, conforme o entendimento da TNU a respeito:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRARIEDADE À SÚMULA E À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. 1. Não merece seguimento Pedido de Uniformização quando ausente similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e os precedentes oferecidos como paradigma. 2. Quando o acórdão recorrido se encontrar em consonância com reiterada jurisprudência da TNU, abre-se espaço para incidência da Questão de Ordem nº 13 desta instância recursal (“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”). 3. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Turma Nacional de Uniformização (Precedentes: PU 2004.70.95.007478-7 – DJ 11.09.2006, PU 2003.51.01.500053-8 – DJ 23.05.2006, PU 2002.70.01.015099-6 – DJ 25.01.2005) possuem entendimento predominante no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é suficiente à comprovação da união estável previdenciária. 4. Pedido de Uniformização não conhecido. (Processo PEDIDO 200538007607393 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS. Fonte: DJ 01/03/2010)

- Quanto à prova produzida em audiência, invoco, como razão de decidir, o seguinte trecho da sentença:

“Desse modo, constata-se que para os óbitos ocorridos no lapso de vigência da MP 664/15 há, ainda, a necessidade de comprovação de um período mínimo de convivência anterior ao óbito para que o cônjuge/companheiro faça jus à pensão. Para os óbitos posteriores a Lei nº 13.135/15, ainda que a duração da união não seja

requisito para a concessão do benefício, ela determinará o prazo de manutenção da prestação.

Com efeito, da documentação apresentada nos autos observa-se que não restou comprovado o domicílio comum do casal. Por outro lado, na Certidão de Óbito consta a residência do falecido na Rua Rio Madeira, nº 864, Abreu e Lima/PE, já para a requerente a documentação apresentada registra o endereço da Rua Rio Madeira, nº 867, na mesma cidade. Destaque-se, ademais, que não foi juntado ao feito qualquer documento indiciando a união afetiva alegada em momento anterior ao casamento, ocorrido em 02/07/2014.

Desse modo, constata-se que tais elementos não são suficientes para demonstrar a existência da união por prazo superior a dois anos na data do óbito do instituidor (12/04/2015), razão pela qual adquire grande relevância a prova testemunhal produzida.

Nesse ponto, a parte autora, em seu depoimento pessoal, não apresentou segurança e convicção acerca de sua rotina com o segurado. Inicialmente, afirmou que viveu com o falecido durante 9 anos, mas que voltou de São Paulo em agosto de 2013 e que somente a partir de então passou a relacionar-se com o segurado. Após, alegou que retornou no ano de 2003, estando de volta em Pernambuco há 13 anos (o que resultaria no ano de 2016). No entanto, noticiou que via Antônio como um irmão e que acabou casando-se com ele porque já estava bastante idosa e seu pai aconselhou-a a aceitar a proposta do falecido, que não tinha filhos. Explicou que Elenilson Alvino dos Santos (nome que aparece na conta de luz referente ao imóvel da demandante, no ano de 2007 - anexo 7, p. 3, processo prevento nº 0535480-88.2007.4.05.8300) foi um companheiro seu. A prova testemunhal produzida, por sua vez, foi bastante vaga e imprecisa, desconhecendo detalhes da rotina do suposto casal. Explicou a testemunha, ainda, que o segurado já estava bastante doente antes do casamento.

Assim, pelas inconsistências observadas e considerando que os elementos trazidos não são suficientes para demonstrar a existência da união por prazo superior a dois anos na data do óbito do instituidor, mostra-se inviável reconhecer-se a condição de companheira da demandante antes de 2014, e, conseqüentemente, sua qualidade de dependente previdenciária de Antônio Gonzaga dos Santos, não havendo nos autos elementos suficientes que demonstrem a existência de relacionamento afetivo público e estável entre ela e o segurado”.

- Deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especificamente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais.

- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

- Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

- Recurso da autora improvido. Sentença mantida.

- Sem honorários advocatícios, em face do deferimento da justiça gratuita.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto supra.

40. PROCESSO Nº 0502905-13.2015.4.05.8311

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE VÍNCULOS APRECIADOS EM AÇÃO ANTERIOR. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face de sentença de parcial procedência do pedido, consubstanciado na percepção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por meio do reconhecimento de labor exercido sob condições especiais. Requer o reconhecimento da natureza especial do intervalo de trabalho situado entre **12/06/1996 a 30/04/2009**, exercido na função de motorista.

- Razão não assiste ao recorrente. De fato, a natureza especial do período de trabalho, situado entre 12/06/1996 e 30/04/2009, exercido pelo recorrente como motorista, foi objeto de análise na ação especial nº. 0508666-68.2009.4.05.8300, extinta, com resolução do mérito, com trânsito em julgado certificado em 26/06/2012. Assim, é inviável a rediscussão quanto à especialidade do interregno de trabalho em questão, eis que acobertado pela coisa julgada material.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- Recurso inominado do autor improvido.

- Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

41. PROCESSO Nº 0503029-93.2015.4.05.8311

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA CONFIGURADA. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão.

- O auxílio-reclusão é benefício assemelhado à pensão por morte, porém, no primeiro, o segurado está impossibilitado de exercer atividade remunerada por estar recluso ou detido.

- São os requisitos para a concessão do benefício: a) a manutenção da qualidade de segurado de baixa renda; b) comprovação de dependente previdenciário; e c) o não recebimento de nenhuma remuneração ou proventos decorrentes de benefício previdenciário.

- A emenda constitucional 20, de 1998, alterou o art. 201 da Constituição Federal de 1988, de modo a restringir as hipóteses de enquadramento do auxílio reclusão ao segurados de baixa renda.

- O art. 13 da referida emenda definiu como segurado de baixa renda aqueles que percebam até R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) como renda bruta mensal. Este valor é atualizado constantemente por meio de portarias do Ministério da previdência. A Portaria Interministerial nº 19/2014, que vigia à época do recolhimento do referido segurado, atualizou o mencionado valor para R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

- O Superior Tribunal de Justiça entende que se, no mês do recolhimento ao estabelecimento prisional, o segurado estava desempregado, configura-se o requisito de baixa renda, necessário à concessão do benefício. Senão, vejamos.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO

DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). **7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum.** Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. **1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício.** (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201100171801, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/02/2015 ..DTPB:.)

- Nos extratos dos últimos salários-de-contribuição recebidos pelo segurado, constata-se os seguintes valores:

Janeiro de 2015	R\$ 1.437,58
Fevereiro de 2015	R\$ 1.483,33
Março de 2015	R\$ 1.437,58
Abril de 2015	R\$ 910,47

- Conforme o CNIS (anexo 12), não consta registro de salário-de-contribuição no mês

do seu recolhimento à prisão em **05/2015** (v. anexo 05). O recluso detinha ainda a qualidade de segurado quando da sua prisão, pois a sua última contribuição remonta a abril de 2015.

- Em relação à qualidade de dependente, é inquestionável a sua configuração, eis que a requerente é filha do segurado recolhido a estabelecimento prisional, conforme certidão de nascimento (anexo 02).

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS.

- A parte sucumbente deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

42. PROCESSO Nº 0501644-19.2015.4.05.8309

EMENTA

LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL. SERVIÇOS GERAIS. ATIVIDADE QUE EXIGE A UTILIZAÇÃO OSTENSIVA DOS MEMBROS INFERIORES. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS ANALISADAS. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS).

- Alega o INSS, em seu recurso, que, por ser a incapacidade parcial, o benefício não deve ser concedido. Aduz, ainda, que o requisito da miserabilidade não foi devidamente preenchido. Pede a reforma do julgado.

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- Por sua vez, a Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."

- São, portanto, imprescindíveis para a concessão do benefício a satisfação de 2 (dois) requisitos: primeiramente, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos) ou incapacidade que o impossibilite de exercer atividade laborativa, em decorrência de enfermidade/sequela e, segundo, a miserabilidade do recorrente, configurando sua impossibilidade de prover seu sustento.

- O requisito da miserabilidade é regulado nos termos do § 3º, do preceptivo mencionado, consoante o qual *"se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo"*.

- Estabelece o §1º. do art. 20 da mencionada lei que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto."

- A TNU vem se posicionando, no sentido de que, para a obtenção do benefício assistencial, deve-se se fazer uma análise mais ampla das condições pessoais, familiares e culturais do meio em que se vive para melhor avaliar a existência ou não da capacidade. Eis o seguinte precedente:

EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às

atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, RELATOR JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012).

- Quanto ao requisito da **incapacidade**, apesar do perito ter atestado que a incapacidade do autor é parcial, em resposta a um dos quesitos do laudo pericial, ele afirma que a enfermidade (sequelas de traumatismo de nervo do membro inferior T93.4) impossibilita o suplicante de desempenhar atividades que exijam a utilização ostensiva e simultânea dos membros inferiores. Logo, tendo em vista que a parte autora encontra-se limitada para exercer a sua atividade habitual, a de serviços gerais, além, portanto, de contar com 61 anos de idade e ser analfabeta, entendo que a **incapacidade é definitiva.**

- No tocante ao requisito da **miserabilidade**, o laudo social demonstrou categoricamente que a casa onde vive a parte autora demonstra vulnerabilidade social. Nesse sentido, invoco o seguinte trecho da decisão do juiz monocrático: *"Ainda que não se verificasse a presunção de miserabilidade, observa-se que as condições socioeconômicas do grupo familiar demonstram que o autor não possui meios de prover o seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. Da análise do auto de inspeção e das fotos colacionadas, observa-se que a residência da família é extremamente simples. Com efeito, contemplo dos anexo 19 que a residência onde o autor reside não se encontra em bom estado de conservação, sendo bastante humilde e guarnecida de poucos móveis e eletrodomésticos, o que demonstra certamente uma situação de privação".*

- Ônus sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da condenação, observado a súmula nº 111 do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto acima.

43. PROCESSO Nº 0501302-11.2015.4.05.8308

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS. PRELIMINARES AFASTADAS. MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO PELO SUS. NECESSIDADE E EFICÁCIA DO TRATAMENTO COMPROVADAS. RECURSOS DO AUTOR, DA UNIÃO E DO ESTADO DE PERNAMBUCO IMPROVIDOS.

VOTO

- Recursos inominados interpostos pelo autor, pela União e pelo Estado de Pernambuco e pelo Município de Petrolina em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial (...) *para determinar que os réus forneçam à parte autora o **Neocate Advance**, em média, 4 (quatro) latas por mês, pelo período de 1 (um) ano, conforme laudo pericial, sem prejuízo de uma posterior análise acerca da necessidade de continuidade do tratamento (...).* O primeiro pede que seja determinado o fornecimento de 10 latas por mês, conforme prescrito pela médica do menor, ao passo que a União e o Estado de Pernambuco levantam preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, para, no mérito, defenderem a improcedência do pleito.

- De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada tanto pela União, assim como pelo estado de Pernambuco, a qual se confunde com o próprio *meritum causae*, por considerar que o direito à saúde, assegurado pela Constituição Federal em seus art. 194, 195 e 196, é dever de todos os entes federativos, solidariamente, sendo este o entendimento pacífico dos tribunais pátrios.

- Afasto também o pedido de recebimento do recurso interposto no seu duplo efeito, por não vislumbrar, na hipótese, perigo de dano irreparável de modo a justificar o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo. No caso em apreço, constatou-se a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, conforme fundamentos da decisão vergastada, não se afigurando razoável a modificação da determinação atacada, sem antes analisar todas as questões apresentadas, principalmente por se tratar de obrigação ligada à saúde da parte autora.

- **Dito isso, passo ao exame do mérito.**

- Com efeito, não há que se falar em ingerência do Poder Judiciário no âmbito de competência do Executivo e do Legislativo na regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde de relevância pública, aplicando de maneira direta e imediata o preceito que positiva o direito à saúde.

- Ora, não se pode perder de vista que, no atual regime constitucional, sempre que a Constituição define um direito fundamental ele se torna exigível, inclusive mediante ação judicial.

- Portanto, estando positivada a regra consagradora da aplicabilidade imediata das normas que definem os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, § 1º, da CF), cabe ao Poder Judiciário defender a efetividade desses direitos, autorizando tal Poder a assegurar, no caso concreto, o seu efetivo gozo, com base no art. 5º, inc. XXXV, da CF (inafastabilidade do controle judiciário), ainda que isso implique em alocação de recursos públicos. Neste sentido, colaciono a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*"Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. **É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável***

inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado — e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico —, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado." (ADPF 45, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/05/04 - grifei).

- Argumenta-se, ainda, ser necessária a observância à *reserva do possível*, isto é, à disponibilidade financeira, por parte do Estado, para implemento das prestações materiais relativas aos direitos sociais, como o caso dos autos, que é o direito à saúde.

- Contudo, a ausência de recursos não pode ser confundida com a má gestão do dinheiro público, de modo que a alegação estatal da reserva do possível somente poderia ser aceita caso o Estado demonstrasse, satisfatoriamente, a eficiência da administração pública (o que pressupõe a maximização dos recursos), a efetiva indisponibilidade total ou parcial de recursos e o não desperdício dos recursos existentes.

- Por outro lado, é inconcebível utilizar-se a *Teoria da Reserva do Possível* a fim de desonerar o Poder Público do cumprimento de suas obrigações constitucionais, principalmente aquelas que dizem respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, não sendo razoável, do mesmo modo, utilizar-se do argumento de ofensa ao princípio da isonomia. Nesta mesma direção, colaciono julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS** – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. **Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.** 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (RECURSO ESPECIAL – 784241, Ministra Relatora Eliana Calmon, STJ, Segunda Turma, DJE DATA:23/04/2008).

ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – **DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial.** 1. **Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos**

fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1136549, Ministro Relator Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE DATA:21/06/2010).

- Deve-se ressaltar que, ainda que o medicamento não esteja incluído em listagem de medicamentos disponibilizados pelo SUS (Portaria GM nº 2981/2009), seria devido o cumprimento da obrigação por parte do ente estatal:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. **1. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, é solidária a responsabilidade dos três entes federativos. Sendo assim, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide; 2. É obrigação do Estado garantir a saúde dos cidadãos, competindo-lhe proporcionar o tratamento médico adequado, bem como fornecer os medicamentos excepcionais, ainda que não constantes da lista do SUS; 3. A imputação ao Executivo, pelo Judiciário, da obrigação de custear medicamentos, não implica indevida intromissão na lei orçamentária, nem atenta contra o Princípio da Separação dos Poderes; 4. Apelação e remessa oficial improvidas.** (AC - Apelação Cível – 464905. Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. DJ - Data:17/07/2009 - Página::290 - Nº:135)

- No caso dos autos, acolho as razões de decidir expostas no julgado monocrático, a seguir transcritas:

(...)

Trata-se de ação movida em face da União, do Estado de Pernambuco e do Município de Petrolina, colimando o fornecimento do suplemento nutricional Neocate Advance, nos termos da prescrição médica.

Inicialmente, é importante destacar que tem prevalecido a intervenção judicial em diversos precedentes, quando manifesta a omissão do Estado em relação ao atendimento do mínimo existencial e quando em risco a vida do paciente, porquanto este não pode ser prejudicado por eventual alegação de insuficiência financeira.

Sendo assim, apesar de ser do Executivo a competência para executar a política de medicamentos, elaboração das listas respectivas, aporte dos recursos orçamentários, fornecimento e distribuição dos fármacos, definição dos tratamentos especializados, etc., atos que pressupõem certa discricionariedade do gestor público, em casos de

omissões ou de escolhas manifestamente desarrazoadas, é plenamente admissível o controle jurisdicional, não havendo falar em violação ao princípio da separação dos poderes, diante do sistema de freios e contrapesos da própria Constituição.

Pois bem.

O direito fundamental à saúde é garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil. Os serviços de saúde pública constituem um sistema único, de atendimento integral, financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 198 da CF/88.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. PRECEDENTES.

1. a jurisprudência da corte pacificou entendimento no sentido de que a responsabilidade dos entes da federação, no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde, é solidária.

2. agravo regimental não provido.

(STF - RE: 575179 ES , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 26/02/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 06-05-2013 PUBLIC 07-05-2013)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES POLÍTICOS.

1. Esta Corte adota entendimento segundo o qual a responsabilidade dos entes políticos é solidária quanto ao cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população, haja vista o conteúdo do art. 198, § 1º da Constituição Federal, que determina o financiamento do Sistema Único de Saúde pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. 2. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1089441 SC 2008/0209275-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 25/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2013)

Admitida a corresponsabilidade dos réus, faz-se mister avaliar a indispensabilidade do medicamento requerido e se existem alternativas eficazes fornecidas pelo SUS.

DA INDISPENSABILIDADE DO SUPLEMENTO (NEOCATE)

Na espécie, o autor foi submetido à perícia médica (doc. 26), tendo o expert concluído pela necessidade do suplemento alimentar. Contudo, em contestação (doc. 18), a União impugnou o laudo pericial apresentado (doc. 26), afirmando que o laudo apresentado não se esgotava na quesitação das partes e do julgador, não satisfazendo, portanto, as expectativas do réu.

Em atenção à esta alegação, este juízo determinou a complementação do laudo pericial (doc. 37) para que a perita respondesse adequadamente à quesitação dos réus.

Pois bem. Cumprida a determinação retromencionada, a perita manteve sua conclusão anterior e confirmou a necessidade do uso do suplemento alimentar, bem como a inexistência de alternativas fornecidas pelo SUS, vejamos (doc. 40):

(...)

3) Há necessidade de fornecimento ao autor de **Neocate Advance**? Por quanto tempo seu uso se faz necessário?

É necessário. Até mais ou menos um ano, pois no 3º ano de vida 70% dos casos curam.

4) Existem alternativas mais baratas no mercado ao suplemento acima indicado, mas que atendam igualmente as necessidades da parte autora?

Não existe.

5) A dieta alimentar pleiteada pode ser substituída por alguma que seja fornecida gratuitamente pelo SUS? Quais? Se positivo, a autora já fez uso do(s) suplemento(s) ofertado(s) pelo SUS?

Não

Desta feita, além de demonstrar a imprescindibilidade do insumo, a perita informou ainda que o tratamento só tem efeitos benéficos, estabelecendo que o não uso do suplemento Neocate Advance poderia acarretar deficiência de desenvolvimento e/ou intelectual, e que não há outras alternativas no mercado.

Assim, não há dúvida sobre a necessidade de utilização pela parte autora do NEOCATE ADVANCE.

Desse modo, tendo como prevalente o valor vida, o direito à saúde e o princípio da dignidade da pessoa humana, em detrimento de eventuais restrições orçamentárias e da discricionariedade da administração na definição das políticas públicas de saúde, entendo ser de rigor a procedência do pedido autoral.

Friso que as partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo (doc. 40).

A União, ao se manifestar (doc. 42), reiterou sua ilegitimidade passiva e pugnou pela redução de latas necessárias ao tratamento, no quantitativo de 04 (quatro) latas/mês, em função das conclusões da perícia.

O Estado de Pernambuco, do mesmo modo, pugna pela redução para o número de quatro latas mensais (doc. 45).

O Ministério Público Federal entende pela procedência do pleito (doc. 43), destacando que não se opõe ao pedido de redução da quantidade mensal no fornecimento do suplemento.

A parte autora (doc. 44) concorda com as conclusões emitidas no laudo pericial, contudo, afirma que o único ponto a ser desconsiderado no laudo em comento é a quantidade de latas necessárias mensalmente, uma vez que a perita estabeleceu um

quantitativo de, aparentemente, 6 (seis) latas a menos do que o indicado pela médica que acompanha o tratamento do Autor.

Em atenção ao ponto controvertido, qual seja, o quantitativo de latas a ser fornecido, friso que, ao emitir as referidas conclusões, o perito realizou exames físicos e analisou todos os relatórios e exames médicos a ele apresentados pelo periciando.

Assim, esclareço que o expert é profissional qualificado para realizar a tarefa a ele incumbida, razão pela qual não vislumbro óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Ademais, ao discordar da redução, o autor não apresentou nenhum argumento ou prova capaz de desprestigiar a conclusão do perito. Desta forma, entendo pela redução de latas necessárias ao tratamento no quantitativo de 04 (quatro) latas/mês, conforme aponta o laudo pericial (doc. 40).

(...)."

- Logo, comprovada a ineficácia ou inexistência de tratamento regularmente oferecido pelo SUS, deve o Estado custear o tratamento prescrito pelo médico como único capaz de assegurar a saúde da paciente, como é o caso dos autos (STF. STA 175 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 29-04-2010.)

- No que concerne à insatisfação do Estado de Pernambuco quanto à aplicação de multa, a jurisprudência majoritária tem admitido a fixação de multa cominatória (*astreintes*) para o poder público cumprir decisões judiciais (aplicação do art. 461, § 5º, do CPC). Com efeito, a multa pecuniária arbitrada judicialmente para compelir o réu ao cumprimento da medida liminar antecipatória encontra-se vinculada ao reconhecimento da existência do direito material vindicado na demanda, destinando-se a forçar o devedor a honrar com a obrigação, devendo ser imposta em valor razoável e suficiente a inibir a intenção de descumprimento. **No caso dos autos, entendo que o valor arbitrado de R\$ 100,00 por dia não se afigura excessivo ou exorbitante, sobretudo considerando a natureza do direito discutido nos autos, erigido à categoria de direito fundamental pela Constituição Federal.**

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso das partes improvidos. Sentença mantida.**

- Ressalte-se que caberá ao JEF, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.099/95, processar o cumprimento da sentença.

- Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INOMINADOS DO AUTOR, DA UNIÃO E DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, nos termos da ementa supra.

44. PROCESSO Nº 0523694-03.2014.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DIVERGÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS E NO CNIS. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO EMPREGADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES CONTIDAS NA CTPS. ENUNCIADO 12 DA SÚMULA DO TST. INFORMAÇÕES DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão de RMI de benefício previdenciário.

- Alega o INSS, em seu recurso, que utilizou os salários de contribuição informados pelo empregados no CNIS. Sustenta ainda que não poderiam ser utilizados os valores constantes da CTPS, os quais foram considerados pela contadoria. Pede a reforma do julgado.

- Não assiste razão ao INSS. Isso porque "o registro das alterações salariais na CTPS constitui prova apta à constatação do recebimento de remuneração mensal em valores superiores ao do salário mínimo, de molde a se considerar os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo na apuração da RMI, ainda mais porque o INSS não logrou desconstituir a presunção de veracidade da anotação". Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE. EXTINÇÃO INDEVIDA DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 3º, ART. 515, DO CPC. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS 36 (TRINTA E SEIS) ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ANOTAÇÃO. 1. A ausência de prévio requerimento administrativo é ineficaz para obstar o exame da pretensão vertida. O ingresso nas vias administrativas não se erige em uma das condições do Direito de agir em Juízo. Dentre as garantias individuais arroladas constitucionalmente, insere-se aquela do livre acesso ao Judiciário, circunstância que por si só repele a sustentada carência de ação por falta de interesse processual do requerente. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Promovida ao tribunal ad quem a apreciação direta do mérito a teor do preceituado pelo § 3º, do art. 515, do CPC, na medida em que a causa se encontra em condições

de julgamento imediato. **3. O registro das alterações salariais na CTPS constitui prova apta à constatação do recebimento de remuneração mensal em valores superiores ao do salário mínimo, de molde a se considerar os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo na apuração da RMI, ainda mais porque o INSS não logrou desconstituir a presunção de veracidade da anotação.** 4. Presumida a boa-fé do empregador e do segurado quanto à formalização do vínculo empregatício, sendo ônus da Autarquia Previdenciária a invalidação dessa conclusão e a comprovação da suspeita de eventual conluio para a majoração do valor do benefício. 5. Não pode o INSS se furtar ao reajuste da aposentadoria concedida ao apelante e ao pagamento das diferenças que se apurarem entre os valores creditados e aqueles devidos, a contar da data do ajuizamento desta ação, uma vez que não postulada a presente revisão no âmbito administrativo. 6. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 8. Honorários advocatícios a cargo da Autarquia Previdenciária no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, em respeito ao enunciado da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. 9. O INSS goza de isenção de custas por conta do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. 10. Recurso de apelação provido para reformar a sentença que extinguiu o feito sem análise da pretensão e, com amparo nas disposições do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgado procedente o pedido de revisão da RMI mediante a consideração dos salários-de-contribuição afetos à empresa Aquaterra Poços Tubulares e Equipamentos Ltda, integrantes do período básico de cálculo, na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91, disciplinado o pagamento das parcelas em atraso, devidas a contar da data do ajuizamento da ação. (AC 00049385120024013800, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/08/2012 PAGINA:473.)

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. DIVERGÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS E NO CNIS. OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELO EMPREGADOR. 1. Trata-se de revisão de RMI ao argumento de que o valor da aposentadoria foi calculado a menor. 2. O autor alega que o INSS ao calcular a RMI da sua aposentadoria não tomou por base os salários de contribuição efetivamente recebidos, no período de outubro de 1999 e agosto de 2006, nem sequer observou os dados lançados em sua CTPS. **3. O fato do INSS desconsiderar as anotações contidas na CTPS por não estarem constando no CNIS, não se justifica, haja vista não ser o empregado responsável pelos dados cadastrais da empresa no CNIS, nem sequer pelo recolhimento de contribuição previdenciária, devendo tal obrigação ser imposta ao empregador. Precedente deste TRF5.** 4. No caso, faz jus ao autor o recalculado do seu benefício, com pagamento dos atrasados desde a data da concessão até a sua revisão. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, observando-se, todavia, os limites da Súmula 111 do STJ. 6. Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, até o advento da Lei 11.960/2009, quando passarão ambos a incidir na forma prevista no art. 1º. F da Lei 9.494/97, com a redação da nova Lei. 7. Recurso adesivo improvido. 8. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas, apenas para observar a Súmula 111, do STJ e os juros na base do art. 1º-F, da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/91. (AC 00175507520114058300,

- No caso dos autos, não tendo o INSS apresentado qualquer indício relevante de falsidade das informações contidas na **CTPS** do autor, suas **anotações** constituem prova material plena para comprovação do período laborado e cumprimento do tempo mínimo de contribuição. Veja-se ainda o seguinte entendimento da TNU sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS. 1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum. 2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS. 8. Incidente improvido. (PEDILEF 00262566920064013600, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DJ 31/08/2012.)

- Assim, a contadoria do Juízo informou a RMI correta do benefício previdenciário. Pode o Juiz, fundado no seu livre convencimento, decidir a demanda, fundamentando-se nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais gozam de presunção de legitimidade. Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR. - Já é pacífico o entendimento de que o magistrado pode, fundado no seu livre convencimento, decidir a demanda baseando-se nos cálculos realizados pela contadoria, os quais gozam de presunção de legitimidade. -

Apelação improvida". (TR5, AC NUM:98.05.14593-0, ANO:98, UF:PB, DJ - Data:23/04/2002 , Desembargador Federal Castro Meira).

- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação do pedido formulado pela parte, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

- Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

- Recurso improvido. Sentença mantida.

- Ônus sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula nº. 111 do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto acima.

45. PROCESSO Nº 0517135-93.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. COLETOR DE LIXO. SUBMISSÃO A AGENTES BIOLÓGICOS (BACTÉRIAS). LAUDO TÉCNICO IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO À CONTAGEM MAJORADA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

- Recurso inominado interposto pelo INSS com vistas à modificação do julgado que reconheceu o direito do autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER, em **26/03/2014**.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo

do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum em período posterior a 28/05/1998, anoto a inexistência de limite temporal. Precedentes; (TNU, Proc. nº 2007.72.55.00.6271-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/05/2010).

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa, tampouco campo específico para se consignar a habitualidade e permanência da exposição sofrida pelo trabalhador. Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

- De todo modo, quanto à utilização de EPI eficaz, o próprio INSS tem entendido que *“Será considerada a informação sobre Equipamento de Proteção Individual – EPI para os períodos laborados a partir de 03/12/1998 (data da publicação da MP nº 1.729/1998, convertida na Lei 9.732/1998), não descaracterizando as condições especiais nos períodos anteriores a esta data.”* (vide Portaria MTb nº 3.214/78 - NR 15 - 15.4).

- O inconformismo do INSS não se sustenta frente à prova dos autos. Saliento que, embora ausente dos primeiros Decretos regulamentadores de atividades especiais, a profissão de gari expõe o segurado a germes infecciosos, micróbios e odores provenientes do lixo recolhido, fatores evidentemente prejudiciais à saúde humana. A partir do Decreto 2.172/97, a exposição do trabalhador a agentes biológicos em associação com coleta e industrialização de lixo passou a ensejar o direito ao reconhecimento de atividade especial. Na hipótese, o laudo técnico apresentado (vide anexo 09), o qual se revela idôneo nos termos das premissas acima, dá conta de que o autor, no interregno de **21/11/85 a 28/04/95**, laborou na função de varredor e coletor de lixo, na ENTERPA ENGENHARIA LTDA., submetendo-se a agentes nocivos biológicos (bactérias), fazendo jus, portanto, à contagem majorada de tal interregno e, de conseguinte, à aposentadoria por tempo de contribuição integral, tal como decidido pelo juízo singular.

A título de ilustração, colaciono os seguintes precedentes do E. TRF da 5ª Região, *verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO. GARI. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS POR MAIS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS. PREENCHIMENTO DO LAPSO TEMPORAL EXIGIDO PELO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. APLICABILIDADE A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. APELO NÃO PROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Trata-se de reexame necessário e apelação cível interposta por LOURIVAL FELIPE NERIS contra sentença da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, o qual julgou PROCEDENTE o pedido para a) reconhecer como especial o tempo laborado pelo Autor nas funções de Varredor da EMLURB, por mais de 30 (trinta) anos; b) condenar o INSS na concessão da Aposentaria Especial, retroativamente à data do atual benefício do Autor (18/09/08 - fl. 19), bem assim no pagamento das diferenças, que deverão ser calculadas em liquidação de sentença e corrigidas na forma do art. 1º-F2 (redação dada pela Lei 11.960/2009) da Lei nº 9.494/97.

II - A comprovação do tempo especial deverá ser efetuada de acordo com a legislação da época em que o serviço foi prestado. Isso se deve ao fato de que o tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio do "tempus regit actus", em respeito ao direito adquirido. Logo, o servidor que laborou em condições adversas, estando amparado, à época, por lei que permitia

a contagem do tempo de forma mais vantajosa, tem o direito de incorporar ao seu patrimônio o tempo de serviço assim trabalhado.

III - Em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos.

IV - Com o advento da Lei 9.032/95, de 29 de abril de 1995, que alterou a redação do "caput" do art. 57 da Lei 8.213/91, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, passando a ser admissível somente o enquadramento por efetiva submissão a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, porém ainda eram levados em consideração para efeito de regulamentação os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64, tendo tal situação perdurado até a edição do Decreto 2.172/97, que revogou os mencionados decretos.

V - Trecho da sentença: "No caso sob exame, observa-se, da cópia da CTPS (fls. 20/28), bem assim do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29/30) e dos laudos periciais, acostados às fls. 31/36 e 37/43, que o Autor laborou, de 31/05/78 até 01/07/08 (fl. 29/30), nas funções de Varredor, na Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, em condições especiais, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, fungos, parasitas infecciosos e bactérias".

VI - Também não merece reparo a fixação dos honorários advocatícios, uma vez que o valor de 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença é plenamente compatível com o trabalho do patrono da parte autora no presente feito, além de se coadunar perfeitamente com parâmetros já fixados por esta c. Turma.

VII - Remessa oficial e apelação do segurado improvidas." (APELREEX 00200796720114058300, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/02/2013 - Página::198.)

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APRESENTAÇÃO DE DSS-8030 E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS APENAS EM ALGUNS PERÍODOS. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS EM PARTE.

1. Pretensão de obter aposentadoria especial, cujo pleito foi deferido pelo MM. Juiz sentenciante, o que motivou a apresentação de apelação pelo INSS.

2. Nos termos do art. 57, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91, o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido na atividade comum, para efeito de concessão de qualquer benefício da previdência social.

3. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios.

4. Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa.

5. As funções desempenhadas pelo postulante nos períodos de 27.06.1968 a 19.08.1969, 08.06.1972 a 12.11.1973, 01.03.0976 a 31.12.1976 e de 01.01.1977 a 13.09.1978, de servente, ajudante geral e operador de máquinas, respectivamente nas empresas SOFUNGE, LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S/A e COFAP, são de natureza especial, tendo como agente nocivo ruído acima de 90 dB's.

6. No que diz respeito à atividade de gari, exercida no período de 2007 a 01.03.2011 (data do requerimento administrativo), observa-se, mediante laudo do juízo de origem, que o autor esteve exposto à agentes biológicos, mantendo contato com fungos, bactérias, protozoários e vírus, agentes estes que se enquadram dentre aqueles que identificam condições especiais de trabalho, consoante enquadramento no anexo 14 da CR-15 c/c NR-9 da Portaria 3.214/78 do MTE.

7. Os demais períodos não são considerados especiais, uma vez que as funções indicadas na CTPS não constam nos anexos dos Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1970, bem como não foram apresentados formulário e laudo técnico pericial de condições ambientais de trabalho que comprovem o efetivo exercício de atividades especiais.

8. O uso de EPI não descaracteriza a atividade como insalubre. A prevalecer o entendimento do Instituto Nacional do Seguro Social, de que o uso de EPI neutralizaria os efeitos do agente nocivo, em verdade, quedariam os trabalhadores, na contramão da política nacional de segurança do trabalho, estimulados a não usarem o EPI, haja vista que o seu uso afastaria o direito à aposentadoria especial (ou à contagem do tempo de serviço em condições especiais).

9. Deve a autarquia federal conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, levando em consideração o período laborado sob condições especiais, multiplicando-se pelo fator 1,4, na forma do previsto no art. 70, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. 10. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas apenas para determinar a conversão do período laborado em condições especiais em comum, devendo ser devidamente contabilizado para a concessão do respectivo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.” (APELREEX 00006993420134059999, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::541.)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EM CARÁTER ESPECIAL. ART. 57, DA LEI Nº 8.213/1991. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS - MICROORGANISMOS, VÍRUS, PARASITAS, INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, FUNGOS APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

1. A matéria trazida à discussão diz respeito ao direito da parte autora à aposentadoria especial, considerando-se o tempo de serviço, prestado em condições especiais, de 06/06/1986 a 15/09/2008 (data do requerimento administrativo), trabalhado pelo autor como gari de varrição na URBANA ? Cia. de Serviços Urbanos de Natal, sob a exposição à insalubridade em grau máximo ? agentes biológicos ?, de modo habitual e permanente.

2. O Decreto nº 83.080/79, assim como a Lei nº 8.213/91, na sua redação original, assegurou a aposentadoria especial aos profissionais que, por um determinado período de tempo, estivessem sujeitos a condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, dispensando-se, contudo, a comprovação efetiva da exposição do segurado à ação nociva dos agentes causadores da insalubridade, da periculosidade e da penosidade da atividade profissional. O art. 292, do Decreto nº 611, de 21/07/92, que regulamentou os Benefícios da Previdência Social, inclusive, estabeleceu que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, até a promulgação da lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, fossem considerados os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais vigoraram até 05/03/97, data da edição do Decreto nº 2172, que instituiu o novo regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

3. Somente a partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, é que o legislador ordinário, ao suprimir a expressão conforme a atividade profissional, contida no art. 57, da Lei nº 8.213/91, cuidou de condicionar o reconhecimento do tempo de serviço especial à comprovação efetiva da sujeição da atividade à ação dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, o que se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

4. Após a edição da Medida Provisória nº 1523, de 11/10/96, posteriormente convertida na Lei nº 9528, de 10/12/97, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

5. O requerente instruiu seu pleito com os seguintes documentos: a) CTPS com as descrições das funções exercidas; b) Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP em que demonstra a permanente e habitual a agentes físicos, biológicos e ergonômicos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos de 06/06/1986 a 31/07/1996 e de 01/08/1996 até a data o requerimento administrativo em 15/09/2008; c) Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade.

6. As conclusões PPP de fls. 25/27, descrevem as atividades exercidas no período de 06/06/1986 a 15/09/2008 apontando no sentido da exposição da parte autora, de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos - vírus, parasitas, bactérias, eis que as tarefas eram realizadas diariamente. Tais atividades estão descritas no Anexo V do Decreto nº 3.048/1999. Precedente desta Primeira Turma: AC521859/RN, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, Primeira Turma.

7. Aplicando-se a esse tempo especial o coeficiente de 1,4 e somando o resultado ao tempo comum trabalhado, como declinado nos autos, sobra mais que o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do pedido inicial.

8. A sentença merece ajuste no tocante ao pagamento dos juros e correção monetária motivo pelo qual deve-se dar parcial provimento à remessa oficial.

9. O pagamento das parcelas vencidas é acrescido de correção monetária na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por ser matéria previdenciária e de caráter alimentar, ambos, nessa sistemática até o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir de então nos termos nela previstos. Remessa oficial parcialmente provida e apelação improvida.” (APELREEX 200984000087251, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::06/12/2012 - Página::211.)

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado do INSS improvido.**

- A parte sucumbente deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei 10.259/01, respeitada a Súmula 111 do STJ.

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

46. PROCESSO Nº 0503224-75.2015.4.05.8312

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE RMI. ART. 29, II, LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

- Caso em que se pretende a retificação do ato de concessão de benefício previdenciário para que, no recálculo da RMI, seja utilizada a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo).

- O recurso interposto pelo INSS não merece ser provido. Explico.

- Esta Turma Recursal, com base no entendimento até então mantido pela TNU, assim vinha se posicionando: "No que toca à prescrição, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

- No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que: a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade; b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide." (processo n.º 0500905-64.2015.4.05.8303)

- No entanto, como a revisão administrativa já foi feita, a discussão remanescente diz respeito apenas às prestações vencidas. Nesse ponto, tenho que o prazo prescricional da cobrança do montante pendente de pagamento não teve seu curso reativado. É que, conforme o art. 4º., do Decreto n.º 20.910/32, enquanto pendente de liquidação e pagamento do *quantum* devido na esfera administrativa, não corre prescrição. Portanto, tem-se que o direito em si à revisão é incontroverso, eis que não houve impugnação específica do INSS relativamente a este ponto.

- Ademais, há interesse de agir da parte autora, pois a demora da administração em pagar o que deve, configura a pretensão resistida, ainda que tenha acordo na ação civil pública.

- A existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria. Além disso, o demandante não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração. Em casos semelhantes, já julgou o TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE COBRANÇA, EM AÇÃO PRÓPRIA, DE PARCELAS VENCIDAS DESDE A DER. PROCEDÊNCIA. 1. Não tem a Ação Civil Pública o condão de obstar

o ajuizamento de ações individuais. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública, na qual o INSS foi validamente citado. (Processo: APELREEX 200672090009262 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: D.E. 06/05/2010)

- Recurso inominado improvido. Sentença mantida.

- Condenação do INSS em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, **negar provimento ao recurso do INSS**, nos termos da ementa supra.

47. PROCESSO Nº 0502493-79.2015.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA. GENITORA DO SEGURADO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-reclusão.

- Alega a parte autora, em seu recurso, ser dependente do filho para complementar a renda da casa. Pede reforma da sentença.

- O auxílio-reclusão é benefício assemelhado à pensão por morte, porém no primeiro o segurado está impossibilitado de exercer atividade remunerada por estar recluso ou detido.

- São os requisitos para a concessão do benefício: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) **comprovação de dependente previdenciário do recluso de baixa renda**; c) o não recebimento de nenhuma remuneração ou proventos decorrentes de benefício previdenciário.

- Não assiste razão à parte autora. Isso porque ela morava com o seu filho e o marido, que auferia aposentadoria por idade - rural. Não restou provada, pois, dependência econômica da autora em relação ao filho recluso.

- Nesse sentido, invoco o seguinte trecho da sentença: *“A autora em seu depoimento pessoal afirmou que vivia com o marido e com o filho. O marido é aposentado e o filho ajudava o pai na agricultura. A testemunha disse que conhece a autora e o preso (filho) há mais de 10 anos. A família é composta da autora, do filho preso e do marido*

da autora (pai do preso). Confirmou que o marido da autora era aposentado e que era o único da casa com renda formal, sendo o filho agricultor. Assim, tendo em vista que o filho não auferia renda fixa e que o marido continua recebendo a aposentadoria, não restou comprovada a ausência de renda por parte da autora (genitora) ou um desnível acentuado a justificar a dependência, razão pela qual não deve ser concedido o benefício”.

- Destaco o prestígio que deve ser conferido à análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso improvido. Sentença mantida.

- Sem custas e honorários advocatícios em face do deferimento do benefício da justiça gratuita.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

48. PROCESSO Nº 0511908-25.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA. REVISÃO DA TAXA DE JUROS. EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

VOTO

- Caso em que se pretende a retificação da taxa de juros de empréstimo consignado firmado pela autora. O pedido foi julgado improcedente. A demandante apresentou recurso inominado.

- De início, excludo o INSS da lide, por não se tratar de litisconsórcio passivo necessário. Ademais, o pedido de revisão de taxa de juros é dirigido somente contra o banco

- Como permanece o banco no polo passivo da lide, o processo deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, por incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, na dicção do art. 109, I, da Constituição Federal, segundo a jurisprudência do TRF da 5ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO PROPOSTA EM DESFAVOR DA CEF E DE BANCO PARTICULAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que, tendo em conta haver a demanda sido ajuizada em desfavor da CEF e do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., e que não está, este último, enquadrado na dicção do art., 109, I, da CF/88, excluiu-o da relação processual, determinando o prosseguimento do feito tão-somente em relação à CEF. 2. **Em Ação Ordinária de cobrança movida em face de instituição financeira com personalidade jurídica de direito privado, tal qual se qualifica o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., visando a reajuste de saldos de cadernetas de poupança, firma-se a competência da douda Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, vez não se aplicar, à espécie, o disposto no art. 109, I, da CF/88.** 3. Improcedência da alegação de conexão entre as causas propostas contra a CEF e contra o Unibanco, vez que, a teor do art. 292, parágrafo 1º, inciso II, do CPC, requisito essencial para a cumulação de pedidos é que o juízo requerido seja competente para conhecer de todos eles. Agravo de Instrumento improvido." [TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 89681, RELATOR Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJE 12/04/2011]

- Reconheço, assim, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa proposta contra o banco.

- Destarte, **julgo prejudicado o recurso interposto pela parte autora.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, em face da inexistência da figura do recorrente vencido, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei 10.259/2001.

- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

- Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, excluir o INSS da lide, dada a sua ilegitimidade, declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa proposta contra o banco, e **JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto supra.

49. PROCESSO Nº 0500104-33.2015.4.05.8309

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - PSSS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÃO INCIDÊNCIA. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS AO ENTE PÚBLICO. RECURSO INOMINADO DA UNIÃO IMPROVIDO.

VOTO

- A Fazenda Nacional interpõe recurso inominado contra sentença que: a) extinguiu o processo, sem exame de mérito (art. 267, VI, do CPC), em relação aos pedidos de atinentes ao PSS (adoção do regime de competência e não incidência sobre os juros de mora); b) julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade de IRPF sobre os juros de mora advindos do processo de GDPGPE; e c) julgou parcialmente procedente o pedido relativo à observância do regime de competência quanto ao IRPF, determinando que a parte ré, com relação aos valores recebidos por meio do processo n. 0500232-58.2012.4.05.8300T, proceda aos cálculos do imposto sobre os proventos tributáveis de acordo com os meses de referência das parcelas pagas (regime de competência)

- Pretende a União ser desonerada da obrigação de elaboração dos cálculos dos valores da condenação, sob o argumento de que inexistiria previsão legal para tanto.

- Em que pese a regra processual de distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 333 do CPC) e o art. 52, II, da Lei nº. 9.099/95 prever que a execução do julgado dar-se-á por meio de cálculos confeccionados por servidor judicial, entendo que o inconformismo do ente fazendário não merece prosperar.

- Não se pode olvidar que os cálculos referentes ao objeto discutido neste processo são demasiadamente complexos, envolvendo critérios de elaboração próprios da Receita Federal do Brasil, situação que dificultaria a sua confecção pela Contadoria do Juízo. Ademais, sendo o ente público o causador da lesão ao titular do direito postulado e, estando ele em posse da documentação necessária à confecção dos cálculos, é cabível a manutenção da sua responsabilidade nesse sentido.

- Diante de todo o exposto e à vista dos princípios norteadores dos Juizados, em especial os da celeridade e economia processual, mantenho a obrigação de fazer imposta à União quanto à elaboração dos cálculos.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso inominado interposto pela União improvido.**

- Honorários advocatícios, a serem pagos pela União, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA UNIÃO**, nos termos da ementa supra.

50. PROCESSO Nº 0500272-56.2015.4.05.8302

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO INOMINADO DA UNIÃO IMPROVIDO.

VOTO

- A Fazenda Nacional interpõe recurso inominado contra sentença que condenou "a ré no pagamento ao autor do montante de **R\$ 2.295,77 (dois mil duzentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos)**, referente ao PSS indevidamente retido nas ações n.º **0501047-46.2009.4.05.8302, 0500818-87.2010.4.05.8302 e 0504281-32.2013.4.05.8302**".

- Defende a Fazenda Nacional, em suma, a incidência da contribuição previdenciária - PSS sobre as parcelas recebidas em atraso.

- O Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da contribuição dos aposentados, mas incidente apenas sobre o que superar o teto, ou seja, caso o valor mensal, sem os atrasados, já sejam superiores ao teto, não há nada a devolver; caso o valor mensal seja inferior ao teto, mas superior quando somado aos atrasados,

apenas parte do PSS deve ser devolvido. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. - Consoante julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nºs 3105/DF e 3128/DF (Relatora originária Min. Ellen Gracie, Relator para acórdão Min. Joaquim Barbosa, 18-08-2004), a contribuição para o financiamento da Seguridade Social sobre proventos de aposentadoria e pensão dos servidores públicos federais introduzida pela EC nº 41/2003 não padece de vício de constitucionalidade. - **Entretanto, segundo o STF, o limite de isenção previsto no art. 5º, caput, da EC 41/03 deve ser aplicado sem distinção aos regimes geral de previdência e dos servidores públicos, podendo a contribuição incidir tão-somente sobre o montante de proventos ou pensão que supere o limite de que trata o art. 201 da Constituição Federal.**" (AG 200404010063565, JOÃO SURREAUX CHAGAS, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 06/10/2004 PÁGINA: 358.)

- Veja-se ainda como a TNU tratou a matéria:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL REAJUSTADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO CUMULATIVO. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1 - "O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto" (REsp 617.081 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 29.05.2006).

2 - Na hipótese, o reconhecimento judicial de que a autarquia previdenciária aplicou índices diversos daqueles estabelecidos legalmente implicou o reajuste do benefício, cujo valor mensal não ultrapassou o limite de isenção do imposto de renda. **Assim, não há que falar em incidência da exação sobre os valores pagos de forma cumulativa, pois quando considerados mês a mês, ou seja, no momento em que eram devidos, não há imposto a ser pago.**

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido. (TNU, PU 200470500131851, Rel. p/ac. Daniele Maranhão Costa, j. 17.12.2007, DJ 06.02.2008)(grifo nosso)

- Nos anexos 28/34 e 38/39, restou provada a retenção da contribuição em causa.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições

durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso inominado interposto pela União improvido.**

- Honorários advocatícios, a serem pagos pela União, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA UNIÃO**, nos termos da ementa supra.

51. PROCESSO Nº 0501162-98.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RASURAS NA CTPS. DESCONSIDERAÇÃO DE VÍNCULO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte.

- A parte recorrente alega não existirem motivos para desconsiderar o suposto vínculo empregatício do instituidor com a empresa Orange até a véspera do falecimento, porquanto os registros constantes da CTPS, haja vista gozarem de presunção *juris tantum*, comprovem tal vínculo.

- Em sede de contrarrazões, o INSS apontou que o recurso interposto pela parte autora seria deserto, em virtude da ausência de recolhimento das custas recursais.

- Cinge-se a controvérsia da demanda acerca da qualidade de segurado. Preliminarmente, contudo, há de ser examinado o pleito de justiça gratuita aduzido pelo autor na exordial e sobre o qual o juiz *a quo* deixou de se manifestar.

- Conforme decisão proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso, no ARE 890649, segundo o qual a mera declaração da parte é suficiente para que ela possa usufruir da gratuidade judiciária, esta Terceira Turma Recursal mudou sua orientação, com relação à admissibilidade de recursos, dantes considerados desertos.

- Em trecho da fundamentação da decisão do Ministro Relator, lê-se: *“O recurso extraordinário deve ser provido. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que basta a simples declaração da parte requerente de sua situação de hipossuficiência para a concessão do pedido de gratuidade. Da mesma forma, em*

não sendo analisado tal pedido, presume-se que a parte atua sob o resguardo do benefício da assistência judiciária gratuita (ARE 811.466, Rel. Min. Celso de Mello)”.

- Dessa forma, defiro o pedido de gratuidade de justiça, para todos os fins de direito, e passo à análise da qualidade de segurado do falecido.

- Com efeito, de acordo com a dicção do artigo 62, §2º, a, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), a CTPS é documento hábil a comprovar o tempo de serviço. Por esse motivo, suas anotações gozam de presunção *juris tantum* de veracidade. Entretanto, rasuras e contradições presentes em tal documento são situações capazes de afastarem tal presunção. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Considero comprovada a divergência jurisprudencial em razão do que conheço do Agravo Regimental para provê-lo e conhecer do Incidente de uniformização. 2. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a contrafação recai sobre o INSS. Afinal, é consabido que aquele que alega o fato apto a afastar a presunção *juris tantum* é quem se incumbem de realizar a prova. 3. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação de prova testemunhal, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 4. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 5. A ausência de registro no CNIS ou falta de prova testemunhal não deduz a falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. **6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação.** Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Incidente parcialmente provido para: (a) reiterar o entendimento de que goza de presunção relativa de veracidade a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que as informações não sejam confirmadas no CNIS ou por prova testemunhal; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido à tese uniformizada pela TNU, reexaminado a possibilidade de reconhecimento de período comum laborado na empresa Panificação Oliveira LTDA, entre 02.05.1969 a 30.06.1971 e 01.08.1971 a 20.02.1975. (PEDILEF 200871950058832, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DJ 05/11/2012.)

- A sentença vergastada, portanto, não merece reparos. O STF no julgamento do AI 852.520 (AgRedD) entendeu que a fundamentação **per relationem** pode ser utilizada ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional.

Dessa forma, adotam-se as razões da douda sentença recorrida como fundamento desta decisão:

“É este último vínculo do falecido constante na CTPS, com a empresa Orange Comercio de Alimentos Ltda., que foi objeto de perscrutação em audiência. Em virtude de haver indícios de rasura na data no referido vínculo, bem como por constar no CNIS que o pagamento das respectivas contribuições se deu extemporaneamente (após o óbito), determinou-se a realização de prova em audiência de instrução e julgamento.

Pois bem. Em audiência, foram ouvidos a autora e três testemunhas: a responsável pela empresa Orange (Sra. Sônia Miranda da Silva), o Sr. Moysés Sales Rocha e o Sr. Antônio Cardoso Borges. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que seu esposo era vendedor e trabalhava com licitações, bem como que seu último emprego foi na empresa Orange, cujos proprietários eram Sônia e Luís, sendo que Sônia é prima da autora.

Os depoimentos das testemunhas foram-me suficientes para demonstrar que o falecido esposo da autora não era um simples funcionário da empresa Orange. Ficou comprovado que ele era, na verdade, o proprietário de fato da empresa e seu principal administrador, bem como que a Sra. Sônia era apenas sócia no contrato. Isso ficou evidente logo no início do depoimento da Sra. Sônia, quando ela não sabia dar informações básicas sobre a empresa supostamente sua, havendo trazido manuscritos constando até o endereço da empresa, bem como outras informações, tais como nome da empresa, número de funcionários, horário de funcionamento, data em que foi aberta etc (doc. 33), demonstrando assim, a fragilidade de suas informações, pois me parece bastante estranho que a única proprietária de uma empresa pequena não saiba de informações básicas como o endereço de funcionamento.

Em sentido inverso à fragilidade da prova oral colhida, foram juntados documentos que evidenciaram que, em verdade, era o Sr. João Horácio da Silva Barbosa. Ele detinha procuração dos sócios "formais" (Sônia e Luiz Amaro) a fim de tratar de todos os assuntos da vida da empresa (anexo 37). Era ele, por exemplo, quem assinava os contratos de fornecimento de alimentos firmados pela empresa, como os assinados com o SESC (n.º 021/2013 e 038/2014 - anexo 34) e com a Prefeitura de Igarassu (n.º 112/2013 - anexo 35).

Outrossim, o contrato de trabalho constante na CTPS do falecido com a Orange não apresenta nenhuma anotação marginal, tais como registro de férias ou aumento salarial, sendo de ressaltar que o pagamento das contribuições referentes a esse vínculo foi feito extemporaneamente, sendo a GFIP cadastrada apenas em 12/8/2014 (três meses após o óbito), com salário em valor elevado (R\$ 3.400,00), o que é de se estranhar, inclusive se confrontando com o valor anotado na CTPS - fatos esses que me levam a concluir que não havia uma relação empregatícia tal qual a prevista no art. 3o. da CLT entre o extinto e a Orange. Era ele, na verdade, o administrador da sua própria empresa, a qual figurava, todavia, em nome de terceiros alheios aos negócios sociais.

Como sócio, deveria haver recolhido as contribuições na época, porém não o fez, não se constituindo assim o liame com a Previdência.

A testemunha Antônio Cardoso Borges não trouxe informações relevantes em seu depoimento, Já a testemunha Moysés Sales Rocha, contador que fazia o acompanhamento da regularidade fiscal e recursos humanos da empresa Orange,

afirmou que João era seu cliente, desde a empresa anterior (que seria do falecido, atuando no mesmo ramo de fornecimento de produtos alimentícios); disse ainda que foi ele (Moysés) que preencheu a anotação na CTPS do de cujus pela empresa Orange, sendo Sônia quem assinou. Foi também a testemunha Moysés quem teria emitido os contracheques a partir de agosto/2013 para o de cujus assinar.

Foram-me apresentados em audiência, em original, os tais recibos salariais (contracheques) supostamente assinados pelo falecido João Horácio, dos meses de agosto/2013 a abril/2014. Diante da aparente discrepância entre as assinaturas de João Horácio nos aludidos recibos e nos seus documentos oficiais (como CTPS e CNH, também apresentados em originais), discrepância esta associada à fragilidade probatória apresentada, requisitei à Polícia Federal (anexo 42/44) a realização de perícia grafotécnica nos referidos documentos, e em seguida, em complemento (anexos 45/46), requisitei a instauração do correspondente procedimento investigatório criminal (art. 5º, II, do CPP), providência esta última até então não atendida (anexo 59).

O perito oficial, ao concluir seu laudo (anexo 55), informou categoricamente que os lançamentos de assinaturas apostos nos documentos objetos do exame não foram subscritos pelo extinto, confirmando, assim, que houve falsificação da assinatura dele. Com a prova técnica, fica mais que demonstrado que o de cujus não era segurado empregado (embora se tenha tentado forjar tal condição), de modo que a ausência de contribuições durante o período em que trabalhou (como administrador/proprietário de fato) na empresa Orange leva à ausência de qualidade de segurado.

Essas são, em apertada síntese, as razões que me levam a concluir pela inexistência de vínculo laborativo do falecido senhor João Horácio da Silva Barbosa com a empresa ORANGE.

Desconsiderando o vínculo laborado para a empresa ORANGE (1/8/2013 a 3/2014), tem-se que o último vínculo encerrou-se em 24/8/2012 (doc. 39), logo, na data do óbito, ocorrido em 29/5/2015, o falecido esposo da autora não mais detinha a qualidade de segurado, eis que passados mais de 12 meses desde a última contribuição, e que ficou efetivamente afastada a hipótese de desemprego prorrogadora do período de graça.”

- Destaco o prestígio que deve ser conferido à análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais, sendo imperioso que as provas carreadas aos autos sejam robustas o suficiente de modo a desconstituir a conclusão do juízo de 1º grau, o que, *in casu*, não ocorreu.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar,

igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso da autora improvido. Sentença mantida.

- Sem condenação em honorários, visto que a autora litiga sob o pálio da justiça gratuita (Lei 1.060/50).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da ementa supra.

52. PROCESSO Nº 0508301-04.2015.4.05.8300

EMENTA

CEF. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO PELO DEVEDOR. REVISÃO DO CONTRATO. UTILIZAÇÃO DO FG HAB. PREVISÃO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO DA INOMINADO DA CEF IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela CEF em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a a revisar o contrato utilizando o seguro FG HAB, desde 15/04/2014, nos termos da cláusula 20 do contrato firmado entre as partes. Sustenta que *“não há do que se falar em quitação pelo FG HAB da prestação mensal do financiamento em caso de desemprego ou redução temporária da capacidade de pagamento do devedor, sendo expressamente previsto contratualmente o posterior ressarcimento do FG HAB pelo mutuário, quer seja no prazo remanescente do financiamento, quer seja por incorporação ao saldo devedor, conforme dispõe expressamente o Parágrafo Quinto do Contrato Habitacional firmado entre esta Empresa Pública Federal e o mutuário ora recorrido.”*

- A pretensão recursal não merece acolhida. A sentença recorrida em momento algum inviabilizou a aplicação do parágrafo 5º da cláusula 20 do contrato de financiamento em discussão, o qual estabelece que as prestações honradas pelo Fundo deverão ser ressarcidas pelo mutuário, observando-se os parâmetros estabelecidos nas alíneas *“a”*, *“b”* e *“c”* do referido dispositivo contratual. O *decisum* apenas determinou a utilização dos recursos do FG HAB para a quitação das parcelas durante a vigência do auxílio-doença, o que, a toda evidência, não exonera o mutuário da obrigação de ressarcir tais valores. Transcrevo, a propósito, trecho do julgado vergastado, *in verbis*:

(...)

O cerne da presente lide é saber se a diminuição da capacidade laborativa do autor é apta a determinar a revisão contratual.

De acordo com o contrato firmado entre as partes, há previsão do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB (doc. 12, fl. 9, cláusula 20.ª). O objetivo deste fundo "é garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do devedor".

O fato previsto no contrato como causa de utilização do FGHAB está configurado.

Por ocasião da celebração do contrato, a renda comprovada do demandante era de R\$ 1.384,25 (doc. 12, fl. 1 - item composição da renda inicial para pagamento do encargo mensal).

Acometido de diminuição de sua capacidade laborativa, o autor comprova a concessão de auxílio-doença por sentença judicial passando a receber, desde 15/04/2014, o valor de R\$ 935,00 (anexo 17 e 18).

Evidente, pois, a diminuição temporária da capacidade de pagamento do autor.

Com essas considerações, entendo que a revisão contratual requerida na inicial merece prosperar mediante a utilização dos recursos do FGHAB para quitação das parcelas durante a vigência do auxílio-doença, nos termos da cláusula 20 do contrato firmado entre as partes.

(...)

*POSTO ISSO, rejeito a preliminar e, extinguindo o processo com exame do mérito (art. 269, I, do CPC), para **julgar parcialmente procedente** o pedido inicial e condenar a CAIXA revisar o contrato utilizando o seguro FGHAB, desde 15/04/2014, nos termos da cláusula 20 do contrato firmado entre as partes.*

Na fase de cumprimento de sentença, deve a ré apresentar os cálculos e condições de pagamento das parcelas devidas pelo autor, na forma determinada nesta sentença.

(...)

- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

- Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

*- **Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.***

- Honorários advocatícios, a cargo da recorrente, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

53. PROCESSO Nº 0512272-94.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA EXIGIDA NA LEGISLAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela autoa em face da sentença que julgou seu pedido improcedente, por não se enquadrar o recluso na condição de trabalhador de baixa renda (art. 80 da Lei nº. 8.213/1991).

- O auxílio-reclusão é benefício que se assemelha à pensão por morte, porém no primeiro o segurado está impossibilitado de exercer atividade remunerada por estar recluso ou detido.

- São os seus requisitos para a concessão: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) comprovação de dependente previdenciário de segurado de baixa renda; c) o não recebimento de nenhuma remuneração ou proventos decorrentes de benefício previdenciário.

- O STF no julgamento do AI 852.520 (AgRedD) entendeu que a fundamentação **per relationem** pode ser utilizada ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da douta sentença guerreada como fundamento desta decisão:

*“No caso dos autos, observa-se que o segurado RONALDO MANOEL DOMINGOS foi recolhido ao sistema prisional em **22/11/2011**, conforme consta no atestado de recolhimento do anexo nº 07.*

*O requerimento administrativo datado em **26/12/11** foi indeferido em razão de o último salário de contribuição do segurado ser superior ao previsto na legislação (anexo 06).*

*Embora no último vínculo da CTPS do autor (anexo 4) conste como remuneração o valor de R\$ 734,80, é possível ver no CNIS (anexo 18, fl. 13) o último salário referente ao contrato de trabalho no “Riomar Shopping S.A.”, de 04/10/10 a 10/11/11, no valor de **R\$ 2.030,95**. Ainda que este salário tenha acréscimo de verbas rescisórias (por se tratar do último mês trabalhado), é possível ver ainda que os salários dos meses anteriores são de R\$ 1.436,54 (outubro/2011), R\$ 1.459,78 (setembro), etc.*

Em 2011 vigorava a Portaria MPS/MF nº 407, de 14 de julho de 2011, que estabelecia como limite a renda mensal de até R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) para concessão do benefício ora perseguido, conforme art. 5º:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

Desta forma, como o recluso não se enquadra na condição de trabalhador de baixa renda exigida em lei, considero prejudicada a análise dos demais requisitos legais”.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Ante o exposto, **nego provimento ao recurso inominado.**

- Sem condenação em honorários, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

54. PROCESSO Nº 0502887-19.2015.4.05.8302

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO-ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA NORMA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da União no pagamento de três parcelas referentes ao benefício de seguro desemprego. Comprovada a quitação da dívida pela

União, pugna pela sua condenação em danos morais, sob o argumento de que o pagamento se deu tardiamente.

- O recurso não merece ser provido. Explico.

- No caso concreto, a suspensão de parcelas de seguro desemprego decorreu de informação equivocada de empresa empregadora nos sistemas CNIS/INSS e CAGED. Interposto recurso administrativo pelo autor, a União, através do Ministério do Trabalho e Emprego, identificou a informação equivocada, notificando a empresa empregadora responsável e realizando o pagamento das parcelas ao Demandante (anexos 11/14).

- Por meio dos por meio dos documentos constantes nos anexos 17 e 18, comprovou que já efetivou o pagamento das 5 (cinco) parcelas devidas ao requerente a título de seguro desemprego, nas seguintes datas: i) 1ª parcela, em 28/04/2014; 2ª parcela, em 27/05/2014; **iii) 3ª parcela, em 03/11/2015; iv) 4ª parcela em; 28/04/2015; v) 5ª parcela, em 28/04/2015.** A documentação acostada revelou que as três últimas parcelas, ora reclamadas, foram creditadas em 2015, no valor de R\$ 788,00 (valor correspondente ao atual salário mínimo).

- O fato de se tratar de verba de natureza alimentar faz presumir, é certo, que a parte tinha necessidade do seu recebimento para a satisfação de necessidades básicas. Mas a prevalecer essa tese, toda e qualquer ação judicial que implicasse o reconhecimento do direito a um benefício previdenciário também encerraria hipótese de dano moral, o que refoge à razoabilidade.

- Embora se anote a existência de precedentes jurisprudenciais que reconhecem a ocorrência de dano moral decorrente de falha no processamento do requerimento administrativo de benefício, não se cuida de dano in re ipsa. Para tal caracterização, afigura-se indispensável analisar se o ente público agiu de forma abusiva no ato de indeferimento, bem como se a situação concreta carrega peculiaridades que revelem a existência de uma dor moral que supere o aborrecimento inerente a esse tipo de situação.

- No caso em apreço, nenhum dos dois requisitos foi satisfeito, visto que as rés deram à hipótese uma interpretação razoável, embora divergente daquela a que se chegou na seara judicial. Sobre o tema, colijo ilustrativo precedente da Turma Nacional de Uniformização:

EMENTA-VOTO RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL.

1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexos entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar.

2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público.

3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício.

4. Recurso conhecido e provido. (PEDILEF 200851510316411, Rel. Juiz Federal ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL, julgado em 25/04/2012, DOU em 25/05/2012).

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso inominado do autor improvido.

- Sem condenação em honorários advocatícios em virtude dos benefícios da gratuidade judicial.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

55. PROCESSO Nº 0512584-70.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. VÍNCULO TRABALHISTA COM ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA NA CTPS. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão.

- Alega o INSS que não restou configurada a qualidade de segurado do recluso. Pede a reforma da sentença.

- O auxílio-reclusão é benefício assemelhado à pensão por morte, porém no primeiro o segurado está impossibilitado de exercer atividade remunerada por estar recluso ou detido.

- São os requisitos para a concessão do benefício: a) a manutenção da qualidade de segurado de baixa renda; b) comprovação da condição de dependente previdenciário; c) o não recebimento de nenhuma remuneração ou benefício previdenciário.

- A emenda constitucional 20/98 alterou o art. 201 da Constituição Federal de 1988, de modo a restringir as hipóteses de enquadramento do auxílio reclusão ao segurados de baixa renda.

- Não assiste razão ao INSS. A qualidade de segurado restou comprovada. Conforme o anexo 17, restou demonstrado que o recluso trabalhou regularmente no período compreendido entre março e abril de 2014. O segurado laborava para a mesma empresa desde dezembro de 2013, sem carteira assinada. Segundo o atestado de recolhimento (anexo 10), o segurado foi preso em flagrante no dia 12/04/2014. Nesse sentido passo a transcrever trecho da sentença:

“No caso em tela, com relação à dependência, está amplamente comprovada, pois os autores são filhos menores do recluso EDUARDO EVERTON DE SOUSA COSTA, preso desde 12/4/2014, conforme prova do encarceramento existe nos autos. Quanto à qualidade de segurado, o documento do anexo 17 demonstra que o autor trabalhou regularmente entre março e abril de 2014, para a empregadora Andriana Ferreira da Silva-ME, cuja titular a qual foi ouvida nesta assentada. A testemunha informou que o recluso trabalhou para sua empresa desde dezembro de 2013, saindo em abril de 2014, em virtude de não haver mais serviços. Afirmou que não houve a assinatura da carteira à época, porque o segurado nunca levava a documentação. Trouxe os recibos de pagamento dos salários dos meses em que o recluso trabalhou para a empresa. A testemunha ouvida, funcionária da Andriana Ferreira da Silva-ME, afirmou que já trabalhava na empresa quando o segurado começou a prestar serviços. Afirmou o encerramento do trabalho se deu em função da prisão, diferentemente do que havia sido afirmado pela empregadora. Todavia, confirmou a atividade desempenhada, horário de trabalho, bem como início e término do vínculo. Ressalto, por fim, que o segurado recebia remuneração em torno de R\$ 800,00, enquadrando-se no limite remuneratório para recebimento de auxílio-reclusão. Das provas colhidas, portanto, verifico que os autores demonstraram o preenchimento dos requisitos para recebimento do auxílio-reclusão, fazendo jus à percepção desde a prisão, tendo em vista que são menores impúberes e que, contra eles, não corre prescrição.”

- Recurso improvido. Sentença mantida.

- A parte sucumbente deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

56. PROCESSO Nº 0501220-68.2015.4.05.8311

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pleito de concessão de pensão por morte.

- Aduz a recorrente que o julgado não reputou válida a anotação na CTPS do *de cujus* referente ao seu último vínculo e, conseqüentemente, não foi reconhecida a qualidade de desempregado, necessária para fazer jus ao benefício pleiteado.

- O vínculo empregatício questionado refere-se ao período compreendido entre 01/04/2013 a 02/05/2013 (anexos 25 e 39).

- Todavia, é necessária nova produção de provas em audiência, mediante o depoimento pessoal da parte autora e suas testemunha(s), com a oportunidade de produção também de mais provas documentais, que venham corroborar a prova documental já apresentada. Isso porque as provas constantes nos autos foram insuficientes para o deslinde da **regularidade do último vínculo empregatício** e da **situação de desemprego**.

- Ante o exposto, **voto pela anulação da sentença**, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja designada audiência de instrução. Produzidas as provas, nova sentença deverá ser prolatada, quando será reaberto o prazo para que as partes interponham novos recursos.

- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto supra.

57. PROCESSO Nº 0510991-06.2015.4.05.8300

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO CONTRA SENTENÇA TERMINATIVA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CABIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por reconhecer a ausência do interesse de agir.

- O art. 5º. da Lei nº 10.259/2001 é claro em dispor que "*somente será admitido recurso de sentença definitiva*".

- Contudo, em se tratando de sentenças terminativas com caráter definitivo, admite-se o conhecimento do recurso, pois a negativa implicaria a denegação da prestação jurisdicional, tornando algumas decisões irrecorríveis e incorrigíveis. Esse caráter definitivo a que me refiro são aquelas sentenças que impedem o reajustamento da causa, como ocorre nos casos de reconhecimento da coisa julgada, perempção e litispendência, por exemplo. Os casos de extinção por falta de documentos, inépcia, falta de pressupostos, dentre outros, tornam incabíveis a via recursal, porquanto não existe prejuízo no ajuizamento de uma nova ação.

- No caso, não há interesse de agir. Isso porque o pedido administrativo acostado na presente demanda foi protocolado no curso do processo nº. 0503321-14.2015.4.05.8300, antes do trânsito em julgado da sentença nele proferida, a qual deferiu o benefício pleiteado pelo período de 3 (três) meses.

- Desse modo, não há que se falar em pretensão resistida por parte da autarquia previdenciária.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso inominado não conhecido.**

- Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do deferimento da justiça gratuita.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o recurso inominado.

58. PROCESSO Nº 0502361-22.2015.4.05.8312

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO. RECURSO INTEMPESTIVO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente a pretensão.

- A parte autora foi intimada da sentença em 14/12/2015, tendo interposto recurso inominado em 12/01/2016, quando já escoado o prazo decencial, findo em 11/01/2016.

- Desta feita, avulta manifesta a intempestividade do recurso.

- **Recurso da parte autora não conhecido.**

- Sem condenação em honorários ante a inexistência do recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NÃO CONHECER** do recurso da parte autora, nos termos da fundamentação supra.

59. PROCESSO Nº 0502474-88.2015.4.05.8307

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ENUNCIADO Nº. 38 DO FONAJEF. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PRAZO DO ART. 42, §1º., DA LEI 9.099/95. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora.

- A sentença indeferiu o requerimento de gratuidade da justiça. Deveria, pois, o recorrente ter efetuado o pagamento das custas recursais.

- Assim, há de ser julgado deserto o recurso inominado quando não houver o preparo e a sua respectiva comprovação, no prazo de 48 horas, independentemente de intimação.

- Recurso não conhecido. Sentença mantida.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

60. PROCESSO Nº 0508861-43.2015.4.05.8300

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE COMBATE AO FUNDAMENTO CONCRETO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO APENAS DE DIREITO, MAS TAMBÉM DE FATO. INCIDENTE COM NATUREZA MERAMENTE PROTETÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que rejeitou a pretensão.

- No entanto, o autor interpôs recurso meramente genérico. A sentença recorrida entendeu que "no caso concreto, a parte autora não percebe a gratificação cuja diferença é requerida. Com efeito, observa-se que o instituidor recebia a GDASST (anexo 05), mas que contudo a autora, pensionista, não percebe em seus proventos qualquer gratificação (anexo 07). Desta feita, não há diferenças a serem apuradas à título de GDPST".

- Com efeito, o recorrente não refuta o fato acima. Ora, é dever do recorrente especificar o que deseja ver reformado na sentença, não sendo cabível uma simples devolução de tudo o que foi e o que não foi discutido nos autos, de forma que um único modelo de recurso sirva para todos os casos.

- Nesse sentido, lecionam José Antonio Saravis e Flavia da Silva Xavier:

“A manifestação recursal dissociada da decisão que busca impugnar ou que veicula razões de ordem genérica – e por isso também desvinculada dos termos específicos da decisão recorrida – é inepta, impertinente e, por isso, inadmissível. (SARAVIS, Jose Antonio. Manual dos recursos nos juizados especiais federais / José Antonio SAvaris, Flavia da Silva Xavier / 3ª edição / Curitiba: Juruá, 2012)

- Em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça já deixou de conhecer do recurso:

*PROCESSUAL CIVIL – FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATAcado – INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSO GENÉRICO – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO. 1. **Se o recorrente não ataca o fundamento do acórdão impugnado, não merece ser conhecido o recurso especial, restando evidenciada a inobservância de pressuposto recursal genérico.** 2. Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200500152819 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 720840. Relator(a): ELIANA CALMON. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJ DATA:28/05/2007 PG:00308)*

- Por esses fundamentos, **deixo de conhecer do recurso.**

- Sem honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO**, nos termos do voto *supra*.

61. PROCESSO Nº 0500053-81.2016.4.05.9830

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. LEI 10.259/2001. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO (ART. 98, I, DA CF). RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, DA CF). COMPATIBILIZAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

VOTO

- Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do juiz federal, que homologou os cálculos das parcelas vencidas, tal como apresentados pela contadoria.

- Analisado o caso, verifica-se que o *writ* não pode ser sequer conhecido.

- Ora, de acordo com os arts. 4º e 5º da Lei 10.259/01, nos JEFs somente cabe recurso contra as decisões relativas a provimentos de urgência ou contra sentenças definitivas. O intuito do legislador foi de somente permitir impugnação nos limitados casos que mencionou, tornando inimpugnável qualquer outra decisão, dentre elas

aquelas extintivas do feito sem resolução do mérito. Tal intenção, aliás, compatibiliza-se perfeitamente com a Constituição Federal, não só com o seu art. 5º, LXXVIII, que estabelece a razoável duração do processo, mas principalmente com o seu art. 98, I, que estatui o procedimento sumaríssimo para os Juizados, ciente o constituinte de que o custo do processo nas causas de pequeno valor, aliado à demora na solução, implicaria muito mais prejuízo que eventual equívoco judicial cometido.

- Pelo mesmo motivo, é absolutamente descabida a impetração de mandado de segurança em tais casos. Se a lei, seguindo o ditame constitucional, não desejou impugnação recursal de inúmeras decisões, é óbvio que o contrário não pode ocorrer por via transversa. Ressalvam-se apenas as difíceis hipóteses de decisões teratológicas, aferidas sem nenhum esforço intelectual, que caracterizem manifesta ilegalidade. Não se pode perder de vista que a irrecorribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, prevista na legislação própria dos JEFs visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Em consequência, o manejo da ação mandamental, com o fito de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso é incompatível com este propósito, não havendo, pois, como se admitir que toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses da parte, possa vir a ser combatida através do remédio constitucional. Nessa linha, invoco o seguinte precedente do STF:

"EMENTA Agravo regimental em recurso em mandado de segurança. Mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional. Alegado erro de distribuição. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional. Incide na espécie a Súmula nº 267/STF. 2. O mandado de segurança somente se revelaria cabível se o ato judicial se revestisse de teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, o que não se verifica na espécie. 3. Agravo regimental não provido." (RMS-AgR 28082, DIAS TOFFOLI, STF.)

- Nesse sentido, a propósito, prescreve o art. 37 do Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco: "**Art. 37. O mandado de segurança não será admitido como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo**" (grifos nossos).

- Assim, não há que se admitir o manejo do mandado de segurança com o fito de impugnar decisão de Juiz Federal que estabeleceu os parâmetros para confecção dos cálculos pela Contadoria, até mesmo porque não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa, uma vez que a impetrante já havia impugnado os cálculos judiciais apresentados, no processo originário.

- Ademais, a aferição do apontado erro de cálculo dependeria de dilação probatória, cuidando-se, em verdade, de impugnação do critério de elaboração dos cálculos, situação esta incompatível com o rito da ação mandamental.

- Desse modo, não há que se falar em decisão teratológica ou manifestamente ilegal.

- Defiro a gratuidade judiciária.

- **Destarte, DENEGO A SEGURANÇA.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº. 12.016/2009 (Súmula nº 512 do c. STF e Súmula nº 105 do c. STJ).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos da ementa supra.

62. PROCESSO Nº 0500247-18.2015.4.05.9830

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PROTOCOLADO EM OUTRO JUÍZO. OBEDIÊNCIA AO PRAZO LEGAL. ERRO ESCUSÁVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

VOTO

- Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão da lavra do juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, exarada na ação especial nº. **0502603-17.2015.4.05.8300**, que indeferiu o pedido de desarquivamento do feito e o recebimento do recurso inominado apresentado equivocadamente em outro juízo. Explica que *“por equívoco o recurso inominado foi protocolado em outro processo, movido pelo mesmo autor contra a Caixa Econômica Federal. Desta feita, a advogada que subscreve requereu o desarquivamento para **CHAMAR O FEITO A ORDEM**, e informar que equivocadamente foi protocolado o Recurso Inominado em outro processo do autor em tramite na 19 vara, alegando que ocorreu um erro material já que de fato há prova de que houve o protocolo do Recurso Inominado em 11.09.2015, no processo de nº 0500317-66.2015.4.05.8300, movido pelo mesmo autor contra a Caixa Econômica Federal, pedindo ao final para acatar o Recurso Inominado, que ora anexa aos autos.”* Eis os termos da decisão impugnada, *verbis*:

"DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que não houve erro material na decisão impugnada. Ao contrário, verifica-se o equívoco do causídico ao protocolar sua peça recursal em processo distinto, o que não afasta a intempestividade do recurso apresentado.

Destarte, indefiro o recurso da parte autora. Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se."

- No caso dos autos, penso assistir razão ao impetrante. Isso porque da consulta tanto ao processo de origem, assim como ao processo nº. 0500317-66.2015.4.05.8300, que tramita na 19ª Vara, juízo em que, por equívoco, foi protocolado o recurso inominado em discussão, constata-se que este, de fato, refere-se à sentença proferida nos autos da ação especial 0502603-17.2015.4.05.8300, ajuizada pelo demandante em face do INSS e do Banco Itaú BMG, objetivando a reparação pelos danos materiais e morais em virtude de cobrança indevida de empréstimo consignado supostamente quitado. Nesse contexto, o mero equívoco no endereçamento do recurso que, conquanto tenha

sido manejado no prazo legal, em 11/09/2015, fora protocolado em outro juízo, não se traduz em erro grosseiro apto a ensejar a sua intempestividade.

- Assim, voto pela **concessão da segurança** para desconstituir o despacho que ordenou o arquivamento do **processo nº 0502603-17.2015.4.05.8300**, e determinar que a ação retome o seu curso até os ulteriores termos, juntando-se, assim, a peça recursal.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto supra.

63. PROCESSO Nº 0501084-71.2015.4.05.8311

EMENTA

ASSISTENCIAL. LOAS. PORTADOR DE HIV ASSINTOMÁTICO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS E PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. SENTENÇA ANULADA.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

- A despeito de o perito judicial ter afirmado que o periciando é passível de recuperação ou de reabilitação para atividades que respeitem suas limitações, podendo exercer atividades administrativas e de escritório (quesito de nº 12, do laudo pericial, anexo 27), a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que **o estigma social que possa recair sobre o portador do vírus HIV (AIDS), ainda que**

assintomático, inviabiliza, ao menos em tese, a reinserção profissional no meio social em que a parte autora convive.

- Desse modo, urge realizar-se uma análise pormenorizada das circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural, e, bem assim, pessoais e sociais, para fins de constatação da possibilidade ou da impossibilidade de exercício de atividade laborativa, que lhe garanta o sustento. Nesse sentido é o posicionamento da TNU:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PORTADOR DE VÍRUS HIV. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIAIS. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que negou provimento ao recurso inominado da parte autora com fundamento na ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho por tratar-se de portador de HIV assintomático. 2. Em seu incidente, a parte autora defende que a moléstia da qual é portadora por si só caracteriza situação de impossibilidade do normal exercício de atividades laborais eis que dificulta a inserção dos que dela padecem no mercado de trabalho. Alega que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao seu recurso inominado baseado apenas no parecer contrário da perícia médica judicial, contraria a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC 200002010479097) e desta Turma Nacional (Pedilef 05071068220094058400). Requer, assim, sejam suas condições pessoais e sociais analisadas. 3. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido a jurisprudência desta Turma Nacional. 4. Ainda, da leitura do recurso inominado, pode-se extrair argumentos concernentes à dificuldade de inserção no mercado de trabalho do segurado portador de HIV, bem como da necessidade de se avaliar o estado físico e psicológico conjuntamente com a realidade social em que vive. 5. Dessa forma, considero que a matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado foi devidamente prequestionada e submetida à análise da instância anterior. **6. No mérito, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu em casos semelhantes que as pessoas que padecem de tal moléstia, embora muitas vezes capazes para o labor do ponto de vista médico, podem ter o acesso ao mercado de trabalho dificultado pelo preconceito, mesmo na fase assintomática da doença, a depender do contexto social em que inseridas, razão pela qual se faz necessária a análise das condições pessoais e econômicas do requerente portador de HIV.** Tal entendimento foi reafirmado em sessões de julgamento recentes (Pedilef 0513045-52.2009.4.05.8300, Relatora Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, DOU 07/03/2014; Pedilef 0500048-63.2011.4.05.8204, de minha relatoria, DOU 21/03/2014). 7. Assim, entendo que o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença que fundamentou a improcedência da demanda com base apenas na conclusão do laudo da perícia judicial, contraria a jurisprudência atual desta TNU. 8. Ante o exposto, dirijo do e. relator para conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. Anulo o acórdão recorrido e determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a adequada avaliação das condições pessoais e sociais, bem como do grau de restrição para o trabalho da parte autora. (PEDILEF 00071572020104014200, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285.)"

- Em face do exposto, **anulo a sentença** para determinar o retorno dos autos à vara de origem para que se proceda à análise das condições pessoais da parte autora, em face de ser portadora de HIV assintomático. Em seguida, deverá ser prolatada nova sentença.

- Sem honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Juiz Federal Claudio Kitner, **anular a sentença**, nos termos da ementa supra.

64. PROCESSO Nº 0501598-42.2015.4.05.8305

EMENTA

LOAS. MISERABILIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SENTENÇA ANULADA.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

- A parte autora, em seu recurso, alega que foi tolhida de comprovar o seu direito, por haver violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- Por sua vez, a Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família." - São, portanto, imprescindíveis para a concessão do benefício a satisfação de 2 (dois) requisitos: primeiramente, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos) ou incapacidade que o impossibilite de exercer atividade laborativa, em decorrência de enfermidade/sequela e, segundo, a miserabilidade do recorrente, configurando sua impossibilidade de prover seu sustento.

- No caso, a sentença entendeu que requisito da miserabilidade não se encontrava preenchido. No entanto, entendo que a miserabilidade está comprovada. A casa onde vive a autora demonstra vulnerabilidade social (anexo 42).

- No entanto, não há pericial médica judicial, a fim de comprovar incapacidade da parte autora. Assim, é de se anular a sentença para que seja produzida a referida prova.

- **Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à vara de origem para a realização de perícia médica, bem como para prolação de nova sentença.**

- Sem honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto supra.

65. PROCESSO Nº 0501787-17.2015.4.05.8306

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. INCAPACIDADE PARCIAL. ENUNCIADO 48 DA SÚMULA DA TNU. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PREENCHIMENTO. LAUDO PERICIAL. MISERABILIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA ANULADA.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS.

- Sustenta a parte autora, em seu recurso, que os requisitos para a concessão do benefício previdenciário foram devidamente preenchidos. Pede a reforma do julgado.

- O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

- Por outro lado, "Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." (§ 2º, art. 20 da Lei 8.742/93)

- Já o § 10 do art. 20 da Lei 8.742/93 afirma que: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

- São os requisitos para a concessão do benefício: a) **incapacidade laboral**; b) **miserabilidade**.

- No caso, de acordo com o laudo pericial, a demandante encontra-se incapacitada parcial e temporariamente, desde fevereiro de 2014, com estimativa de recuperação para 180 dias, o que, a meu ver, **implica o preenchimento do requisito de impedimento do longo prazo**.

- Considerando a existência de incapacidade parcial de longo prazo, necessária faz-se a realização de perícia social. Isso porque, de acordo com o enunciado 48 da Súmula

da TNU, "a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

- Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à vara de origem para a realização de perícia social e posterior prolação de nova sentença.

- Sem honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto supra.

66. PROCESSO Nº 0501199-38.2009.4.05.8300

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO CONTRA SENTENÇA TERMINATIVA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CABIMENTO. SENTENÇA ANULADA.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por reconhecer a ocorrência de litispendência.

- O art. 5º. da Lei nº 10.259/2001 dispõe que "somente será admitido recurso de sentença definitiva".

- Contudo, tratando-se de sentenças terminativas com caráter definitivo, admite-se o conhecimento do recurso, pois a negativa implicaria a negativa da prestação jurisdicional, tornando algumas decisões irrecuráveis. Esse caráter definitivo refere-se àquelas sentenças que impedem o novo ajuizamento da causa, como ocorre nos casos de reconhecimento da coisa julgada, perempção e litispendência, por exemplo. Os casos de extinção por falta de documentos, inépcia, falta de pressupostos, dentre outros, tornam incabíveis a via recursal, porquanto não existe prejuízo no ajuizamento de uma nova ação.

- No caso, a litispendência não restou configurada. Isso porque na primeira ação, tombada sob o nº. **2008.83.00.534558-2**, busca o autor o pagamento da GDPGTAS no mesmo percentual conferido aos servidores em atividade, na qualidade de pensionista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme contracheques apresentados nos anexos 04/07 daqueles autos. Diversamente, no caso em discussão, persegue o recorrente o pagamento da GDPGTAS no mesmo percentual pago aos servidores da ativa, na qualidade de aposentado do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (contracheques anexos 04/06).

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Sentença anulada para afastar a litispendência. Devolução dos autos ao primeiro grau de jurisdição para a prolação de nova sentença.

- Sem condenação em honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **anular a sentença**, nos termos do voto do relator.

67. PROCESSO Nº 0501838-25.2015.4.05.8307

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL INCOMPLETA E INCONCLUSIVA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, entendendo pela ausência de incapacidade laboral, negou-lhe o pedido de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

- Alega a parte autora, em seu recurso, que o médico perito que emitiu o parecer tem especialidade em Ortopedia e Traumatologia, não possuindo capacidade técnica de aferir os problemas relacionados à doença de depressão. Pede a reforma do julgado.

- Preceitua o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

- Assiste razão à parte autora. É que, na sua peça inicial, a parte autora alega que possui o seguinte quadro clínico: "**Episódio depressivo moderado, Cervicalgia e Hérnia inguinal**".

- Dessa forma, somente a produção de uma nova prova pericial, na qual fosse avaliada a incapacidade sob o ponto de vista, também, de um médico psiquiatra, seria capaz de trazer ao juízo elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto à capacidade da autora para o exercício de trabalho. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍCIAS INCOMPLETAS. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. - Tendo o autor alegado em sua inicial a incapacidade laborativa por problemas na coluna e no estômago, além da perda do olho direito, e tendo os peritos oficiais respondido precariamente aos quesitos, além de nada referirem sobre os alegados problemas de coluna e estômago e não serem claros quanto à incapacidade, é de ser reaberta a instrução, para que seja feita nova perícia. (QUOAC 200404010102030, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 20/04/2005 PÁGINA: 1071.)"

- Diante da impossibilidade de se julgar o pedido, por ausência de prova inequívoca de sua incapacidade, faz-se necessária a anulação da sentença, a fim de propiciar o prosseguimento do feito com a realização de prova pericial útil ao deslinde da questão posta, com a prolação de nova decisão.

- Ante o exposto, **dou provimento ao recurso para anular** a sentença, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para a realização de nova perícia judicial, com um médico psiquiatra. Após o quê, deverá ser proferida nova sentença.

- **Sentença anulada.** Sem honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, **por unanimidade, ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto do relator.

68. PROCESSO Nº 0500256-77.2015.4.05.9830

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA COMPLETAR O CADASTRO PROCESSUAL. INÉRCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

- Trata-se de agravo de instrumento interposto no intuito de ver reformada decisão judicial proferida em ação em curso no primeiro grau do JEF.
- Indeferido o requerimento de tutela antecipada, foi determinada a intimação do agravante para completar o cadastro processual, sob pena de não conhecimento do recurso (decisão anexo 23).
- Conquanto regularmente intimado, o agravante permaneceu inerte. Desse modo, não conheço do recurso.
- Sem custas ou honorários.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO**, nos termos da ementa supra.

69. PROCESSO Nº 0501628-68.2015.4.05.8308

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. IMÓVEL ENTREGUE DE ACORDO COM A ESPECIFICAÇÃO DO PROGRAMA. DANOS MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

VOTO

- Recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pleito de indenização por danos materiais e morais em face da suposta entrega incompleta do imóvel (ausência de piso de cerâmica) que adquiriu no programa Minha Casa Minha Vida. Desse modo, pede que a sentença seja modificada “no sentido de reconhecer a legitimidade passiva da União, e no mérito que a sentença ora impugnada, julgue procedentes os pedidos autorais”.
- Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC). De se ressaltar que, nos termos do art. 932, III c.c. 933 do Código Civil e da Súmula n. 341 do STF "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto".
- São elementos etiológicos da responsabilização civil da pessoa jurídica, no particular: a) o dano; b) conduta comissiva ou omissiva do agente (empregado, serviçal ou preposto); c) o nexa causal entre o dano e a ação ou omissão.
- A culpa presumida (que na verdade implica na responsabilidade objetiva do patrão, comitente ou preponente), não significa compulsoriamente procedência de dever indenizatório, eis que possível a existência de excludentes/atenuantes legais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

- Com efeito, resta "ao empregador somente a comprovação de que o causador do dano não é seu empregado ou preposto, ou que o dano não foi causado no exercício do trabalho que lhe competia, ou por ocasião dele" (cf. CARLOS ROBERTO GONÇALVES, Responsabilidade civil, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 122).

- Destacou o juiz sentenciante que:

(...)

"7. Os réus arguem sua ilegitimidade passiva ad causam.

8. Da narração fática descrita na petição inicial não se evidencia qualquer pertinência subjetiva com a ré UNIÃO, razão pela qual, manifesta sua ilegitimidade.

9. Quanto às demais rés, entretanto, a causa de pedir se relaciona com condutas a ela imputadas, o que as torna parte legítima.

10. Sem mais preliminares ou prejudiciais.

11. Adentro ao mérito.

12. A pretensão merece ser rejeitada.

13. Os imóveis entregues até 8/7/2011, do Programa Minha Casa Minha Vida, tinham alguns de seus cômodos com piso em cimento. Isso é fato incontroverso.

14. Posteriormente, a Portaria n.º 168/2013, do Ministério das Cidades, possibilitou o revestimento desses pisos com cerâmica:

"7.11 Os projetos de empreendimentos das operações contratadas até o dia 8 de julho de 2011, data da publicação no DOU da Portaria MCIDADES nº 325, de 7 de julho de 2011, poderão ser objeto de acréscimo de revestimento cerâmico de piso nas áreas privativas da unidade habitacional e nas áreas de uso comum nos casos de edificações multifamiliares.

7.11.1 Exclusivamente para o custeio do disposto no subitem anterior, fica estabelecido o limite máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por unidade habitacional. O valor máximo estipulado neste subitem refere-se aos custos para revestimento tanto das áreas privativas quanto das áreas de uso comum nos casos de edificações multifamiliares.

7.11.2 Para os casos excepcionais, cujos custos ultrapassem o disposto no subitem anterior, a Caixa Econômica Federal deverá submeter a proposta orçamentária ao Ministério das Cidades para deliberação.

7.11.3 Compete à Caixa Econômica Federal, na condição de instituição financeira responsável pela contratação das referidas operações, expedir os atos normativos necessários à operacionalização deste dispositivo."

15. Note-se que a norma previa o "acrécimo de revestimento cerâmico de piso nas áreas privativas da unidade habitacional e nas áreas de uso comum nos casos de edificações multifamiliares" para os "projetos de empreendimentos das operações contratadas até o dia 8 de julho de 2011."

16. *Na espécie, a autora celebrou o contrato em 27/3/2012 (doc. 13), portanto, não lhe sendo aplicável as disposições da mencionada portaria.*

17. *Não bastasse isso, a norma em questão previa a instalação de cerâmica e não a indenização daqueles que, porventura, tivessem colocado cerâmica às suas expensas e voluntariamente.*

18. *Em arremate: a autora sequer prova ter colocado a alegada cerâmica. Não foi juntada nota fiscal ou qualquer documento a indicar que tenha, realmente, colocado a cerâmica, frisando ser ônus processual a ela carreado (art. 333, I, do Código de Processo Civil) e que precluiu seu direito de produzir tal prova. Ora, se ela diz que colocou a cerâmica, no mínimo, deveria provar documentalmente este fato, até mesmo para fins de quantificar a extensão do alegado dano. Ademais, com força na referida portaria, é bem possível que tenha recebido o imóvel já com cerâmica.*

19. *Dessarte, ainda que se considere colocadas as cerâmicas pela autora, inexistente qualquer ilegalidade na conduta das rés em exigirem a substituição desta por aquelas fornecidas nos termos da Portaria n.º 168/2013, do Ministério das Cidades.*

20. *Demais disso, repita-se, aludida portaria determinava a colocação de cerâmica e não a indenização daqueles que o fizeram por conta própria.*

21. *E a autora expressamente consigna não ter aceito a cerâmica:*

"[...]

Não pareceu nem um pouco razoável a exigência da ré em obrigar os proprietários a passar pelos transtornos de fazer uma obra desnecessária para adquirir um direito já assegurado pelo Poder Executivo Federal. Sendo assim, o autor se recusou a cumprir tal exigência e conseqüentemente não recebeu a cerâmica, nem tão pouco o valor correspondente.

[...]."

22. *Em vista disso, inexistente dano material a ser ressarcido."*

(...)

- Pois bem, no caso dos autos, tenho por acertado o entendimento do juízo "a quo". Isso porque o contrato foi celebrado 27/3/2012 (doc. 13), e, portanto, antes do início da vigência da Portaria n. 168, de 12.04.2013, a qual não previu para os contratos firmados anteriormente o direito à alteração contratual. Assim, em observância ao princípio *pacta sunt servanda*, não há que se falar em descumprimento contratual, e, por conseguinte, em indenização material ou moral.

- Sentença mantida. Recurso improvido.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais, visto que o recorrente litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

70. PROCESSO Nº 0507897-50.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com base no entendimento de que a doença incapacitante era anterior ao reingresso do requerente ao RGPS.

- Alega o recorrente que a referida concessão lhe é devida, eis que o autor se encontra incapaz desde o ano de 2002, quando ainda mantinha a qualidade de segurado.

- A sentença vergastada não merece reparos. Intimado para prestar esclarecimentos, o perito judicial fixou o termo inicial da incapacidade em 06/10/2012 (anexo 23). Ocorre, no entanto, que a última contribuição realizada pelo requerente antes do início da incapacidade se deu em outubro de 2008, conforme as informações de seu CNIS (anexo 13), ou seja, à época em que sobreveio a incapacidade o autor já não era mais segurado da Previdência Social.

- Com efeito, o exercício de atividade laboral não impede o reconhecimento da incapacidade laboral. Entretanto, no caso do autor, por se tratar de uma enfermidade que afeta a sua visão, é evidente que a incapacidade dela proveniente o impediria totalmente de exercer a sua profissão. Desta maneira, não há como acatar sua alegação de que o termo inicial da incapacidade se deu em 2002, posto que tenha laborado por mais dois anos.

- Não é demais lembrar que o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce seu mister de modo imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Não há óbice, portanto, em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

- Recurso do autor improvido. Sentença mantida.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

71. PROCESSO Nº 0517981-13.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com base no entendimento de que a doença incapacitante era pré-existente ao ingresso da requerente ao RGPS.

- Alega a recorrente que faz jus ao recebimento do mencionado benefício, pois, apesar de ter ingressado no RGPS em abril de 2014, as crises incapacitantes decorrentes de sua enfermidade ocorreram em maio de 2015.

- Em relação à pré-existência da doença ao ingresso no RGPS, dispõe o parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91 que: "Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

- A sentença vergastada não merece reparos. Com efeito, a demandante ingressou na RGPS, portando a patologia que originou as crises incapacitantes. Atente-se, portanto, para as respostas dos quesitos de nºs 4 e 11, respectivamente: 4) Em caso positivo, tal doença, lesão, sequela ou deficiência incapacita o(a) periciando(a), no momento atual, para o desenvolvimento de atividades laborativas? **R. Sim**, 11) Qual a data de início da incapacidade? (indicar uma data provável). **R. A incapacidade iniciou-se há aproximadamente 3 anos.**

- Nessa senda, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora teve origem no ano de 2012, e que apenas em abril de 2014 a demandante ingressou na Previdência Social, na qualidade de segurada facultativa de baixa renda, conforme informações constantes de seu CNIS (anexo 13), é evidente que a doença que a acomete é pré-existente ao seu ingresso no RGPS. Tal situação inviabiliza, portanto, a concessão do benefício.

- Recurso inominado improvido. Sentença mantida.

Sem condenação em honorários, em virtude do deferimento dos auspícios da justiça gratuita.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

72. PROCESSO Nº 0502503-26.2015.4.05.8312

EMENTA

LOAS. DOMÉSTICA. CONDIÇÕES PESSOAIS VERIFICADAS. SEM PERSPECTIVA DE INSERÇÃO MERCADO DE TRABALHO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

- Alega, em seu recurso, que os requisitos para a concessão do benefício não foram preenchidos, tendo em vista a ausência de incapacidade total e definitiva. Pede a reforma do julgado.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

- Por sua vez, a Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.” - São, portanto, imprescindíveis para a concessão do benefício a satisfação de 2 (dois) requisitos: primeiramente, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos) ou incapacidade que o impossibilite de exercer atividade laborativa, em decorrência de enfermidade/sequela e, segundo, a miserabilidade do recorrente, configurando sua impossibilidade de prover seu sustento.

- A TNU vem se posicionando no sentido de que, para a obtenção do benefício assistencial, deve-se fazer uma análise mais ampla das condições pessoais, familiares e culturais do meio em que se vive para melhor avaliar a existência ou não da capacidade. Eis o seguinte precedente:

EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. “O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.” (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já

assentou que “a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício ‘deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem’”. (PEDILEF nº 200770500108659 – rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. “Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade”. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, RELATOR JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012).

- No caso dos autos, observo que a perícia judicial constatou que a parte autora é portadora de dorsoalgia crônica causada por escoliose congênita (CID 10 M41.0), enfermidade que a incapacita parcial e definitivamente para o exercício de atividades laborativas. Ademais, a autora conta com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, analfabeta, encontrando-se incapacitada para o desempenho da atividade anteriormente exercidas, doméstica, o que, a meu ver, dificultam sobremaneira sua inserção no mercado de trabalho. Logo, o **requisito da incapacidade** se encontra preenchido.

- Em face do exposto, **nego provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

- **Recurso improvido. Sentença mantida.**

- A parte sucumbente deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111, do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto acima.

73. PROCESSO Nº 0502110-16.2015.4.05.8308

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. IMÓVEL ENTREGUE DE ACORDO COM A ESPECIFICAÇÃO DO PROGRAMA. DANOS MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

VOTO

- Recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos materiais e morais em face da suposta entrega incompleta do imóvel (ausência de piso de cerâmica) que adquiriu no programa Minha Casa Minha Vida. Desse modo, requer *“sejam os réus condenados a restituir ao autor os valores despendidos com a compra e instalação da cerâmica em sua unidade habitacional, estipulando o valor que está definido na Portaria 168/2013 do Ministério das Cidades, R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 5. Sejam os réus condenados a pagar ao autor indenização a título de danos morais em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”*

- Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC). De se ressaltar que, nos termos do art. 932, III c.c. 933 do Código Civil e da Súmula n. 341 do STF *“É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”*.

- São elementos etiológicos da responsabilização civil da pessoa jurídica, no particular: a) o dano; b) conduta comissiva ou omissiva do agente (empregado, serviçal ou preposto); c) o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão.

- A culpa presumida (que na verdade implica na responsabilidade objetiva do patrão, comitente ou preponente), não significa compulsoriamente procedência de dever indenizatório, eis que possível a existência da excludentes/atenuantes legais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

- Com efeito, resta *“ao empregador somente a comprovação de que o causador do dano não é seu empregado ou preposto, ou que o dano não foi causado no exercício do trabalho que lhe competia, ou por ocasião dele”* (cf. CARLOS ROBERTO GONÇALVES, Responsabilidade civil, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 122).

- Destacou o juiz sentenciante que:

(...)

13. *Os imóveis entregues até 8/7/2011, do Programa Minha Casa Minha Vida, tinham alguns de seus cômodos com piso em cimento. Isso é fato incontroverso.*

14. *Posteriormente, a Portaria n.º 168/2013, do Ministério das Cidades, possibilitou o revestimento desses pisos com cerâmica:*

“7.11 Os projetos de empreendimentos das operações contratadas até o dia 8 de julho de 2011, data da publicação no DOU da Portaria MCIDADES n.º 325, de 7 de julho de 2011, poderão ser objeto de acréscimo de revestimento cerâmico de piso nas áreas privativas da unidade habitacional e nas áreas de uso comum nos casos de edificações multifamiliares.

7.11.1 Exclusivamente para o custeio do disposto no subitem anterior, fica estabelecido o limite máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por unidade habitacional. O valor máximo estipulado neste subitem refere-se aos custos para revestimento tanto das áreas privativas quanto das áreas de uso comum nos casos de edificações multifamiliares.

7.11.2 Para os casos excepcionais, cujos custos ultrapassem o disposto no subitem anterior, a Caixa Econômica Federal deverá submeter a proposta orçamentária ao Ministério das Cidades para deliberação.

7.11.3 Compete à Caixa Econômica Federal, na condição de instituição financeira responsável pela contratação das referidas operações, expedir os atos normativos necessários à operacionalização deste dispositivo."

15. Note-se que a norma previa o "acréscimo de revestimento cerâmico de piso nas áreas privativas da unidade habitacional e nas áreas de uso comum nos casos de edificações multifamiliares" para os "projetos de empreendimentos das operações contratadas até o dia 8 de julho de 2011."

16. Na espécie, o autor celebrou o contrato em 28/3/2012 (doc. 14), portanto, não lhe sendo aplicável as disposições da mencionada portaria.

17. Não bastasse isso, a norma em questão previa a instalação de cerâmica e não a indenização daqueles que, porventura, tivessem colocado cerâmica às suas expensas e voluntariamente.

18. Em arremate: o autor sequer prova ter colocado a alegada cerâmica. Não foi juntada nota fiscal ou qualquer documento a indicar que tenha, realmente, colocado a cerâmica, frisando ser ônus processual a ele carreado (art. 333, I, do Código de Processo Civil) e que precluiu seu direito de produzir tal prova. Ora, se ele diz que colocou a cerâmica, no mínimo, deveria provar documentalmente este fato, até mesmo para fins de quantificar a extensão do alegado dano. Ademais, com força na referida portaria, é bem possível que tenha recebido o imóvel já com cerâmica.

19. Dessarte, ainda que se considere colocadas as cerâmicas pelo autor, inexistente qualquer ilegalidade na conduta das rés em exigirem a substituição desta por aquelas fornecidas nos termos da Portaria n.º 168/2013, do Ministério das Cidades.

20. Demais disso, repita-se, aludida portaria determinava a colocação de cerâmica e não a indenização daqueles o fizeram por conta própria.

(...)

- No caso dos autos, tenho por acertado o entendimento do juízo "a quo". Isso porque o contrato foi celebrado **28/3/2012 (doc. 14)**, e, portanto, antes do início da vigência da Portaria n. 168, de 12.04.2013, do Ministério das Cidades, a qual não previu, para os contratos firmados anteriormente, o direito à alteração contratual. Assim, em observância ao princípio *pacta sunt servanda*, não há que se falar em descumprimento contratual, e, por conseguinte, em indenização material ou moral.

- Sentença mantida. Recurso improvido.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais, visto que o recorrente litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

74. PROCESSO Nº 0500122-96.2011.4.05.8308

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO PAGAS A SERVIDORES ATIVOS. CARÁTER GERAL. VALOR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARIDADE. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

VOTO

- A União recorre de sentença de parcial procedência do pedido para condenar a parte demandada a pagar ao autor as diferenças da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE, a contar de 1º.01.2009, adotando-se como parâmetro o valor pago aos servidores ativos, ou seja, 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor (art. 7º-A, § 7º, da Lei n. 11.357/2006 – incluído pela Lei n. 11.784/2008), até a data em que sobreveio a regulamentação dos critérios de avaliação de desempenho individual e institucional e foram processados os resultados da primeira avaliação. Defende a inexistência do direito do autor à paridade perseguida.

- Saliente-se, de início, que, por se tratar de relação de trato sucessivo, deve ser reconhecida apenas a prescrição das prestações devidas no quinquênio anterior à ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85-STJ.

- No mérito propriamente dito, verifica-se que, conforme o já pacificado juízo desta Turma Recursal, a gratificação em comento (GDPGPE), a exemplo da GDATA, é uma gratificação que, apesar de ter inicialmente sido instituída com caráter “pro labore faciendo”, terminou por se caracterizar, na prática, como uma gratificação de natureza geral, razão pela qual deve ser estendida aos inativos/pensionistas nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, “in verbis”:

ADMINSITRATIVO. CONSTITUCIONAL. GDPGTAS E GDPGPE . EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES, HAJA VISTA O CARÁTER GENÉRICO DESTA. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM FACE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os arts. 40, parágrafo 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos, aposentados e pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II - O Pleno do Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido da GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, ostentar natureza pro labore faciendo, em razão de estar sujeita a critérios de avaliação dos servidores em atividade, devendo, todavia, ser estendida aos inativos na hipótese em que estabelecida a percepção da vantagem em quantia fixa pelo simples fato de

encontrar-se o servidor em atividade, tendo em vista que assumiria caráter de gratificação geral. III - O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, instituída pela Medida Provisória nº 304/2006, convertida na Lei nº 11.357/2006, que substituiu a GDATA e da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída pela Lei nº 11.784/2008, tendo em vista que ficou consignado, nas legislações referidas, o pagamento de tal vantagem de forma genérica e indistintamente, a todos os servidores. IV - Majorar a verba honorária advocatícia em face da interposição de recurso voluntário constitui afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, além de piorar a situação da parte vencida, em flagrante ofensa ao princípio da vedação da reformatio in pejus. Ademais, não há previsão legal a amparar tal determinação. V - Remessa oficial tida como interposta e apelação parcialmente providas. (AC 200984000052297, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::03/12/2010 - Página::1189.) – Grifou-se.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. GDATA, GDPGTAS E GDPGPE. NATUREZA GENÉRICA. PRECEDENTE DESTA PRIMEIRA TURMA. STF (RE 476279/DF E RE 476390/DF). EXTENSÃO AOS INATIVOS. PONTUAÇÃO VARIÁVEL CONFORME A SUCESSÃO DE LEIS REGENTES - LEIS NºS 10.404/2002 E 10.971/2004. DIREITO À PARIDADE. 1. Acosto-me ao posicionamento desta Egrégia 1ª Turma, no sentido de que a GDATA, GDPGTAS e GDPGPE devem ser pagas aos inativos no mesmo percentual estabelecido para os servidores ativos não avaliados. 2. Tendo sido o autor sucumbente em parte mínima do pedido, deve a União arcar com os ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 3. Apelação do autor provida e remessa oficial e apelação da União parcialmente provida apenas para que a concessão da GDATA se limite aos termos da decisão do STF no julgamento dos REs nºs. 476.279 e 586.435. (APELREEX 200983000181058, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::17/03/2011 - Página::904.) – Grifou-se.

- Esta Turma Recursal vinha decidindo no sentido de que a conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade se dava com o pagamento no contracheque do resultado da avaliação. Não com a data da simples avaliação em si, mas da sua implantação no contracheque dos ativos. Vide, por exemplo, trecho do voto do processo 0532803-85.2007.4.05.8308 julgado em 09/2014:

[...] O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade.

- Todavia, melhor estudado a matéria, verificamos notícia divulgada no sítio do Conselho de Justiça Federal (<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2015/marco/pagamento-da-gratificacao-para-servidores-inativos-ficara-limitado-a-conclusao-do-primeiro-ciclo-de-avaliacao-individual-de-desempenho>) através da qual se manteve o entendimento já adotado no sentido de fixar como termo final da equiparação a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Tal precedente fez menção expressa ao RE nº 631.389. Ao contrário do que vinha decidindo, o julgamento do STF considerou que o fim desse primeiro ciclo é o termo final da avaliação dos servidores em atividade, de modo que não importa a data da efetiva implantação das

avaliações individuais no contracheque do ativo avaliado:

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE – LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas. (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014)

- Ressalva-se apenas que, na linha do que estávamos decidindo, o STF entende ser incabível a avaliação com efeitos retroativos. Ou seja, o que importa realmente é homologação da avaliação dos ativos como termo final da paridade da equiparação aos inativos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 662.406 ALAGOAS).

- Têm direito à paridade: (a) os aposentados e pensionistas que fruam do benefício em 31/12/03 (data da publicação da EC 41/03) ou que tenham sido submetidos às regras de transição (art. 7º da EC 41/03); (b) os servidores que tenham se aposentado "na forma do caput do art. 6º da EC 41/03" (art. 2º da EC 47/05); (c) os servidores que tenham se aposentado com base no art. 3º da EC 47/05 e respectivos pensionistas (p.único do art. 3º da EC 47/05).

- No tocante à vedação da Súmula 339, do c. STF, que dispõe não caber ao Judiciário aumentar os vencimentos de servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de ofensa à separação dos poderes, tenho que não se aplica ao presente caso, pois o índice deferido foi concedido por lei, com caráter de revisão geral, sendo, portanto, extensível a todos os servidores da categoria, em consonância com o comando constitucional.

- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU). Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

- Recurso da União improvido.

- Honorários advocatícios a cargo da União, à razão de 10% sobre o valor da

condenação.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, nos termos do voto supra.

75. PROCESSO Nº 0501583-64.2015.4.05.8308

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INCLUSÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO POR SUPOSTA INADIMPLÊNCIA. LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE DANO A SER REPARADO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

– Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, objetivando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação da CEF no pagamento de indenização por dano moral, em virtude do réu ter mantido a inscrição dos nomes dos demandantes em cadastro restritivo de crédito por tempo superior a 5 dias após a comprovação do pagamento.

- Aduz a recorrente que a indenização por danos morais deve ser majorada, haja vista o juiz sentenciante ter reconhecido equivocadamente que as referidas inscrições foram devidas.

– São pressupostos da responsabilidade civil: a prática de uma ação ou omissão ilícita; a ocorrência de um efetivo dano moral ou patrimonial; e o nexó de causalidade entre o ato praticado – comissivo ou omissivo – e o dano.

– A sentença vergastada merece ser mantida. Com efeito, a inscrição dos nomes dos autores no cadastro restritivo de crédito foi feita corretamente. De acordo com os próprios documentos acostados pelos requerentes, a parcela referente ao mês de junho teve como data vencimento o dia 10/06/2015, mas só foi adimplida em 02/07/2015 (comprovante de pagamento – anexo 26), motivo pelo qual houve a negativação do Sr. Demostenes Monteiro Coelho. Por sua vez, a parcela de agosto, cujo vencimento estava previsto para 10/08/2015, só foi quitada em 03/09/2015 (comprovante de pagamento – anexo 28), ensejando, assim, a negativação da Sr. Cristina Stenia Oliveira Coelho. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho da sentença recorrida:

“Analisando a referida planilha, verifica-se que realmente os autores, no ano corrente, procederam com diversos pagamentos em atraso, deixando sempre alguma prestação em aberto. Dessa forma, a parcela do mês de julho na qual comprovam pagamento em 07/07/2015 (anexo 17), quitou a parcela do mês de junho que ainda estava em aberto, assim como a prestação do mês de agosto em que comprovam pagamento em 03/09/2015 (anexo 19), quitou a prestação do mês de julho que ainda estava em aberto, conforme se depreende da análise minuciosa da planilha e assim

sucessivamente (doc. 23). Tal conclusão pode ser verificada inclusive da documentação juntada pelo próprio autor, verifica-se o pagamento em atraso, vez que a parcela do mês de julho (anexo 26), com vencimento em 10/06/2015, só foi adimplida em 02/07/2015, e, conforme demonstra a planilha (doc. 23), quitou a prestação do mês de maio, que ainda estava em aberto. Já a parcela do mês de julho, apesar de paga dia 07/07/2015, quitou a prestação de junho. A parcela de agosto só foi paga em 03/09/2015, também caracterizando atraso.”

Deste modo, considerando que não foi provada qualquer ilicitude na conduta da CEF em inscrever os autores em cadastro restritivo de crédito, não há como responsabilizar a mencionada empresa pública por tal fato, mas tão somente pelo atraso na exclusão de seus nomes de tal cadastro.

– Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado. Sentença mantida.

– Sem condenação em ônus sucumbenciais, em face da gratuidade judiciária deferida.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **negar provimento ao recurso inominado**, nos termos da ementa supra.

76. PROCESSO Nº 0501214-70.2015.4.05.8308

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. MÉRITO. “VENDA CASADA”. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente pedido de condenação da CEF a pagar indenização por dano moral e dano material.

- O recurso merece ser improvido. Explico.

- O Supremo Tribunal Federal, no AI 852.520 (AgRedD), entendeu que a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da douda sentença, abaixo transcrita, como fundamento desta decisão:

“SENTENÇA: WEDJA KELLY MARTYINS DE SOUZA propõe ação em desfavor da CAIXA e CAIXA SEGUROS requerendo: “[...] d) Que seja julgado procedente o pedido, condenando a Ré à devolução em dobro dos valores e tarifas pagos

indevidamente pela Autora lesada, a título de contratação de produtos e serviços indesejados, condicionados a análise e liberação de financiamento imobiliário, no período dos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data da presente ação até a data do trânsito em julgado, devidamente corrigidos e com juros legais; e) Que seja julgado procedente o pedido, condenando a Ré ao pagamento em DANOS MORAIS a serem arbitrados por esse MM. Juízo; f) A cominação de pena pecuniária a ré, em valor arbitrado por Vossa Excelência revertida em favor da autora para o caso de não cumprimento da obrigação no prazo fixado, segundo art. 461, § 4º, do CPC; [...].” (doc. 1).

2. *Em apertada síntese, assevera que em 9/8/2010, ao firmar contrato de financiamento imobiliário, foi obrigada a adquirir produtos da ré – abertura de conta corrente e seguro de vida -, o que configuraria venda casada.*

3. *As rés assim contestam:*

(a) *Ré CAIXA (doc. 13): argui a preliminar de ilegitimidade passiva, e conseqüente incompetência da Justiça Federal, e a prejudicial de prescrição. No mérito, rebate os argumentos lançados.*

(b) *Ré CAIXA SEGURADORA (doc. 24): argui a prejudicial de prescrição, e, no mérito, rebate os argumentos lançados.*

4. *É o relatório. **DECIDO.***

5. *A ré CAIXA argui a preliminar de sua ilegitimidade passiva ad causa, que merece ser rejeitada, posto haver pertinência subjetiva entre ela e a causa de pedir: a alegada venda casada teria decorrido da celebração de contrato de financiamento do qual figurou como mutuante. Por via de conseqüência, também merece ser rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal.*

6. *Sem mais preliminares.*

7. *As rés arguem a prejudicial de prescrição trienal. A lide versa sobre matéria afeita ao direito do consumidor, daí porque a prescrição será quinquenal (art. 27 da Lei n.º 8.078/1990). Como o contrato foi celebrado em 9/8/2010 e esta ação foi proposta em 7/8/2015, é de se afastar a prejudicial.*

8. *Sem mais prejudiciais.*

9. *Adentro ao mérito.*

10. *Cuida-se de ação mediante a qual se colima a condenação das rés no pagamento de indenização por alegada venda casada de produtos – abertura de conta bancária e contrato de seguro.*

11. *A pretensão merece ser rejeitada.*

12. *O contrato de seguro aqui sindicado foi celebrado em 9/8/2010.*

13. *Ele vigeu de 9/8/2010 a 9/8/2011 (doc. 4). Ou seja, quando da propositura desta ação já há muito tempo cessados seus efeitos. Inclusive a cobertura securitária da autora.*

14. Em razão disso, acolher o pedido de devolução dos valores pagos consubstanciaria, às escâncaras, enriquecimento sem causa, pois a autora acabaria por se beneficiar gratuitamente de um serviço contratado.

15. Friso que alegação de ter sido compelida a celebrar o contrato de seguro soçobra ante a disposição contratual que permite a rescisão da avença a qualquer momento (item n.º 19 do pacto).

16. De outro giro, a abertura de conta bancária junto à ré CAIXA se justificava pela necessidade da movimentação da quantia referente ao contrato de financiamento.

17. Cabe destacar que por ocasião da audiência a autora aparentou ser pessoa muito bem instruída, não sendo crível que quando do pagamento do seguro e da abertura da conta bancária não tenha se percebido dos negócios jurídicos que celebrava.

18. Em suma: as circunstâncias da causa – propositura da ação após muito esgotados os efeitos do contrato de seguro, a possibilidade de rescisão dos negócios jurídicos a qualquer tempo, a autora ser pessoa muito bem instruída, não ter havido qualquer queixa quando da celebração do contrato – afastam os alegados danos morais e materiais.

19. A bem da verdade, **raiano à má-fé**, vê-se nesta sede processual a tentativa de enriquecimento sem causa com base em alegada “venda casada”.

20. Do exposto, **REJEITO** a preliminar e a prejudicial, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil).”

- Diante do exposto, a sentença deve ser mantida.

- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

- Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

- Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**.

- Sem condenação em honorários advocatícios, em face da gratuidade da justiça deferida.

- **Recurso inominado improvido. Sentença mantida.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

77. PROCESSO Nº 0502840-12.2010.4.05.8305

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO PAGAS A SERVIDORES ATIVOS. CARÁTER GERAL. VALOR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARIDADE. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

VOTO

- Partes autora e ré recorrem de sentença de parcial procedência do pedido para “condenar a ré ao pagamento das diferenças de remuneração, valores retroativos correspondentes ao da gratificação GDPGPE para 80% (oitenta por cento) do valor máximo percebido, observada a classe e o padrão do servidor e a integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria, entre a vigência da Lei nº 11.784/2008 (que acrescentou o art. 7º-A, § 7º, da Lei no 11.357/2006) até 20.03.2010, data da edição do Decreto 7.133/2010, com incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º,F, da Lei nº 9.494/97, com redação conferida pelo art. 5º da Lei nº 11.960, devendo os autos, após o trânsito em julgado, serem remetidos à Contadoria, para apuração das diferenças devidas, a serem pagas mediante Requisição de Pequeno Valor –RPV, respeitado o teto dos Juizados Especiais (art. 3º, §3º, da Lei nº 9.099/95 c/c os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.259/2001).”

- A primeira insurge-se contra o termo final estabelecido no julgado “a quo”, qual seja, a edição do Decreto 7.133/2010, de 20/03/2010, requerendo o pagamento da diferença retroativa da gratificação até a realização da avaliação funcional prevista no decreto. A ré, por sua vez, defende a inexistência do direito do autor à paridade perseguida, requerendo, em caráter sucessivo, que a condenação de pagamento da GDPGPE à parte recorrida no mesmo percentual pagos aos ativos seja limitada a 22/03/2010, data da edição do Decreto n.º 7.133/10.

- Saliente-se, de início, que, por se tratar de relação de trato sucessivo, deve ser reconhecida apenas a prescrição das prestações devidas no quinquênio anterior à ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85-STJ.

- No mérito propriamente dito, verifica-se que, conforme o já pacificado juízo desta Turma Recursal, a gratificação em comento (GDPGPE), a exemplo da GDATA, é uma gratificação que, apesar de ter inicialmente sido instituída com caráter “pro labore faciendo”, terminou por se caracterizar, na prática, como uma gratificação de natureza geral, razão pela qual deve ser estendida aos inativos/pensionistas nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, “in verbis”:

ADMINSITRATIVO. CONSTITUCIONAL. GDPGTAS E GDPGPE . EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A

SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES, HAJA VISTA O CARÁTER GENÉRICO DESTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM FACE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os arts. 40, parágrafo 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos, aposentados e pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II - O Pleno do Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido da GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, ostentar natureza pro labore faciendo, em razão de estar sujeita a critérios de avaliação dos servidores em atividade, devendo, todavia, ser estendida aos inativos na hipótese em que estabelecida a percepção da vantagem em quantia fixa pelo simples fato de encontrar-se o servidor em atividade, tendo em vista que assumiria caráter de gratificação geral. III - O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, instituída pela Medida Provisória nº 304/2006, convertida na Lei nº 11.357/2006, que substituiu a GDATA e da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída pela Lei nº 11.784/2008, tendo em vista que ficou consignado, nas legislações referidas, o pagamento de tal vantagem de forma genérica e indistintamente, a todos os servidores. IV - Majorar a verba honorária advocatícia em face da interposição de recurso voluntário constitui afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, além de piorar a situação da parte vencida, em flagrante ofensa ao princípio da vedação da reformatio in pejus. Ademais, não há previsão legal a amparar tal determinação. V - Remessa oficial tida como interposta e apelação parcialmente providas. (AC 200984000052297, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::03/12/2010 - Página::1189.) – Grifou-se.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. GDATA, GDPGTAS E GDPGPE. NATUREZA GENÉRICA. PRECEDENTE DESTA PRIMEIRA TURMA. STF (RE 476279/DF E RE 476390/DF). EXTENSÃO AOS INATIVOS. PONTUAÇÃO VARIÁVEL CONFORME A SUCESSÃO DE LEIS REGENTES - LEIS NºS 10.404/2002 E 10.971/2004. DIREITO À PARIDADE. 1. Acosto-me ao posicionamento desta Egrégia 1ª Turma, no sentido de que a GDATA, GDPGTAS e GDPGPE devem ser pagas aos inativos no mesmo percentual estabelecido para os servidores ativos não avaliados. 2. Tendo sido o autor sucumbente em parte mínima do pedido, deve a União arcar com os ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 3. Apelação do autor provida e remessa oficial e apelação da União parcialmente provida apenas para que a concessão da GDATA se limite aos termos da decisão do STF no julgamento dos REs nºs. 476.279 e 586.435. (APELREEX 200983000181058, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::17/03/2011 - Página::904.) – Grifou-se.

- Esta Turma Recursal vinha decidindo no sentido de que a conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade se dava com o pagamento no contracheque do resultado da avaliação. Não com a data da simples avaliação em si, mas da sua implantação no contracheque dos ativos. Vide, por exemplo, trecho do voto do processo 0532803-85.2007.4.05.8308 julgado em 09/2014:

[...] O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer,

considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade.

Todavia, melhor estudado a matéria, verificamos notícia divulgada no sítio do Conselho de Justiça Federal (<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2015/marco/pagamento-da-gratificacao-para-servidores-inativos-ficara-limitado-a-conclusao-do-primeiro-ciclo-de-avaliacao-individual-de-desempenho>) através da qual se manteve o entendimento já adotado no sentido de fixar como termo final da equiparação a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Tal precedente fez menção expressa ao RE nº 631.389. Ao contrário do que vinha decidindo, o julgamento do STF considerou que o fim desse primeiro ciclo é o termo final da avaliação dos servidores em atividade, de modo que não importa a data da efetiva implantação das avaliações individuais no contracheque do ativo avaliado:

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE – LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas. (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014)

- Ressalva-se apenas que, na linha do que estávamos decidindo, o STF entende ser incabível a avaliação com efeitos retroativos. Ou seja, o que importa realmente é homologação da avaliação dos ativos como termo final da paridade da equiparação aos inativos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFTA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 662.406 ALAGOAS).

- Têm direito à paridade: (a) os aposentados e pensionistas que fruam do benefício em 31/12/03 (data da publicação da EC 41/03) ou que tenham sido submetidos às regras de transição (art. 7º da EC 41/03); (b) os servidores que tenham se aposentado "na forma do caput do art. 6º da EC 41/03" (art. 2º da EC 47/05); (c) os servidores que tenham se aposentado com base no art. 3º da EC 47/05 e respectivos pensionistas (p.único do art. 3º da EC 47/05).

- No tocante à vedação da Súmula 339, do c. STF, que dispõe não caber ao Judiciário aumentar os vencimentos de servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de ofensa à separação dos poderes, tenho que não se aplica ao presente caso, pois o índice deferido foi concedido por lei, com caráter de revisão geral, sendo, portanto, extensível a todos os servidores da categoria, em consonância com o comando constitucional.

- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU). Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

- Recurso inominado do autor provido. Recurso da União improvido.

- Honorários advocatícios a cargo da União, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, nos termos do voto supra.

78. PROCESSO Nº 0501846-14.2015.4.05.8303

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADEQUADA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que indeferiu o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez de segurado especial.

- Alega a parte autora, em seu recurso, que os requisitos para a concessão do benefício foram preenchidos. Pede a reforma do julgado.

- A sentença proferida pelo juiz monocrático merece reparos.

- A jurisprudência consolidou o entendimento de que, em virtude do cunho social dos benefícios previdenciários, é possível haver a fungibilidade das ações previdenciárias. Não deve o *nomen juris* da prestação solicitada se sobrepôr à real situação de desamparo do requerente. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FUNGIBILIDADE DE BENEFÍCIO REQUERIDO EM MATERIA PREVIDENCIÁRIA. LIVRE CONVENCIMENTO JUIZ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO PARCIAL E PERMANENTE. COMPROVADA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO.

LAUDO PERICIAL. 1. Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado, o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total e temporária (auxílio doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42/47 e 59/63 e Lei 8.213/91. 2. Livre convencimento motivado (CPC, art. 131), o juiz não se encontra adstrito ao laudo pericial quando da apreciação e valoração das alegações e das provas (CPC, art. 436), podendo, inclusive, decidir contrário ao laudo quando houver outros elementos que assim o convençam. 3. Comprovada por perícia médica judicial a incapacidade parcial e permanente pela perícia médica, observadas as demais circunstâncias relativas à aptidão profissional do segurado, cabível a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. **Não se configura nulidade por decisão extra petita o fato de o magistrado ou o órgão colegiado conceder, ex officio, benefício previdenciário diverso do pleiteado, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente.** 5. Data do início a partir do laudo pericial, descontando-se eventuais parcelas pagas no período. 6. Juros de mora e correção monetária de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isento de custas. 7. Deferida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 8. Apelação da parte provida. (TRF-1 - AC: 00223467920074013800 , Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 03/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 11/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. - Os documentos acostados aos autos atestam que o autor esteve sujeito ao agente nocivo calor de 34,7º IBUTG, durante o período de 12/12/1998 a 24/06/2003, nos termos da NR-15-anexo 3 da Portaria 3.214/78. - Somando o período ora reconhecido como especial de 12/12/1998 a 24/06/2003 (4 anos 6 meses e 13 dias) com o período já reconhecido pelo INSS (09/06/1998 a 24/06/2003 - 18 anos 6 meses e 3 dias), tem-se que o autor possui o total de 23 anos e 16 dias de tempo de serviço exercido exclusivamente em condições especiais, não alcançando, portanto, o total de 25 anos, nos termos do anexo IV do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99), código 2.04. - **No direito previdenciário, considerando a relevância social e alimentar dos benefícios da previdência e assistência social, a jurisprudência tem ressaltado a fungibilidade das ações previdenciárias. Assim, é facultado ao Juiz, inclusive, de ofício, analisar os fatos e adequar a hipótese ao benefício cabível, desde que preenchidos os requisitos legais.** Precedentes. - Convertendo o período reconhecido como especial acima referido, há o acréscimo, respectivamente de 7 anos 5 meses e de 1 ano 8 meses e 21 dias, que somado ao tempo de serviço comum de 09/06/1980 a 28/10/2011 (data do requerimento administrativo), consoante CTPS e CNIS, tem-se que o autor atingiu o tempo mínimo de 35 de tempo de contribuição necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (tempo total de 40 anos 4 meses e 20 dias). - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (TRF-2 - AC: 201251040006281 , Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 25/02/2014, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 17/03/2014)

- Nesse sentido, não há qualquer irregularidade na decisão que concede benefício diverso do que foi pleiteado, quando o juiz constata o preenchimento de todos os

requisitos necessários à sua concessão. No caso, entendo que a autora faz jus à percepção do amparo assistencial, previsto na LOAS.

- Isso porque, conforme perícia médica realizada (anexo 24), a parte autora é portadora de retardo mental, CID 10 - F. 79, enfermidade que a incapacita total e definitivamente para exercício de atividade laborativa.

- No caso, tenho que o requisito da miserabilidade restou atendido, conforme demonstrado nos autos. o laudo social refere que a demandante reside apenas com o seu filho menor, em casa simples. O piso é de cimento batido. Recebe R\$ 112,00 (cento e doze reais) do bolsa-família e depende da ajuda de familiares para o custeio de seus medicamentos e das demais despesas da casa.

- Cumpre salientar ainda que o juiz *a quo* também entendeu que "o caso dos autos é típica hipótese do benefício de prestação continuada ao deficiente, cuja concessão depende da análise da condição de vulnerabilidade econômica", a qual já foi realizada por meio do laudo social do anexo 26.

- Preenchidos os requisitos legais, **concedo** o benefício assistencial no valor de um salário mínimo à parte autora, com DIB=DER e DIP na data desta decisão. As parcelas em atraso serão corrigidas nos termos do art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- **Recurso inominado da parte autora provido para reformar a sentença nos termos acima referidos.**

- Sem honorários advocatícios.

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

79. PROCESSO Nº 0501750-84.2015.4.05.8307

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL

RECONHECIDA AO FALECIDO ESPOSO DA AUTORA. REQUISITOS SATISFEITOS. IDADE E CARÊNCIA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

VOTO

- Recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural. Defende a concessão do benefício, ante a configuração da qualidade de segurado em virtude da extensão da atividade rurícola do seu falecido companheiro.

- Conforme dicção da Norma encartada no art. 143, da Lei nº. 8.213/91 (com as alterações advindas da Lei nº. 9.063/95), "in verbis": "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".

- Além do requisito da demonstração de efetivo trabalho rural em regime de economia familiar, exige-se, ainda, por óbvio a satisfação de um segundo pressuposto – o etário -, nos termos do que preceitua o §1º, do art. 48, da Lei nº. 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº. 9.876/99), qual seja, a idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher.

- Ressalte-se que a demonstração do tempo de labor campesino e, bem assim, da qualidade de segurado especial rural, pode ser realizada através dos documentos elencados exemplificativamente no rol do art. 106, incisos I usque X, da Lei nº. 8.213/91, sem prejuízo da possibilidade de se fazer tal demonstração, também, por meio de algum outro documento, ainda que não contido no preceptivo legal citado, mas com o qual se consiga verificar, de forma razoável, vestígios da efetiva condição de rurícola do requerente.

- Tais documentos, se contemporâneos à época dos fatos a provar (Súmula nº. 34 – TNU), servem como indícios de prova material, a qual deve ser corroborada pela prova testemunhal; esta por sua vez, não se presta, só por só, sem estar abalizada por outra documental, para comprovação do direito em questão (art. 55, § 3º., da Lei nº. 8.213/91 c/c Súmula nº. 149 do STJ).

- Releve-se que, conforme já se decidiu no âmbito da TNU, não sendo a prova material suficiente para comprovar o labor rural, deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal, colhida na instância ordinária, sendo certo, ainda, que até mesmo os documentos em nome do cônjuge da parte requerente podem ser considerados no objetivo de se comprovar a atividade rural.

- Por outro lado, nos termos do §2º., do art. 48, da Lei nº. 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº. 11.718/08), não é preciso que o segurado apresente documentos comprovando o exercício de atividade rural para todos os anos do período de carência, admitindo-se sua descontinuidade, entendimento confirmado no âmbito da c. TNU, cuja Súmula nº 14 assim dispõe: "*para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício*".

- Por tal razão, é que se entende pela manutenção da condição de rurícola do segurado, ainda que ele tenha, por exemplo, mantido vínculo empregatício urbano em curtos períodos intercalados de tempo.

- Em relação ao regime de economia familiar, a posição firmada pela TNU é de que a renda decorrente de atividade campesina, auferida por outros membros da família, ou o recebimento de benefício concedido em razão da configuração da qualidade de trabalhador rural por tais membros servem como indício do labor rural do parente demandante. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

VOTO-EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO CASAMENTO. PROFISSÃO DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. PENSIONISTA. BENEFÍCIO NEGADO. SÚMULA 06 TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 06 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PARTE-AUTORA. 1. *Sentença julgou improcedente pedido de Aposentadoria por Idade da parte-autora com base em dois fundamentos: primeiro, os documentos trazidos não se prestavam a título de início de prova material, seja por referirem-se a terceiros, seja por serem particulares e não trazerem prova da sua contemporaneidade, seja, enfim, por serem recentes; segundo, o recebimento, desde 1970, de pensão por morte deixada por seu marido. Acórdão da 2ª Turma Recursal manteve a sentença em referência em todos os seus termos.* 2. *A parte-autora interpôs, tempestivamente, o presente Pedido de Uniformização ao fundamento de que o fato de ser pensionista de agricultor, essa condição de rurícola do marido lhe é estendida, a satisfazer o início de prova material. Com base nisso, diz que o acórdão combatido diverge tanto do STJ (AgRg no Ag 695.295/SP e AR 560/SP) como da TNU (PEDILEF nº 2007.83.05.500407-1) e de sua Súmula 06.* 3. *O Incidente foi inadmitido ao argumento de implicar em reexame fático-probatório. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da sua admissibilidade.* 4. *Pedido de Uniformização conhecido em razão da divergência verificada entre o acórdão recorrido e os arestos do STJ (AgRg no Ag 695.295/SP e AR 560/SP), que estabelecem entendimento no sentido de que a certidão de casamento, a dar conta de que o marido é lavrador, estende tal condição à sua mulher, a valer como início de prova material; e da TNU (PEDILEF nº 2007.83.05.500407-1) no sentido de que o recebimento de pensão por morte de rurícola também lhe aproveita, a confirmar a sua condição de lavradora. Some-se a isso a Súmula 06 desta Turma Nacional que firma entendimento no sentido de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge, constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. Assim, enquanto nos arestos em questão o benefício de Aposentadoria por Idade Rural foi concedido, o acórdão recorrido o negou.* 5. *No mérito, é de se dar provimento ao Pedido de Uniformização, com base na primeira parte da Questão de Ordem nº 06 desta Turma Nacional: “Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas conseqüências, seja pela procedência, seja pela improcedência.” (grifei)* 6. *A parte-autora nasceu em 05/09/38, pelo que implementou a idade em 05/09/93. A DER é de 15/01/2008. Tenho como documentos válidos a título de início de prova material a Certidão de Casamento, de 1957; Declaração oficial da Prefeitura Municipal de que a autora é agricultora e está inscrita em Programa Social desde 2005 (Súmula 06 da TNU). **Segundo os termos da r. sentença, a cuidadosa juíza prolatora ouviu a única testemunha e esta lhe confirmou que a autora trabalha sozinha na roça há mais de 10 anos. Em reforço***

da prova testemunhal, dentro do contexto probatório, é de se considerar que a Pensão por Morte rurícola, advinda de seu marido, ao invés de infirmar a sua condição de trabalhadora rural opera no sentido contrário, de tornar mais evidente essa sua condição. Em sendo favorável à parte-autora o contexto probatório, é de conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Idade Rural. 7. Pedido de Uniformização PROVIDO, nos termos da Questão de Ordem 06 desta Turma Nacional, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da DER (15/01/2008), no valor de 01 (um) salário mínimo mensal. (PEDILEF 05154354720084058100, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 01/06/2012.)

- Assim sendo, deve-se considerar a pensão por morte recebida pela demandante em virtude do reconhecimento da atividade rurícola do seu falecido companheiro (anexo 12), bem como o fato de possuir características físicas de agricultora – mão e pés calejados – e os instrumentos necessários ao labor campesino, conforme constatado pela perícia social (anexo 22), para estender a qualidade de segurada especial à requerente, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondente ao período de carência, necessários à obtenção da aposentadoria perseguida. Saliente-se, inclusive, que, na própria entrevista administrativa, a autarquia-ré concluiu que a postulante demonstrou conhecimento satisfatório em relação à atividade rurícola (anexo 8). A perícia social do anexo 22 indica que a autora está inserida na atividade rural.

- A respeito da extensão da qualidade de segurado especial atribuído ao esposo da autora pelo INSS, invoco ainda o seguinte precedente desta Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA DO *DE CUJUS*. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (Recursos 05009314120154058310, Joaquim Lustosa Filho - Terceira Turma, Creta - Data::29/09/2015 - Página N/I.)

- Recurso inominado provido. Sentença reformada para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, com DIB na DER (12/04/2014). As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso inominado da autora provido.

- Sem condenação em honorários, em virtude da ausência da figura do recorrente vencido.

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando em favor da parte autora, o benefício concedido neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

80. PROCESSO Nº 0512515-38.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIO. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º., PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DEMANDA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95, APRECIADO PELO STF NOS RREE 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO INOMINADO DA AUTORA PROVIDO.

VOTO

- Recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença de improcedência do pedido, consistente no direito de perceber, a título de pensão por morte de ex-ferroviário, valor equivalente à remuneração do ferroviário em atividade.

- Por se tratar de relação de trato sucessivo, deve ser reconhecida apenas a **prescrição** das prestações devidas no quinquênio anterior à ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº. 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85 do STJ.

- Também não há que se falar em **decadência**, porquanto não se discute nos autos o ato concessório em si, mas tão somente a paridade de pagamento com o pessoal da ativa e respectiva complementação pela União. Trata-se, na verdade, de relação de trato sucessivo, incidindo a prescrição, nos moldes em que delineados no parágrafo anterior.

- Os benefícios de aposentadoria e pensão de ex-ferroviários, de acordo com a Lei 8.186/91, tem forma de cálculo específica para garantir a equiparação entre a remuneração dos servidores em atividade e os benefícios previdenciários correlatos.

- Nos termos dos arts. 1º., 2º. e 5º. da Lei 8.186/91, é garantido o complemento das aposentadorias dos ferroviários e pensões de seus beneficiários correspondente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA.

- O art. 1º da Lei 10.478/2002 garantiu a extensão, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº. 8.186, de 21 de maio de 1991. Esta lei incluiu tanto os estatutários quanto os celetistas.

- O valor das aposentadorias dos ferroviários e as pensões de seus beneficiários deve corresponder, portanto, a 100% da remuneração percebida pelos ferroviários em atividade, em razão da legislação específica.

- A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DEMANDA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade. 2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado. 3. **A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.** 4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, §5º., da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual "O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior". 5. **A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária.** 6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação. 7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à*

Constituição, se existente, seria reflexa. 8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (STJ, Recurso Especial n.º 1211676, Primeira Seção, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17/08/2012).

- No caso, a demandante comprovou que é pensionista de ex-ferroviário aposentado, desde 18/06/1986 (anexos 13/15), fazendo, jus, portanto, à equiparação perseguida.

- Quanto à correção monetária e juros de mora, a inconstitucionalidade do art. 5º. da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, ainda pende de apreciação no STF (RE 870.947-SE). Assim, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º. da Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso inominado da autora provido.

- Sem condenação em honorários advocatícios, pois não há recorrente vencido.

- Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

81. PROCESSO Nº 0501896-28.2015.4.05.8307

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. IDADE E CARÊNCIA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

VOTO

- Recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença de improcedência do pedido de concessão da aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural. Alega que a referida concessão lhe é devida, eis que a prova produzida em audiência foi favorável ao reconhecimento da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência.

- Conforme dicção do art. 143 da Lei nº 8.213/91 (com as alterações advindas da Lei nº 9.063/95), "in verbis": "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".

- Além do requisito da demonstração de efetivo trabalho rural em regime de economia familiar, exige-se, ainda, por óbvio, a satisfação de um segundo pressuposto – o etário -, nos termos do que preceitua o §1º, do art. 48, da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.876/99).

- Ressalte-se que a demonstração do tempo de labor campesino e, bem assim da qualidade de segurado especial rural, pode ser realizada por meio dos documentos elencados exemplificativamente no rol do art.106 da Lei nº 8.213/91, sem prejuízo da possibilidade de se fazer tal demonstração, também, por meio de algum outro documento, ainda que não contido no preceptivo legal citado, mas com o qual se consiga verificar, de forma razoável, vestígios da efetiva condição de rurícola do requerente.

- Tais documentos, se contemporâneos à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 – TNU), servem como início de prova material, a qual deve ser corroborada pela prova testemunhal; esta por sua vez, não se presta, só por só, sem estar abalizada por outra documental, para comprovação do direito em questão (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149-STJ).

- Releve-se que, conforme já se decidiu no âmbito da TNU, não sendo a prova material suficiente para comprovar o labor rural, deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal, colhida na instância ordinária, sendo certo, ainda, que até mesmo os documentos em nome do cônjuge do requerente podem ser considerados no objetivo de se comprovar a atividade rural.

- Por outro lado, nos termos do §2º., do art. 48, da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 11.718/08), não é preciso que o segurado apresente documentos comprovando o exercício de atividade rural para todos os anos do período de carência, admitindo-se sua descontinuidade, entendimento pela TNU, que editou o enunciado nº. 14 de sua Súmula: "14 - *para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício*".

- Os documentos colacionados aos autos, apesar de não compreenderem todo o período de carência, servem como início de prova material, entre eles podem ser citados o prontuário familiar da Prefeitura Municipal de Água Preta (anexo 27), de 2011; declaração de atividade rural (anexo 6). Assim, tendo em vista que tais documentos configuram indícios razoáveis de que a requerente tenha exercido atividade rurícola, é imprescindível a análise da prova testemunhal para provar tal exercício durante o período de carência exigido.

- No caso, o depoimento pessoal e a prova testemunhal foram convincentes em demonstrar que o autor possui conhecimento da atividade campesina. Nesse sentido, é oportuno transcrever o seguinte excerto da sentença recorrida:

“Em juízo, demonstrou segurança o autor em suas respostas acerca do labor campesino, respondendo com convicção a questionamentos sobre as culturas que planta, como o milho, a macaxeira etc. Apresentava mão calejadas possivelmente decorrente do labor como agricultor.”

- Dessa maneira, considerando o início de prova material corroborada pela prova testemunhal, entendo que a parte autora demonstrou o exercício efetivo de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondente ao período de carência, necessários à obtenção da aposentadoria perseguida.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso inominado provido. Sentença reformada para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER (13/05/2015). As parcelas em atraso devem ser corrigidas conforme o art. 1º.-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

- Sem condenação em honorários, em virtude da ausência da figura do recorrente vencido

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

82. PROCESSO Nº 0517836-54.2015.4.05.8300

EMENTA

ADMINISTRATIVO. QUANTIA INDEVIDAMENTE RECEBIDA. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IRREPETIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente pedido que visava à suspensão de descontos na pensão da autora.

- Pede a autora que a União se abstenha de descontar valores supostamente recebidos de boa-fé, no montante R\$ 40.468,70, contidos na carta nº. 401/DIGAD/NEMS/PE (anexo 6).

- O citado anexo 6 indica que a autora recebeu valor maior do que o devido, a título de pensão por morte, em razão da retificação da carga horária do instituidor do benefício. A recorrida considerou irregular o pagamento a maior, comunicando que o desconto seria efetuado.

- O ressarcimento ao erário decorreu de **erro da Administração** no pagamento de valores à autora. Ocorre que a quantia em questão foi recebida de boa-fé, o que impede o ressarcimento ao Erário. Isso porque "**tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência**". Nesse sentido invoco o seguinte precedente da TNU:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA JUDICIALMENTE. DESDOBRO POSTERIOR. NOVOS DEPENDENTES HABILITADOS. VALORES PAGOS AO PRIMEIRO DEPENDENTE. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a irrepetibilidade de valores pagos ao primeiro pensionista, em razão de desdobro efetuado quando da habilitação de novos dependentes, tendo em vista a boa-fé no seu recebimento. 2. Em seu pedido de uniformização, sustenta o INSS que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nos termos do artigo 115 da Lei 8.213/91, havendo pagamento além do devido, impositivo o ressarcimento ao erário – REsp 988.171 – RS, REsp 1.177.349 – ES, REsp 639.544 – PR e REsp 1.350.804/PR. Alega, também, divergência com os julgados da TNU, já que nulo acórdão sem fundamentação – PEDILEFs 200381100065566, 200581100160353, 200481100126523. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Primeiramente, os paradigmas desta TNU referem-se à nulidade de julgado sem fundamentação, o que não é o caso em tela, pois o acórdão confirmou a sentença, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, que assim fundamentou: 'Quanto à restituição ao erário, não pode o INSS promover o desconto da cotaparte no benefício do autor recebido integralmente em razão de circunstância afeta à demora da posterior habilitação de outra dependente. Além disso, os valores pagos ao pensionista foram recebidos de boa-fé, não tendo contribuído para a habilitação e o deferimento tardios de outra beneficiária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. QUOTA-PARTE DE PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE DEPENDENTE. ARTIGO 76 DA LEI 8.213/91. DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Busca a impetrante a suspensão dos descontos

que vem sendo efetuados pelo INSS em sua pensão, em virtude do reconhecimento da existência de outra dependente do de cujus. 2. 'A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da dada de sua inscrição ou habilitação' (Art. 76 da Lei 8.213/91). 3. Pleiteada inicialmente a pensão apenas pela viúva, a ela deve ser deferido o benefício por inteiro, sem prejuízo de eventual habilitação posterior de outros beneficiários. 4. O INSS pagou a pensão devida à viúva do segurado, que era a única dependente habilitada à época da morte, e, não tendo havido habilitação da outra dependente nessa época, não pode ser imputada a impetrante a responsabilidade pelo não pagamento da outra habilitada. (AMS 1998.01.00..077674-1/MG, Rel. Juiz Fed. Carlos Alberto Simões de Tomaz, 2ª Turma Suplementar, DJ 07.10.2004, p. 43) 5. Os juros moratórios, nos benefícios previdenciários em atraso estes são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em face de sua natureza alimentar (STJ, 5ª Turma, REsp 502.276/CE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005, p. 331). 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE DEPENDENTE - UNIÃO ESTÁVEL. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NÃO DEVOLUÇÃO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. É presumida a condição de dependência do companheiro, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91. 3. Necessidade de comprovação da união estável, para fim de caracterizar a dependência econômica da companheira, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91. 4. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. (TRF4, AC 0019386-57.2011.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 26/04/2012) Assim, muito embora a ré tenha instaurado o procedimento administrativo sob NB 150.331.031-8 (06-10-2010) (evento 24), o fato é que não proporcionou ao autor possibilidade de participar do contraditório e ampla defesa, razão pela qual devem ser considerados ilegais todos os descontos efetivados por conta do desdobramento, haja vista que a parte autora recebeu os valores de boa-fé. Devem, portanto, serem restituídos todos os valores descontados ilegalmente até o aviso de desdobramento. Em consequência, após a comunicação do desdobramento do benefício (novembro de 2010 em diante), a parte autora deve receber os valores pro rata.' 5. Por sua vez, os paradigmas do STJ não abordam a questão da inconstitucionalidade ou constitucionalidade do artigo 115, da Lei 8.213/91, entendendo cabível a devolução dos valores pagos por força de decisão judicial liminar revogada ou em razão de pagamento além do devido. 6. Nenhuma destas situações se aplica ao caso concreto. 7. Ao autor foi concedida pensão por morte, após trâmite de ação judicial, que transitou em julgado, não se tratando de liminar revogada. 8. Por seu turno, os valores pagos ao conjunto dos dependentes regularmente inscritos perante a Administração, até que ocorra nova habilitação, não constitui recebimento indevido, não podendo o autor ser penalizado pela habilitação tardia de novos beneficiários da pensão. Como reconhecido na sentença, confirmada pelo acórdão, o recebimento ocorreu de boa-fé, não sendo o caso de repetição, conforme jurisprudência do STF e STJ. Confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à

repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE-AgR 734199, Rel. Min. ROSA WEBER, 9.9.2014). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. (STJ, ERESP 1086154, DJ 19/03/2014, Rel. Ministra Nancy Andrighi) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. **1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado.** 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. **3. Não há que se impor a restituição pelo beneficiário de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência.** 4. In casu, o reconhecimento pelo TCU, acolhido pelo acórdão recorrido, da ausência de dependência econômica do beneficiário com o instituidor da pensão, o que ensejou a cassação do benefício, não implica no reconhecimento da má-fé do beneficiário, que requereu o benefício amparado em decisão judicial que transferiu a guarda do menor ao falecido avô. 5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 268951, DJ 04/10/2013, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). 9. O acórdão impugnado, portanto, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 24/TNU. (PEDILEF 50000936720134047211,

JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.)

- No mesmo sentido, transcrevo o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **QUANTIA INDEVIDAMENTE RECEBIDA. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Agravo de instrumento manejado pela UNIÃO contra decisão interlocutória que, em sede de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré se abstinhasse de promover descontos nos proventos da autora, a título de reposição ao erário. É que a Administração teria pago à agravada valores a maior relativos à cota-parte da pensão por morte de seu esposo. **2. A jurisprudência de nossos tribunais tem sinalizado no sentido de que o servidor público que, de presumida boa-fé, venha a receber alguma vantagem financeira de natureza alimentar, por parte da Administração, sem ter influenciado ou interferido na sua concessão, independente de havê-la pleiteado, não deve ser obrigado a restituí-la.** 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 200905000984534, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/03/2010 - Página::146.)

- Precedente desta Turma Recursal: proc. **0500255-92.2015.4.05.9830**, Rel. Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho, j. em 14/12/2015.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso inominado para determinar que a União se abstenha de efetuar os descontos na pensão por morte da agravante, decorrentes de pagamento a maior, relativos ao período compreendido entre outubro de 2010 a setembro de 2015.

- Recurso inominado interposto pelo autor provido. Pedidos julgados procedentes.

- Sem condenação em honorários, ante a ausência da figura do recorrente vencido, de que trata o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Pernambuco, por unanimidade, **dar provimento ao recurso inominado**, nos termos da ementa supra.

83. PROCESSO Nº 0503473-56.2015.4.05.8302

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. OMISSÃO LEGISLATIVA. MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PELO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL. ABONO DE PERMANÊNCIA DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela **UNIÃO** contra sentença exarada em sede de ação especial, que, reconhecendo o direito do autor à aposentadoria especial, em virtude da comprovação de 25 anos de labor sob condições nocivas à saúde, *“julgou procedente o pedido para condenar a União Federal a cujos quadros funcionais o autor passou a pertencer em 2010, ao pagamento de parcelas retroativas de abono de permanência, em respeito à prescrição quinquenal.”*

- Argumenta a inviabilidade jurídica do pedido de reconhecimento de tempo de serviço insalubre de servidor público, eis que não autorizada por lei. Requer, em caso de manutenção do julgado, seja a correção monetária calculada na forma do art. 5º. da Lei 11.960/2009.

- Pois bem, o cerne da questão tratada nos autos diz respeito, primeiramente, à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial exercido pelo autor como servidor público.

- Para uma melhor compreensão da questão, faz-se necessário distinguir o período exercido em condições insalubres pelo servidor público em dois intervalos: o primeiro, antes da edição da Lei 8.112 de 11/12/1990, Estatuto dos Servidores Federais (regime próprio), quando sua relação jurídica era regida pela CLT, e, portanto, sujeita ao regime geral da Previdência Social; e o segundo, a partir da vigência do citado Estatuto, de 11/12/1990, que alterou o regime dos servidores públicos de celetista para estatutário.

- O primeiro intervalo não suscita maiores controvérsias, aplicando-se, à hipótese, as regras atinentes ao Regime Geral da Previdência Social, que permite o reconhecimento de trabalho em condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, majorando-se, assim, o tempo de serviço/contribuição do autor, que poderá pleitear, atendidos os requisitos legais, não só o benefício de aposentadoria especial, mas também a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais ou proporcionais, em decorrência da soma dos períodos especiais convertidos com os períodos trabalhados em atividades comuns.

- Quanto ao segundo período, isto é, a partir da vigência da Lei 8.112/90, seguem os dispositivos contidos na legislação estatutária e constitucional, respectivamente:

“Art. 186 da Lei nº 8.112:

O servidor será aposentado:

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no artigo 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c, observará o disposto em lei específica.”

“ CF 88 :

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

III – voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

- Como se depreende dos dispositivos acima transcritos, é direito do servidor público que trabalhe em condições insalubres ter o seu tempo de serviço para fins de aposentação regido de forma diferenciada, pois diferenciadas são suas atividades, na medida em que tem sua integridade física constantemente vulnerada.

- Por outro lado, inexistente legislação específica que trate do assunto, ou seja, requisitos e critérios a serem adotados para a aposentadoria do servidor público que trabalhe em condições especiais, tais como, atividades penosas, insalubres e perigosas.

Para remediar essa situação, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou o enunciado 33 de sua Súmula Vinculante, o qual prevê que, até a edição de lei complementar regulamentando norma constitucional sobre a aposentadoria especial de servidor público, deverão ser seguidas as normas vigentes para os trabalhadores sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, *in verbis*:

SV 33: “Aplicam-se ao servidor público, **no que couber**, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica”.

- Assim, do teor da súmula, conclui-se ser devida a **concessão de aposentadoria especial para o servidor público**.

- Contudo, **entendimento distinto há para a conversão de períodos especiais em comuns para os servidores públicos.**

- Segundo o STF, não se admite a conversão de tempo de serviço, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova de atividades exercidas em condições nocivas. Para o Supremo Tribunal, não se extrai do art. 40, §4º, III, da CF, a contagem diferenciada para quem laborou em condições insalubres. Sendo assim, a norma constitucional abarca tão somente o benefício da aposentadoria especial.

- Segue entendimento da Alta Corte:

MANDADO DE INJUNÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FALTA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE CABIMENTO. MANDADO DE INJUNÇÃO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1(...).4. Na espécie dos autos, o Impetrante alega que a ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da Constituição da República tornaria inviável o exercício do seu direito a contagem do tempo de serviço prestado em condições especiais, em razão das condições a que estaria submetido em suas atividades, pois os termos para sua aposentação deveriam ser definidos por lei complementar. (...) Contudo, o art. 40, § 4º, da Constituição da República não dispõe sobre a contagem de tempo de serviço diferenciado para o servidor público, mas sobre a aposentadoria especial. Nesse sentido, MI 2.195-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 18.3.2011; e MI 1.280-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 28.3.2010). Confira-se: “Segundo a jurisprudência firmada no STF, não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Apesar de ser permitida no RGPS, no serviço público é expressamente vedada a contagem de tempo ficto, com fundamento no art. 40, § 10, da Constituição (‘A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício’)” (MI 2.637, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 19.2.2013, grifos nossos). Para ser cabível o mandado de injunção, há de se comprovar concreta inviabilidade do exercício de direito ou liberdade constitucional pelo seu titular em razão de omissão legislativa. Daí porque deve ser comprovada, de plano, a titularidade do direito (no caso, à aposentadoria) e a sua inviabilidade decorrente da ausência de norma regulamentadora do direito constitucional. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE PRAZO DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 40, § 4º, da Constituição da República não assegura a contagem de prazo diferenciado ao servidor público, mas a aposentadoria especial dos servidores: I) portadores de deficiência; II) que exerçam atividades de risco; e III) cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos a serem definidos por leis complementares. Precedentes. 2(...) 6. Pelo exposto, nego seguimento ao mandado de injunção (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 6 de novembro de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - MI: 6031 DF, Data de Julgamento: 06/11/2013, Data de Publicação: DJe-223 DIVULG 11/11/2013 PUBLIC 12/11/2013)

MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DESPROVIDO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM MANDADO DE INJUNÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO (CF, ART. 102, II, A).

*PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. **Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas.** Ainda, o STF tem competência para apreciar os mandados de injunção impetrados por servidores públicos municipais, estaduais e distritais. Fundamentos observados pela decisão agravada. 2. O recurso ordinário não é a via adequada para impugnar decisão monocrática proferida em mandado de injunção. Ademais, a interposição em prazo superior a cinco dias impede sua conversão em agravo regimental. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido e recurso ordinário não conhecido. (STF - MI: 1644 DF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 24/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2013 PUBLIC 27-05-2013)*

- Percebe-se, então, que o STF chancelou tão somente a concessão de aposentadoria especial ao servidor público estatutário, não havendo que se falar em conversão de períodos de especiais em comuns, a partir da vigência da Lei 8.112/90.

- Nesse passo, **é cabível o reconhecimento de atividade especial exercida na qualidade de servidor público e sua conversão em tempo comum pelo multiplicador 1,4, apenas até a vigência da Lei nº 8.112/1990.**

- A partir de então, **não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Assim, restando configurado que o servidor laborou sob condições nocivas após a edição da Lei 8.112/90, fará jus à averbação do período respectivo como atividade especial, mas tão somente para fins de percepção de aposentadoria especial, nos termos do decidido pelo STF.**

- Posto isso, é necessário averiguar se o demandante, de fato, implementou o direito à aposentadoria especial, tal como decidido pelo juízo singular, para fins de reconhecimento do direito à percepção de abono de permanência, desde então.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum em período posterior a 28/05/1998, anoto a inexistência de limite temporal. Precedentes; (TNU, Proc. nº 2007.72.55.00.6271-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/05/2010).

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa, tampouco campo específico para se consignar a habitualidade e permanência da exposição sofrida pelo trabalhador. Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- No caso concreto, os PPPs exibidos no anexo 32 atestam que o autor, na qualidade de guarda de endemias da FUNASA/UNIÃO, entre **15/08/1987 e 31/10/2015**, expunha-se aos agentes químicos e biológicos ali descritos, decorrentes da aplicação de praguicidas, o que caracteriza a especialidade do labor então desempenhado, em razão do código 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, assim como dos itens 1.01, 1.0.11, 1.0.12 e 1.0.15, todos do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, que incluem a fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas como sendo nocivo à saúde do trabalhador. Restou consignada a utilização de EPI eficaz apenas no período de **15/08/1987 a 28/04/1995**.

- Quanto à utilização de EPI eficaz, o STF, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que *O uso de Equipamento de Proteção Individual*

(EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

- Não obstante, em sede administrativa, **o INSS admite que o uso eficaz do EPI só afasta a especialidade após 3/12/98**, data de publicação da medida provisória n. 1.729/98. Segundo o manual que orienta a concessão de aposentadoria especial em sede administrativa apenas se considera o uso do EPI, para afastar o direito ao benefício, após esse marco temporal: "Será considerada a informação sobre Equipamento ou Tecnologia de Proteção Individual – EPI para os períodos laborados a partir de 3.12.1998 (data da publicação da MP nº 1.729/1998 convertida na Lei nº 9.732/1998), não descaracterizando as condições especiais nos períodos anteriores a esta data." (http://www.sindipetrocaxias.org.br/imprensa/documentos/manual_de_aposentadoria_especial_2012.pdf)

- Nesse cenário, todo o período de trabalho, exercido pelo autor como guarda de endemias na FUNASA/UNIÃO, entre **15/08/1987 e 31/10/2015**, deve ser considerado como atividade especial.

- De conseguinte, **configurado seu direito à percepção de aposentadoria especial desde agosto de 2012**, à vista da comprovação de **25 anos de labor especial**, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar este julgado.

- Por seu turno, o abono de permanência, instituído pela EC 41/2003, equivale ao valor da contribuição previdenciária mensal do servidor que, embora já tendo preenchido os requisitos para concessão de benefício de aposentadoria, opta por permanecer ativo, no exercício de suas atividades laborativas.

- A seu respeito, dispõe o art. 40, §19, CF, *in verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

§ 19. O **servidor** de que trata este artigo **que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária** estabelecidas no § 1º, III, a, e **que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória** contidas no § 1º, II. (...) (original sem grifos)

- Trata-se de instituto que visa estimular a permanência do servidor no exercício de suas atribuições e funções, ainda que já esteja em plenas condições de se aposentar.

- Assim, é **irretocável o julgado monocrático, ao reconhecer o direito do demandante ao recebimento de abono de permanência, desde agosto de 2012**, quando implementou os requisitos necessários à percepção de aposentadoria especial.

- Com razão a União, entretanto, quanto à correção monetária e juros de mora. A inconstitucionalidade do art. 5º. da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, ainda pende de apreciação no STF (RE 870.947-SE). Assim, é cabível a

aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º. da Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso da União parcialmente provido apenas para determinar a aplicação do art. 5º. da Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora e correção monetária.

- Remanesce a obrigação da União quanto ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da condenação, considerando o acolhimento de parcela ínfima da pretensão recursal (art. 21, parágrafo único, do CPC).

- Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA UNIÃO**, nos termos do voto supra.

84. PROCESSO Nº 0501982-05.2015.4.05.8305

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR ARBITRADO DESPROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que condenou a CEF a pagar o valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais**, por inscrição indevida no cadastro de inadimplentes.

- A parte autora, em seu recurso, argumenta ser irrisório o valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Pede a reforma do julgado para que tal valor seja majorado para de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

- No tocante ao inconformismo da parte autora referente ao *quantum* aos danos morais - há de se levar em conta a **razoabilidade** e a **proporcionalidade**.

- Deveras, há de ser **razoável** a indenização para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar o dano sofrido; nem elevada demais, de todo jeito iníqua.

- Há de ser **proporcional**, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam.

- É que possuem eles (os danos morais) **dupla função**, quais sejam, a **compensatória** e a **punitiva**. Por conseguinte, o valor indenizatório deve servir não só para compensar o sofrimento injustamente causado por outrem, como também para sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares.

- Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade.

- Realmente, não deve ser excessivo, para que não caracterize o enriquecimento ilícito do lesado, mas, por outro lado, deverá sempre buscar garantir ao lesado uma justa reparação em face da natureza do ato causador do dano no caso em concreto, abrandando, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação decorrente do ato lesivo.

- No caso, o valor fixado pelo magistrado singular a título de danos morais (R\$ 1.500,00 - um mil e quinhentos reais), não atende aos ditames acima referidos para indenizar a parte autora, por se encontrar *aquém* dos constrangimentos por ela sofridos.

- Perfilhando idêntico juízo ao que se adota nestes autos, segue em transcrição os seguintes excertos de julgados oriundos do c. STJ e do c. TRF5, respectivamente, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de

sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (REsp n.º 214.381-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29.11.1999). 2. In casu, revela-se exorbitante a condenação imposta ao recorrente, a título de danos morais, no patamar de R\$ 80.548,00, pela indevida inscrição do nome da parte recorrida em cadastro de proteção ao crédito, sendo razoável a redução do montante para R\$ 10.000,00, na linha da jurisprudência desta Corte em casos análogos. 3. Na esteira do entendimento firmado por Corte Superior, os juros de mora devem ser regulados pelo artigo 1.062 do diploma civil de 1916 até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual diploma. 4. Recurso especial provido. (RESP 200401126950, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/11/2008.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. 1. A inclusão ou manutenção indevidas do nome do beneficiário de empréstimo no SERASA e no SPC, constitui ilegalidade que por si só gera direito à indenização por dano moral, sem a necessidade de prova objetiva do constrangimento ou do abalo à honra e à reputação. 2. **Devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para quantificação do valor à título de danos morais, de modo que o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido, sem que, todavia, seja esquecido o caráter punitivo/educativo da reparação em relação ao causador do dano.** 3. Majoração do quantum a indenizar para o patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Apelação parcialmente provida. (AC 00004829120114058404, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/12/2012 - Página::158.)

- Nesse contexto, **fixo o valor da indenização por danos morais em 5.000,00 (cinco mil reais)**, corrigidos nos termos da r. sentença. Precedentes desta Turma Recursal.

- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

- Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

- **Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.**

- Sem honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto supra.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROFESSOR. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. COMPROVAÇÃO. MEIOS DE PROVA EXIGIDOS PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. *TEMPUS REGIT ACTUM*. RECURSO INOMINADO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença de improcedência exarada em sede de ação especial cível, objetivando o reconhecimento da atividade de professor como especial. Insurge-se, também, quanto à ausência do salário de contribuição da competência de março de 1996 no cálculo do benefício.

- A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

- O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi prestado.

- A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

- Com o advento da Lei 9.032/95, foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente.

- A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela medida provisória n. 1.523/96.

- O tempo de serviço é regido pela lei do período da sua prestação. Assim, comprovado que a parte recorrente laborou em condições insalubres adversas e que a lei da época admitia o cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa, deverá esse ser contado desta forma.

- Quanto ao exercício da atividade de magistério, prevista como penosa pelo Decreto n. 53.831/64, só se admite a conversão do período laborado para tempo de serviço comum até a vigência da Emenda Constitucional nº. 18, de 1981, a qual criou aposentadoria diferenciada para os professores.

- A autora logrou comprovar o exercício de atividade laboral na qualidade de professora, no período compreendido entre **01/03/1977 a 10/08/1995**, por meio de contrato firmado com o Colégio Coração de Maria e das anotações constantes de sua CTPS (anexo 08). Desse modo, faz jus à contagem incrementada do lapso de

01/03/1977 a 30/06/1981 (emenda constitucional n. 18/81), para fins de majoração da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, desde **13/06/2006** (vide anexo 03), observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e não pagas, nos termos da Súmula 85 do STJ.

- Quanto à ausência do salário de contribuição da competência de março de 1996 (anexo 3) no cálculo da RMI, não assiste razão à parte autora. Conforme o art. 29, I, da Lei 8.213/91. “o salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo**, multiplicada pelo fator previdenciário; (...).”. Segundo o anexo 5, na competência de março de 1996, a autora auferiu salário de contribuição no valor de R\$ 249,80, o qual não estava entre os maiores salários de contribuição. Tal exclusão, portanto, não acarretou prejuízo para a requerente.

- Quanto ao critério utilizado para a correção das parcelas vencidas, a inconstitucionalidade do art. 5º. da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, ainda pendente de apreciação no STF (RE 870.947-SE). Assim, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º. da Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisumsão* suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso da autora parcialmente provido.

- Sem condenação em honorários advocatícios, pois não há recorrente vencido.

- Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, revisando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

86. PROCESSO Nº 0513950-47.2015.4.05.8300

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MÉTODO DE LIQUIDAÇÃO DO INDÉBITO. ESGOTAMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela Fazenda Nacional em face de sentença que julgou procedente "(...) o pedido, declarando o direito da parte autora à inexistência do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os benefícios de complementação de aposentadoria recebidos a partir de janeiro de 1996, observada a data da aposentadoria e respeitada a prescrição quinquenal, devendo ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88, observada a seguinte forma de cálculo estabelecida na fundamentação (...)".

- Afasto a preliminar levantada pela recorrente. Para isso utilizo parte da fundamentação da r. sentença, a qual passo a transcrever: "como é sabido, o interesse processual ou interesse de agir – conforme escólio de nossos doutrinadores –, reporta-se à demonstração da presença do trinômio necessidade/utilidade/adequação – necessidade de recurso às vias judiciais, utilidade do provimento e adequação do pedido. Alega a parte ré que o valor que a parte autora obterá pela via judicial é o mesmo obtido pela disciplina da IN 1.343/2013. Não merece acolhimento a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não busca o cálculo de valores devidos, e sim o recebimento do indébito previdenciário já calculado através de RPV/precatório, ao invés do sistema de compensação."

- Ademais, o fato de a ré ter contestado a ação demonstra o interesse de agir da parte autora, pois aquela poderia reconhecer o pedido, uma vez que afirma existir instrução normativa reconhecendo o pedido de restituição do imposto aqui discutido e não o fez.

- No que se refere ao método para liquidação dos valores devidos, verifica-se, no entanto, que a sentença discrepou do entendimento deste relator.

- Cabe a restituição do indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observado "o método do 'esgotamento do montante não tributável, que consiste em quantificar a 'poupança' realizada entre 1989 e 1995 e que fora tributada, a fim de excluí-la quando do recebimento da complementação de aposentadoria, evitando-se a isenção de tributação sem limite". Nesse sentido, invoco o seguinte precedente do TRF 5:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MÉTODO DO ESGOTAMENTO. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO. 1. Título executivo transitado em julgado que condenou a Fazenda Nacional ao afastamento da incidência do IR sobre o valor da complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de 01/01/89 a 31/12/95, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 2. **"A jurisprudência desta eg. Corte, quanto ao tema da isenção da complementação de aposentadoria, tem adotado o método do 'esgotamento do montante não-tributável, que consiste em quantificar a 'poupança' realizada entre 1989 e 1995 e que fora tributada, a fim de excluí-la quando do recebimento da complementação de aposentadoria, evitando-se a isenção de tributação sem limite' ". (Pleno, AR 6894/CE, rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ 08/10/12). (...).** 4. Hipótese em que os cálculos do experto judicial merecem ser prestigiados, pois elaborados em consonância com o atual entendimento deste Tribunal, consoante precedente acima citado, que, utilizando-se do "método do esgotamento", constatou que o crédito passível de devolução encontra-se fulminado pela prescrição." 5. Apelação desprovida." (AC 00072102920124058400, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::14/07/2014 - Página::102.)

- Diante do exposto, cabe a reforma da sentença para que seja observado o método do esgotamento do montante não-tributável, que consiste em quantificar a 'poupança' realizada entre 1989 e 1995 e que fora tributada, a fim de excluí-la quando do recebimento da complementação de aposentadoria, evitando-se, assim, a isenção de tributação sem limite.

- Não deve também incidir a variação da taxa SELIC na fase de atualização para aferição do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, pois se trata de mera atualização monetária. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, os índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, devem ser os seguintes: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedentes. 2. **Não incidência da taxa SELIC ainda na fase de atualização para aferição do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, tratando-se de mera atualização monetária.** 3. Recurso especial conhecido e não provido." (RESP 200901936123, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2010 ..DTPB:.)

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim

de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso da Fazenda Nacional provido em parte.

- Sem honorários advocatícios, eis que não há a figura do recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA UNIÃO**, na parte conhecida, nos termos da ementa supra.

87. PROCESSO Nº 0504173-32.2015.4.05.8302

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS. PRECEDENTE DA TNU. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente a concessão de aposentadoria por idade.

- Alega o INSS, em seu recurso, que vínculos existentes na CTPS e que não constem do CNIS, não podem ser considerados, a não ser que comprovados documentalmente por meio de prova idônea. Recorre, ainda, quanto ao critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

- A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que as anotações na CTPS presumem-se verdadeiras, cabendo tão-somente ao INSS o ônus da prova em contrário. Nesse sentido, invoco o seguinte julgado da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS. 1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum. 2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da

CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. **Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS.** 8. Incidente improvido. (PEDILEF 00262566920064013600, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJ 31/08/2012)

- Quanto ao critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária, **assiste razão ao INSS**. É que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu*, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- **Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas quanto ao critério de aplicação dos juros e da correção monetária.**

- Ônus sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da condenação, observada a súmula nº. 111 do STJ, considerando ainda que o INSS teve provido apenas parcela mínima de sua pretensão recursal (art. 21, parágrafo único, do CPC).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos do voto acima.

88. PROCESSO Nº 0512797-76.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 45 DA LEI Nº. 8.213/91. ACRÉSCIMO DE 25%. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. PRECEDENTE DA TNU. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado contra interposto sentença que julgou procedente o pedido de concessão de acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por idade.

- Em seu recurso, o INSS sustenta que o referido acréscimo se destina exclusivamente aos segurados aposentados por invalidez. Recorre, ainda, quanto ao critério de incidência dos juros e da correção monetária.

- O recurso do INSS merece ser acolhido em parte.

- A TNU fixou o entendimento segundo o qual o adicional de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/91, se estende a outras espécies de aposentadoria, "uma vez comprovada a incapacidade total e definitiva do recorrente para o trabalho ou para atividade que lhe garanta a subsistência e a necessidade de contar com a assistência permanente de outra pessoa". Atente-se para o seguinte precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE. CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PROVAS. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. 2. O aresto combatido considerou que, sendo a parte-autora titular de aposentadoria por idade, não há amparo legal à concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, a benefícios previdenciários que não aquele expressamente mencionado no dispositivo legal (aposentadoria por invalidez). 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, entendeu cabível a "aplicação do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991, mesmo no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição". 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e paradigma. 7. Explico: 8. No acórdão

recorrido, a Turma Recursal de Sergipe, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão, a aposentado por idade, do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, sob o seguinte fundamento (sem grifos no original): "SENTENÇA. 1.fundamentação: A parte autora pretende adicional de 25% sobre aposentadoria por idade. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, já que o pleito requerido pelo autor envolve análise acerca da possibilidade de interpretação ampliativa da norma que prevê o adicional epigrafado, tratando-se, pois, de análise de mérito. No mérito, entendo que não merece prosperar a pretensão autoral, pois o referido adicional se encontra intrinsecamente vinculado à concessão da aposentadoria por invalidez, nos moldes do que preconiza o art. 45, caput, da Lei nº. 8.213/91. Se a intenção do legislador fosse contemplar todos os titulares de benefício previdenciário que necessitassem de assistência permanente de terceiros, teria expressamente declarado tal propósito no texto legal, no entanto não o fez. Não cabe ao judiciário imiscuir-se na função legislativa através do pretexto de interpretação ampliativa, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 2.DISPOSITIVO: Rejeito a preliminar suscitada e julgo improcedente o pedido." "VOTO Relatório que se dispensa, conforme Leis 10.259/2001 e 9.099/95. Tenho por acertada a valoração de provas e a aplicação do direito realizadas pelo D. Juízo de origem, fazendo constar deste voto os mesmos fundamentos, como se transcritos estivessem, tudo nos termos do art. 46, da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não há falar em cerceamento de defesa pela ausência produção da prova pericial, no caso, pois a matéria controvertida envolve apenas questão de direito. Além disso, o laudo médico constante do anexo 6, associado à idade da autora seria suficiente à formação do convencimento quanto à necessidade ou não de assistência constante de terceiro, nos termos do quanto previsto no art. 45, da Lei 8.213/91. Acerca da matéria, este relator, inclusive, já decidiu nos autos do processo n.º 0501797-66.2012.4.05.8500, julgado em 13/05/2013, pela impossibilidade de se deferir o acréscimo de 25% previsto no art. 45, da Lei 8.213/91 a outros tipos de aposentadoria diverso da aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, voto pelo desprovemento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida. Sem custas e nem honorários advocatícios, já que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.". 9. No caso paradigma (Processo nº 2007.72.59.000245-5, 1ª Turma Recursal/SC, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, j. 27/08/2009), concedeu-se o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, não obstante a parte autora naquele feito fosse titular de aposentadoria por tempo de contribuição. 10. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/titularidade de aposentadoria que não seja por invalidez) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu que não fazia o segurado jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91; no paradigma concedeu-se o acréscimo de 25% sobre o benefício. 11. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 12. A controvérsia centra-se no cabimento da extensão do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para a aposentadoria por idade, no caso de o segurado aposentado "necessitar da assistência permanente de outra pessoa". 13. Dispõe a Lei nº 8.213/91: "Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão." 14. Portanto, de acordo com a Lei 8.213/1991, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. A legislação prevê textualmente sua concessão apenas para os beneficiários da aposentadoria por invalidez. 15. Entretanto, aplicando-se o princípio da isonomia e se

utilizando de uma análise sistêmica da norma, conclui-se que referido percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarida, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma. 16. O que se pretende com esse adicional é prestar auxílio a quem necessita de ajuda de terceiros, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. A aplicação da interpretação restritiva do dispositivo legal, dela extraindo comando normativo que contemple apenas aqueles que adquiriram a invalidez antes de adquirido o direito à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, por exemplo, importaria em inegável afronta ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana e das pessoas portadoras de deficiência. 17. Sobre este ponto, importante registrar que o Estado brasileiro é signatário e um dos principais artífices da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgado pelo Decreto Presidencial n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, após aprovação pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, detendo, portanto, força de emenda constitucional. 18. A referida Convenção, que tem por propósito "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente", reconhece expressamente a "necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio", em flagrante busca de minorar as diferenças existentes nos mais diversos ramos da atuação humana em detrimento dos portadores de deficiência, revelando-se inadmissível, portanto, que a lei brasileira estabeleça situação de discriminação entre os próprios portadores de deficiência, ainda mais num campo de extremada sensibilidade social quanto o é o da previdência social. 19. Em seu artigo 5.1, o Diploma Internacional estabelece que "Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei". Por sua vez, o art. 28.2.e, estabelece que os "Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria". 20. Temos, portanto, comandos normativos, internalizados com força de norma constitucional, que impõem ao art. 45 da Lei n. 8.213/91 uma interpretação à luz de seus princípios, da qual penso ser consectário lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade que se encontra em idêntica condição de deficiência. 21. **Assim, o elemento norteador para a concessão do adicional deve ser o evento "invalidez" associado à "necessidade do auxílio permanente de outra pessoa", independentemente de tais fatos, incertos e imprevisíveis, terem se dado quando o segurado já se encontrava em gozo de aposentadoria por idade. Ora, o detentor de aposentadoria não deixa de permanecer ao amparo da norma previdenciária.** Logo, não se afigura justo nem razoável restringir a concessão do adicional apenas ao segurado que restou acometido de invalidez antes de ter completado o tempo para aposentadoria por idade ou contribuição e negá-lo justamente a quem, em regra, mais contribuiu para o sistema previdenciário. 22. **Seria de uma desigualdade sem justo discrimen negar o adicional ao segurado inválido, que comprovadamente carece do auxílio de terceiro, apenas pelo fato de ele já se encontrar aposentado ao tempo da instalação da invalidez.** 23. Por fim, é de se registrar que, como não há, na legislação de regência, fonte de custeio específico para o adicional de 25% para os próprios casos de aposentadoria por invalidez, possível concluir que o mesmo se reveste de

natureza assistencial. Assim, a sua concessão não gera ofensa ao art. 195, § 5º da CF, ainda mais quando se considera que aos aposentados por invalidez é devido o adicional mesmo sem prévio custeamento do acréscimo, de modo que a questão do prévio custeio, não causando óbice aos aposentados por invalidez, também não deve causar aos demais aposentados, posto que, no caso, se trata de equiparação, por critério de isonomia, entre os benefícios de aposentadoria.

24. Aponte-se, ainda, que aqui não se está extrapolando os limites da competência e atribuição do Poder Judiciário, mas apenas interpretando sistematicamente a legislação, bem como à luz dos comandos normativos de proteção à pessoa portadora de deficiência, inclusive nas suas lacunas e imprecisões, condições a que está sujeita toda e qualquer atividade humana. 25. Neste sentido, entendo que a indicação pelo art. 45 da Lei nº 8.213/91 do cabimento do adicional ao aposentado por invalidez, antes de ser interpretada como vedação à extensão do acréscimo aos demais tipos de aposentadoria, pela ausência de menção aos demais benefícios, deve ser entendida como decorrente do fato de ser o adicional devido em condições de incapacidade, usualmente associada à aposentadoria por invalidez, porém, não exclusivamente, tal como na hipótese em que a invalidez se instale após a concessão do benefício por idade ou por tempo de contribuição. 26. Em conclusão, uma vez comprovada a incapacidade total e definitiva do recorrente para o trabalho ou para atividade que lhe garanta a subsistência e a necessidade de contar com a assistência permanente de outra pessoa, faz jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. 27. Porém, tal questão fática (incapacidade e necessidade de assistência de terceiros) não foi enfrentada pelos julgados recorrido, de modo que, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU). 28. Incidente conhecido e provido, em parte, para firmar a tese de que é extensível à aposentadoria por idade, concedida sob o regime geral da Previdência Social, o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para a aposentadoria por invalidez, uma vez comprovados os requisitos ali previstos." (PEDILEF 05010669320144058502, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.)

- Quanto ao critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária, assiste razão ao INSS. É que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu*, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Recurso do INSS parcialmente provido. **Sentença reformada apenas no tocante aos critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária.**

- Ônus sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da condenação, observada a súmula nº. 111 do STJ, considerando que o recorrente somente teve provida parcela ínfima de sua pretensão (art. 21, parágrafo único, do CPC).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

EMENTA

CIVIL. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA INDEVIDAMENTE NO SERASA. RESPONSABILIZAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, objetivando a reforma da decisão judicial que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a CEF na reparação por danos morais, no valor de R\$ 2.500,00 (dois e quinhentos reais). Pede a majoração do valor da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

- Para uma melhor compreensão da questão, colaciono trecho da sentença recorrida:

(...)

No caso, o autor diz ter sido vítima de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito por dívida já paga, tendo ciência do fato quando compareceu à loja Casas Bahia com intuito de solicitar crediário para compra de eletrodoméstico, o qual não foi autorizado por constar dívida referente à parcela com vencimento no dia 06/04/2015 do contrato de número 01151030191000055585 firmado com a ré, fato que, segundo alega, provocou-lhe dano moral.

A ré, em sua contestação, alega que o demandante efetuou pagamentos atrasados, inclusive o de vencimento em 06/04/2015, realizado o pagamento em 14/04/2015 (cf. doc 10); sendo, devida a inscrição, por negligência do autor no cumprimento das prestações.

Além do que, a ré alega não ter sido comprovado o dano moral, já que o autor não fez prova de sua ida ao estabelecimento mencionado para abertura do crediário, bem como de sua ida à agência bancária, uma vez que a carga horária de sua atividade laboral é extensa, e dispõe de pouco tempo para realizar outras atividades, alegando ser necessária a intimação do empregador para informar se o autor encontrava-se ou não no ambiente de trabalho.

No caso, embora o autor tenha efetuado pagamento de algumas parcelas do contrato com alguns dias de atraso, quais sejam, a de vencimento em 06/04/2015 com pagamento efetuado em 14/04/2015 (cf. doc 10) e a de vencimento em 22/06/2015 (cf. doc. 12) com pagamento em 22/06/2015, e o Código de Defesa do Consumidor não estabelece um prazo mínimo para que o credor esteja autorizado a fazer a inclusão nos órgãos de restrição ao crédito, evidencia-se a falha na prestação do serviço.

Fato é que, não havia inadimplência (cf. docs. 07 a 13) no contrato por parte do autor, na data da inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito (21/07/2015) (cf. doc 6).

Além disso, a comprovação da saída ou não do demandante de seu local de trabalho, não constitui fato fundamental para comprovação de dano, cabendo aos fornecedores de produtos e serviços exercerem com cautela e organização suas atividades, para não acarretar prejuízos aos consumidores.

É com base nessa premissa que admito como verdadeira a alegação de que o autor foi vítima de inscrição indevida, e presente esse evento lesivo, daí se deduz o dano moral, independentemente de provas do abalo psicológico.

Assim:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...) 2. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.** (...) (STJ, AgRg no AREsp 148.267/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 16/11/2012).*

Uma vez constatado o dever de indenizar, passo à quantificação do valor da reparação.

Caio Mário da Silva Pereira, in Responsabilidade Civil, doutrina que a função da indenização por dano moral tem os seguintes aspectos:

“(...) ‘caráter punitivo’ para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o ‘caráter compensatório’ para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.”

Acrescento à lição do mestre mineiro o aspecto da proporcionalidade entre o valor da indenização e a ofensa sofrida, a fim de que não haja enriquecimento indevido por parte da vítima.

*Diante das conseqüências desse evento e, tendo em conta as condições materiais da demandada, bem como a necessidade de prevenir atitudes negligentes, a reparação do dano moral compreenderá o pagamento de uma verba equivalente a **R\$ 2.500,00**, a qual se mostra razoável e adequada para a hipótese, conforme precedentes jurisprudenciais.*

(...)

- Pois bem, no que se refere ao *quantum* indenizatório a ser arbitrado, na fixação de danos morais, saliento que há de se levar em conta a **razoabilidade** e a **proporcionalidade**.

- Deveras, há de ser **razoável** a indenização para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar o dano sofrido; nem elevada demais, de todo jeito iníqua. Há de ser **proporcional**, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam.

- É que possuem eles (os danos morais) **dupla função**, quais sejam, a **compensatória** e a **punitiva**. Por conseguinte, o valor indenizatório deve servir não só para compensar o sofrimento injustamente causado por outrem, como também para

sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares.

- Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade.

- Realmente, não deve ser excessivo, para que não caracterize o enriquecimento ilícito do lesado, mas, por outro lado, deverá sempre buscar garantir ao lesado uma justa reparação em face da natureza do ato causador do dano no caso em concreto, abrandando, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação decorrentes do ato lesivo.

- No caso concreto, convém reafirmar que não havia inadimplência (cf. docs. 07 a 13) por parte do autor, na data da inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito (21/07/2015) (cf. doc 6).

- Assim, feitas tais ponderações, **fixo, eqüitativamente, o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes desta Turma Recursal.**

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso inominado do autor parcialmente provido.**

- Sem condenação em honorários, por inexistir a figura do recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos da ementa supra.

90. PROCESSO Nº 0500282-75.2015.4.05.9830

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE APRESENTADA AO INSS. FALHA SUPRIDA NA PROPOSITURA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. LEI 10.259/2001. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO (ART. 98, I, DA CONSTITUIÇÃO). RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º., LXXVIII, DA CF). COMPATIBILIZAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

VOTO

- Trata-se de mandado de segurança impetrado contra sentença proferida pelo Juiz Federal da 34ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que extinguiu o processo n. 0503437-81.2015.4.05.8312, sem resolução de mérito, sob o seguinte fundamento:

"2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora a concessão/revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se a ausência de interesse da parte autora quanto ao direito ora pleiteado. Isto porque, conforme se observa dos autos, a parte autora não fez o pedido de concessão/revisão do benefício em sede administrativa, apresentando a documentação necessária ao deferimento do pleito.

Observa-se que o demandante acostou na presente ação PPP que não foi apresentado ao INSS quando da instrução do processo administrativo ora impugnado, inclusive por terem sido elaborados muito tempo após o indeferimento do benefício objeto da presente ação, de modo a se tornar necessária a prévia avaliação da autarquia previdenciária sobre o pedido autoral, fundado na documentação citada.

Não houve a análise da citada documentação, portanto, por culpa exclusiva do requerente.

Diz-se que está presente o interesse de agir quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse inviabilizado pela resistência da parte contrária, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore sua condição jurídica.

No presente caso, não houve qualquer resistência por parte do réu à pretensão do demandante, o que mostra evidente ausência de interesse de agir, no seu aspecto necessidade. Assim, verifico ser a hipótese de carência da ação por falta de interesse de agir, motivo pelo qual a extinção do feito é o único caminho a ser seguido.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir e, em consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil."

- No entanto, o writ não pode ser sequer conhecido.

- De acordo com os arts. 4º. e 5º. da Lei 10.259/2001, nos JEFs somente cabe recurso contra as decisões relativas a provimentos de urgência ou contra sentenças definitivas. O intuito do legislador foi de somente permitir impugnação nos limitados casos que mencionou, tornando inimpugnável qualquer outra decisão, dentre elas aquelas extintivas do feito sem resolução do mérito. Tal intenção, aliás, compatibiliza-se perfeitamente com a Constituição Federal, não só com o seu art. 5º, LXXVIII, que estabelece a razoável duração do processo, mas principalmente com o seu art. 98, I, que estatui o procedimento sumaríssimo para os Juizados, ciente o constituinte de que o custo do processo nas causas de pequeno valor, aliado à demora na solução, implicaria muito mais prejuízo que eventual equívoco judicial cometido.

- Pelo mesmo motivo, é absolutamente descabida a impetração de mandado de segurança em tais casos. Se a lei, seguindo o ditame constitucional, não desejou impugnação recursal de inúmeras decisões, é óbvio que o contrário não pode ocorrer por via transversa. Ressalvam-se apenas as difíceis hipóteses de decisões teratológicas, aferidas sem nenhum esforço intelectual, que caracterizem manifesta ilegalidade. Não se pode perder de vista que a irrecorribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, prevista na legislação própria dos JEFs visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Em consequência, o manejo da ação mandamental, com o fito de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso é incompatível com este propósito, não havendo, pois, como se admitir que toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses da parte, possa vir a ser combatida através do remédio constitucional. Nessa linha, invoco o seguinte precedente do STF:

"EMENTA Agravo regimental em recurso em mandado de segurança. Mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional. Alegado erro de distribuição. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional. Incide na espécie a Súmula nº 267/STF. 2. O mandado de segurança somente se revelaria cabível se o ato judicial se revestisse de teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, o que não se verifica na espécie. 3. Agravo regimental não provido." (RMS-AgR 28082, DIAS TOFFOLI, STF.)

- Nesse sentido, a propósito, prescreve o art. 37 do Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco: "**Art. 37. O mandado de segurança não será admitido como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo**" (grifos nossos).

- Assim, não há que se admitir o manejo do mandado de segurança com o fito de impugnar decisão de Juiz Federal que, além de não ser teratológica, não implicou negativa de prestação jurisdicional. Isso porque a sentença reconheceu tão somente que *"o demandante acostou na presente ação PPP que não foi apresentado ao INSS quando da instrução do processo administrativo ora impugnado, inclusive por terem sido elaborados muito tempo após o indeferimento do benefício objeto da presente ação, de modo a se tornar necessária a prévia avaliação da autarquia previdenciária sobre o pedido autoral, (...)."*

- Defiro a gratuidade judiciária.

- Destarte, **DENEGO A SEGURANÇA.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº. 12.016/2009 (Súmula nº 512 do c. STF e Súmula nº 105 do c. STJ).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos da ementa supra.

91. PROCESSO Nº 0500268-91.2015.4.05.9830

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO REABRE O PRAZO ORIGINAL DE 120 DIAS. ART. 23 DA LEI Nº. 12.016/2009. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

VOTO

- Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida, em 31/07/2015, no processo n. 0515784-56.2013.4.05.8300, que indeferiu pedido de reconsideração de anterior decisão a qual determinou a anexação aos autos de procuração pública ou de contrato com firma reconhecida. A parte autora foi intimada da decisão atacada em 07/08/2015.

- A autoridade apontada coatora apresentou suas informações.

- A decisão que originariamente determinou a juntada de procuração pública ou de contrato com firma reconhecida foi proferida em 23/02/2015. O impetrante foi dela intimado em 05/03/2015. Este mandado de segurança foi impetrado em 25/11/2015.

- Ocorre que o impetrante decaiu do direito de propor o mandado de segurança, pois já escoou o prazo decadencial de cento e vinte dias, que se conta da ciência da primeira decisão e não do despacho que indeferiu o pedido de reconsideração. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO LESIVO. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. SÚMULA 430/STF. 1. Na origem, a agravante impetrou mandado de segurança, com o objetivo de ser nomeada no cargo de Assistente Social do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em virtude da sua aprovação dentro do número de vagas previsto no edital do concurso. 2. Cinge-se a controvérsia acerca do termo a quo para a contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, se a data em que se expirou o concurso público ou a em que a impetrante obteve resposta ao recurso administrativo interposto com o fito de ser nomeada para o cargo. 3. O término da validade do concurso marca o termo a quo da contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de

segurança dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora, que se furtou em nomear o candidato no cargo para o qual fora aprovado. Precedentes. **4. O pedido de reconsideração ou recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo de 120 dias estabelecido no art. 23 da Lei nº 12.016/09, revelando-se inservível para a contagem da decadência, a teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".** 5. Agravo regimental não provido. :(AROMS 201102512078, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012. DTPB)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL - CONCESSÃO DE LIMINAR, CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL (ARTIGO 18 DA LEI 1533/51 - INÍCIO A PARTIR DO CONHECIMENTO DO ATO CONSIDERADO LESIVO E NÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SÚMULA Nº 430 DO STF. **O prazo de decadência, legalmente previsto para a impetração do mandado de segurança, é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data em que o interessado tomar ciência do ato impugnado. O pedido de reconsideração, na espécie, não interrompe o prazo decadencial.** Recurso improvido. (ROMS 199900942442, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/08/2001 PG:00224 ..DTPB:.)

- **Destarte, denego a segurança.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **denegar a segurança**, nos termos da ementa supra.

92. PROCESSO Nº 0500974-93.2015.4.05.8304

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA POR CONCILIADOR. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI 12.153/2009. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

- No caso, a audiência de instrução foi conduzida pelo conciliador, sem a presença do magistrado.

- A Lei 12.153/2009 (que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios) assim dispõe, em seu art. 16, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do art. 26:

“Art. 16. Cabe ao conciliador, sob a supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação.

§ 1º Poderá o conciliador, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia.

*§ 2º **Não obtida a conciliação, caberá ao juiz presidir a instrução do processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos já constantes dos autos, e não houver impugnação das partes.***

Art. 26. O disposto no art. 16 aplica-se aos Juizados Especiais Federais instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.”

- Depreende-se que o conciliador pode ouvir as partes e testemunhas, “*para fins de encaminhamento da composição amigável*”, isto é, com o objetivo precípuo de, conhecendo melhor os fatos, buscar a composição amigável da lide. Não havendo acordo, não pode o conciliador substituir-se ao juiz, presidindo a audiência de instrução e julgamento.

- O §2º do art. 16 da Lei 12.153/2009 determina que, não obtida conciliação, cabe ao juiz presidir a instrução. Este poderá dispensar novos depoimentos, valendo-se das informações colhidas na audiência de conciliação **e não houver impugnação das partes**. Exige-se a cumulação desses dois requisitos: 1) a suficiência dos esclarecimentos trazidos pelas partes para o julgamento da demanda; e 2) ausência de impugnação das partes.

- A previsão da possibilidade do conciliador ouvir partes e testemunhas se destina ao aperfeiçoamento da própria conciliação, fornecendo àquele incumbido de buscar a composição amigável os elementos necessários para dali extrair uma possibilidade de acordo. É oportunizar ao conciliador um melhor conhecimento das circunstâncias, para que possa conduzir o ato a uma solução conciliada, capaz de atender aos interesses de ambas as partes.

- Se não há acordo, não pode o conciliador instaurar audiência de instrução e julgamento, tomando depoimentos das partes e inquirindo as testemunhas. Este procedimento fere o devido processo legal, consistindo em especial **ofensa ao contraditório**, em sua acepção substancial.

- Para o cumprimento desta garantia constitucional, não basta seja concedida oportunidade de manifestação à parte. É imprescindível que lhe seja dada a oportunidade de influir no convencimento do magistrado que decidirá a causa. Requerida a realização da prova oral, a parte tem o direito de ser ouvida pelo magistrado, para que este possa extrair suas conclusões, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor.

- No caso, as partes não anuíram à utilização dos depoimentos colhidos pelo conciliador. Toda a audiência de instrução foi presidida pelo analista judiciário, sem a presença do magistrado e sem consulta às partes sobre seu interesse em, frustrada a conciliação, produzir a prova oral mediante a realização de audiência de instrução e julgamento.

- Em suma, é indispensável que o juiz presida a audiência de instrução, não apenas por estar este investido de prerrogativas que possibilitarão o melhor aproveitamento dos atos que serão praticados naquele momento (*exempli gratia*, tomar compromisso da(s) testemunha(s), advertindo-as de que, se faltarem com a verdade, estarão praticando conduta criminosa), mas, **especialmente, como forma de garantir às partes o contraditório substancial, transmitindo-lhes a certeza de que, independentemente do deslinde do feito, tiveram a oportunidade de influenciarem no convencimento do magistrado.**

- **Isso posto, voto pela anulação da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que se realize audiência de instrução e julgamento pelo magistrado. Em seguida, deverá ser proferida nova sentença.**

- **Sentença anulada. Recurso da autora prejudicado.**

- Sem condenação em honorários ou custas, diante da inexistência de recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, **ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto *supra*.